



**ATA DA PRIMEIRA SESSÃO ORDINÁRIA**  
**PRIMEIRA TURMA**

Aos sete dias do mês de fevereiro do ano de dois mil e dezoito, às nove horas, iniciou-se a Primeira Sessão Ordinária, sob a Presidência do Excelentíssimo Ministro WALMIR OLIVEIRA DA COSTA, registrando as presenças dos Excelentíssimos Ministros LELIO BENTES CORRÊA e HUGO CARLOS SCHEUERMANN, e da Excelentíssima Subprocuradora-Geral do Trabalho, Dr.<sup>a</sup> IVANA AUXILIADORA MENDONÇA SANTOS, sendo Secretário da Primeira Turma o Bel. ALEX ALEXANDER ABDALLAH JUNIOR. O Exmo. Ministro Walmir Oliveira da Costa declarou aberta a Sessão. O Exmo. Ministro Lelio Bentes Corrêa usou da palavra para registrar a produtividade da 1.<sup>a</sup> Turma: “Se V. Ex.<sup>a</sup> me permite, inicialmente, cumprimento V. Ex.<sup>a</sup>, o Ministro Hugo e o Desembargador Marcelo Pertence pelo desempenho desta 1.<sup>a</sup> Turma, no ano de 2017, que julgou um total de trinta e oito mil, oitocentos e cinquenta e oito processos sempre com a qualidade e característica desta 1.<sup>a</sup> Turma, com zelo e cuidado. Uma produtividade extraordinária, sem sombra de dúvida, especialmente por parte de V. Ex.<sup>a</sup> e do Ministro Hugo. Isso demonstra a dedicação e a seriedade com que esta Corte, e particularmente a 1.<sup>a</sup> Turma, encaram esse desafiador mister de levar a jurisdição na Corte Superior Trabalhista, no âmbito de uma Justiça tão essencial à pacificação social, tão importante para a sociedade brasileira e responsável pelo retorno aos jurisdicionados de cerca de doze bilhões de reais por ano em direitos sonogados e há, ainda, mais três bilhões em arrecadação de contribuições sociais e imposto de renda devidos ao Estado brasileiro. Então, Sr. Presidente, receba as homenagens merecidas devidas à 1.<sup>a</sup> Turma e particularmente à Presidência de V. Ex.<sup>a</sup> que, com seu dinamismo e serenidade, permite alcançar esse resultado tão expressivo”. O Exmo. Ministro Walmir Oliveira da Costa corroborou: “Ministro Lelio, antes de passar a palavra ao Ministro Hugo, agradeço a V. Ex.<sup>a</sup>, em nome da Turma, mas o esforço é nosso – meu, do Ministro Hugo Scheuermann e de V. Ex.<sup>a</sup> –, porque, enquanto V. Ex.<sup>a</sup> estava na Turma, a produtividade nunca caiu. V. Ex.<sup>a</sup> foi para o CNJ prestar serviço público relevante – isso deve ser dito – e foi substituído à altura pelo Desembargador convocado que não deixou, vamos dizer, de sofrer soluções de continuidade dos trabalhos do Gabinete de V. Ex.<sup>a</sup>. E, quando V. Ex.<sup>a</sup> retornou, voltou ao ritmo que lhe era normal, que é a da produtividade, da competência, da prudência e da efetividade na jurisdição. Então, V. Ex.<sup>a</sup> também é homenageado pela Turma, porque todos nós formamos um trio, de certo modo, indissolúvel”. A Exma. Subprocuradora-Geral do Trabalho, Dr.<sup>a</sup>. Ivana Auxiliadora Mendonça Santos associou-se: “Apenas me associar à justíssima homenagem à 1.<sup>a</sup> Turma”. O Exmo. Ministro Walmir Oliveira da Costa prosseguiu: “Ministro Hugo e Ministro Lelio, eu havia me esquecido e pensei que hoje já fosse a segunda sessão, mas ainda é a primeira do semestre. Assim, quero desejar boas-vindas a todos nós, a todos os colegas, aos Srs. Advogados aqui presentes, esperando que tenhamos um ano e um primeiro semestre ainda mais produtivo e que a Justiça do Trabalho possa ser compreendida dentro do plano constitucional e do papel que lhe outorgou o Constituinte, e em muitas décadas procurando fazer o nosso trabalho da melhor maneira possível em benefício dos jurisdicionados e da sociedade. Alguma outra decisão que, porventura, possa deixar insatisfeita uma parte, mas isso é da democracia e do sistema jurídico, porque, infelizmente, num processo, não pode haver empate, uma das partes vai ser vencida e a outra, naturalmente, vencedora. Realmente, a produtividade da 1.<sup>a</sup> Turma... Estamos na segunda colocação na produção. Não nos preocupamos muito com quantidade, embora isso faça parte, pois há metas do CNJ para serem cumpridas, mas o que é importante da 1.<sup>a</sup> Turma – e resalto aqui sem nenhum detrimento às outras Turmas – é que a nossa recorribilidade interna é uma das menores da Corte. Isso me parece importante também, como de resto acontece no Tribunal Superior do Trabalho como um todo”. O Exmo. Ministro Hugo Carlos Scheuermann acompanhou: “Sr. Presidente, gostaria de me associar às homenagens à 1.<sup>a</sup> Turma, a V. Ex.<sup>a</sup>, na Presidência, e ao Ministro Lelio, pela produtividade, e estender essa homenagem aos servidores dos Gabinetes, que, com eles, conseguimos atingir esses números, e também à Secretaria da 1.<sup>a</sup> Turma e a quem participa aqui da sessão, porque, com isso, que conseguimos alcançar esse



número expressivo e tão importante, tendo em vista a quantidade de processos que nos assolam no dia a dia. Desejo a todos um bom 2018, que muitos desafios terão de ser enfrentados e serão vencidos, com certeza, não só aqui na Turma como um todo pela Justiça do Trabalho”. Lida e aprovada a ata da Sessão anterior, passou-se aos julgamentos. **Processo: AIRR - 16440-48.2000.5.02.0048 da 2a. Região**, Relator: Ministro Lelio Bentes Corrêa, Agravante(s): JOÃO RENATO DE VASCONCELLOS PINHEIRO, Advogada: Ana Maria Detthow de Vasconcellos Pinheiro, Advogado: Ruy Jorge Caldas Pereira, Advogado: Marcos Jorge Caldas Pereira, Agravado(s): ARYOVALDO ORTEGA MARQUES, Advogado: Álvaro Luiz Bohlsen, Agravado(s): ÉTICA RECURSOS HUMANOS E SERVIÇOS LTDA., Advogada: Tânia Maria Castelo Branco Pinheiro, Agravado(s): EDISON BELLINGERI, Agravado(s): OFFICIO SEGURANÇA ELETRONICA HO LTDA., Agravado(s): RESIDENCIAL E COMERCIAL PH LTDA., Decisão: unanimemente, dar provimento ao agravo de instrumento para, convertendo-o em recurso de revista, determinar que seja submetido a julgamento na primeira Sessão subsequente à publicação da certidão de julgamento do presente agravo, nos termos da Resolução Administrativa nº 928/2003 do TST. **Processo: AIRR - 169540-22.2004.5.02.0003 da 2a. Região**, corre junto com RR - 169541-07.2004.5.02.0003, Relator: Ministro Lelio Bentes Corrêa, Agravante(s): BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A. E OUTRO, Advogado: Wagner Pinto de Camargo, Agravado(s): PAULO HENRIQUE RUIZ NOGUEIRA, Advogado: Celso Ferrareze, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento. **Processo: AIRR - 46700-85.2005.5.01.0008 da 1a. Região**, Relator: Ministro Lelio Bentes Corrêa, Agravante(s): CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, Advogada: Cíntia de Freitas Gouvêa, Advogada: Marta Gorini Vieira, Agravado(s): TANIA MARA FERREIRA, Advogada: Cléa Carvalho Fernandes Cavalcanti de Souza, Decisão: unanimemente, dar provimento ao agravo de instrumento para, convertendo-o em recurso de revista, determinar que seja submetido a julgamento na primeira Sessão subsequente à publicação da certidão de julgamento do presente agravo, nos termos da Resolução Administrativa nº 928/2003 do TST. **Processo: AIRR - 169541-68.2005.5.15.0113 da 15a. Região**, corre junto com RR - 169540-83.2005.5.15.0113, Relator: Ministro Lelio Bentes Corrêa, Agravante(s): CAIXA DE PREVIDÊNCIA DOS FUNCIONÁRIOS DO BANCO DO BRASIL S.A. - PREVI, Advogado: Alceu Luiz Carreira, Agravado(s): MARIA JOSÉ DEL'ARCO DE OLIVEIRA, Advogado: Elton Luiz Cyrillo, Agravado(s): BANCO DO BRASIL S.A., Advogada: Rosângela de Souza Raimundo, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento. **Processo: AIRR - 210340-18.2005.5.02.0372 da 2a. Região**, Relator: Ministro Lelio Bentes Corrêa, Agravante(s): AÇOS VILLARES S.A., Advogado: Sérgio Schwartzman, Agravado(s): RINALDO REIS MAGALHÃES, Advogado: Wilmes Roberto Vianna Jenckel, Agravado(s): SUL AMÉRICA - COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS, Advogado: Armando de Abreu Lima Júnior, Agravado(s): IRB - BRASIL RESSEGUROS S.A., Advogada: Débora Schalch, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento. **Processo: AIRR - 59740-66.2008.5.04.0002 da 4a. Região**, Relator: Ministro Lelio Bentes Corrêa, Agravante(s): HOSPITAL NOSSA SENHORA DA CONCEIÇÃO S.A., Advogado: Dante Rossi, Agravado(s): ANGELA MARIA ROSA DA SILVA E OUTROS, Advogada: Alessandra Howes, Decisão: unanimemente, dar provimento ao agravo de instrumento interposto pelo reclamado para, convertendo-o em recurso de revista, determinar que seja submetido a julgamento na primeira Sessão subsequente à publicação da certidão de julgamento do presente agravo, nos termos da Resolução Administrativa nº 928/2003 do TST. **Processo: AIRR - 94200-31.2009.5.19.0001 da 19a. Região**, Relator: Ministro Lelio Bentes Corrêa, Agravante(s): ELIANA FIALHO DE OLIVEIRA, Advogado: Rogério Ferreira Borges, Agravante(s): BANCO DO BRASIL S.A., Advogado: Arthur Araújo dos Santos, Agravante(s): CAIXA DE PREVIDÊNCIA DOS FUNCIONÁRIOS DO BANCO DO BRASIL - PREVI, Advogado: Paulo Fernando Paz Alarcón, Agravado(s): OS MESMOS, Decisão: unanimemente: I - dar provimento aos Agravos de Instrumento interpostos pelo BANCO DO BRASIL S.A. e pela CAIXA DE PREVIDÊNCIA DOS FUNCIONÁRIOS DO BANCO DO BRASIL - PREVI, para, convertendo-os em recursos de revista, determinar que sejam submetidos a julgamento na primeira Sessão subsequente à publicação das



certidões de julgamento dos presentes agravos, nos termos da Resolução Administrativa nº 928/2003 do TST; II - Sobrestar o exame do agravo de instrumento interposto pela reclamante ELIANA FIALHO DE OLIVEIRA. **Processo: AIRR - 1163-83.2010.5.08.0012 da 8a. Região**, Relator: Ministro Hugo Carlos Scheuermann, Agravante(s): TRANSPORTES BERTOLINI LTDA., Advogada: Adriana de Cássia Ferro Martins, Agravado(s): CARLOS ALBERTO DA SILVA VERA CRUZ, Advogada: Adriana Lúcia Gualberto Bernardes, Decisão: por unanimidade, conhecer e negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 1391-23.2010.5.01.0022 da 1a. Região**, Relator: Ministro Lelio Bentes Corrêa, Agravante(s): CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA DO RIO DE JANEIRO - CREA-RJ, Advogado: Décio Flávio Gonçalves Torres Freire, Agravado(s): SHEILA GUTIERREZ DAMAZO, Advogado: Pedro Eziel Cylleno Neto, Decisão: unanimemente, dar provimento ao agravo de instrumento para, convertendo-o em recurso de revista, determinar que seja submetido a julgamento na primeira Sessão subsequente à publicação da certidão de julgamento do presente agravo, nos termos da Resolução Administrativa nº 928/2003 do TST. **Processo: AIRR - 3151-83.2010.5.15.0000 da 15a. Região**, Relator: Ministro Lelio Bentes Corrêa, Agravante(s): VOLKSWAGEN DO BRASIL LTDA. - INDÚSTRIA DE VEÍCULOS AUTOMOTORES, Advogado: Guido Martin, Agravado(s): ANDERSON RODRIGUES DE OLIVEIRA, Advogado: Agamenon Martins Oliveira, Advogado: Paulo Henrique de Oliveira, Advogado: Alexandre Simões Lindoso, Decisão: unanimemente, dar provimento ao agravo de instrumento para, convertendo-o em recurso de revista, determinar que seja submetido a julgamento na primeira Sessão subsequente à publicação da certidão de julgamento do presente agravo, nos termos da Resolução Administrativa nº 928/2003 do TST. **Processo: AIRR - 190061-03.2010.5.05.0000 da 5a. Região**, Relator: Ministro Lelio Bentes Corrêa, Agravante(s): SUPERINTENDÊNCIA DOS DESPORTOS DO ESTADO DA BAHIA - SUDESB, Procuradora: Adélia Habib, Agravado(s): NILMAR DOS SANTOS FRANÇA E OUTRO, Advogado: Gustavo Marcondes César Affonso, Decisão: unanimemente, dar provimento ao agravo de instrumento interposto pela segunda reclamada para, convertendo-o em recurso de revista, determinar que seja submetido a julgamento na primeira Sessão subsequente à publicação da certidão de julgamento do presente agravo, nos termos da Resolução Administrativa nº 928/2003 do TST. **Processo: AIRR - 320128-56.2010.5.05.0000 da 5a. Região**, corre junto com AIRR - 320129-41.2010.5.05.0000, Relator: Ministro Lelio Bentes Corrêa, Agravante(s): BANCO DO BRASIL S.A., Advogado: Pedro José Souza de Oliveira Júnior, Advogada: Rosângela de Souza Raimundo, Agravado(s): TARCÍSIO JOSÉ PAIXÃO SANTANA, Advogado: Marcos Wilson Ferreira Fontes, Agravado(s): CAIXA DE PREVIDÊNCIA DOS FUNCIONÁRIOS DO BANCO DO BRASIL - PREVI, Advogado: Giancarlo Borba, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento. **Processo: AIRR - 320129-41.2010.5.05.0000 da 5a. Região**, corre junto com AIRR - 320128-56.2010.5.05.0000, Relator: Ministro Lelio Bentes Corrêa, Agravante(s): CAIXA DE PREVIDÊNCIA DOS FUNCIONÁRIOS DO BANCO DO BRASIL - PREVI, Advogado: Giancarlo Borba, Agravado(s): TARCÍSIO JOSÉ PAIXÃO SANTANA, Advogado: Marcos Wilson Ferreira Fontes, Agravado(s): BANCO DO BRASIL S.A., Advogado: Pedro José Souza de Oliveira Júnior, Advogada: Rosângela de Souza Raimundo, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento. **Processo: AIRR - 202-45.2011.5.11.0006 da 11a. Região**, Relator: Ministro Hugo Carlos Scheuermann, Agravante(s): COMPANHIA NACIONAL DE ABASTECIMENTO - CONAB, Advogada: Keyth Yara Pontes Pina, Advogado: Nilton da Silva Correia, Agravado(s): MARIA DAS GRAÇAS COELHO ALFAIA, Advogado: Ademário do Rosário Azevedo, Decisão: por unanimidade, conhecer e negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 472-19.2011.5.06.0003 da 6a. Região**, Relator: Ministro Lelio Bentes Corrêa, Agravante(s): UNIÃO (PGF), Procurador: Daniel Rodrigues Barreira, Agravado(s): GIL CARLOS MONTARROYOS SETTE PACHECO, Advogado: Djair Arruda de Mendonça Júnior, Agravado(s): COMPANHIA BRASILEIRA DE DISTRIBUIÇÃO, Advogado: André Orlando Duarte do Nascimento, Decisão: unanimemente, dar provimento ao agravo de instrumento interposto pela União para, convertendo-o em recurso de revista, determinar que seja submetido a julgamento na primeira Sessão subsequente à



publicação da certidão de julgamento do presente agravo, nos termos da Resolução Administrativa nº 928/2003 do TST. **Processo: AIRR - 864-15.2011.5.09.0022 da 9a. Região**, Relator: Ministro Hugo Carlos Scheuermann, Agravante(s): ALECIR DA CRUZ CORREA, Advogado: Silvério Dugonski, Agravado(s): COMPANHIA PARANAENSE DE ENERGIA - COPEL E OUTRA, Advogada: Mara Angelita Nestor Ferreira, Agravado(s): FUNDAÇÃO COPEL DE PREVIDÊNCIA E ASSISTÊNCIA SOCIAL, Advogada: Valéria Cristina Teixeira, Advogado: José Alberto Couto Maciel, Decisão: por unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento para, convertendo-o em recurso de revista, determinar que seja submetido a julgamento na primeira Sessão Ordinária subsequente à publicação da certidão de julgamento do presente agravo, nos termos da Resolução Administrativa nº 928/2003 do TST. **Processo: AIRR - 1176-74.2011.5.04.0007 da 4a. Região**, Relator: Ministro Lelio Bentes Corrêa, Agravante(s): ANGELO CARNEIRO BORGES E OUTRA, Advogado: Luiz Fernando Scherer, Agravado(s): SELSON BLACIO SCHWARZBOLD, Advogado: Marco Aurélio da Silva Coimbra, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento. **Processo: AIRR - 167500-37.2012.5.21.0010 da 21a. Região**, Relator: Ministro Lelio Bentes Corrêa, Agravante(s): MUNICÍPIO DE NATAL, Procurador: Thiago Tavares de Queiroz, Agravado(s): JOANA D'ARC DE FRANÇA SOUZA RAMOS, Advogado: José Rodrigo Barboza Nascimento, Agravado(s): ASSOCIAÇÃO DE ATIVIDADES DE VALORIZAÇÃO SOCIAL - ATIVA, Advogada: Juliana Moura Nogueira, Decisão: unanimemente, dar provimento ao agravo de instrumento interposto pelo segundo reclamado para, convertendo-o em recurso de revista, determinar que seja submetido a julgamento na primeira Sessão subsequente à publicação da certidão de julgamento do presente agravo, nos termos da Resolução Administrativa nº 928/2003 do TST. **Processo: AIRR - 841-39.2013.5.05.0013 da 5a. Região**, Relator: Ministro Walmir Oliveira da Costa, Agravante(s): BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A., Advogado: Paulo Augusto Greco, Agravado(s): MENGALVIO ALECRIM MACHADO, Advogado: Jaime Aloísio Gonçalves Correia, Advogada: Maria Heloísa Gonçalves Correia, Decisão: unanimemente, dar provimento ao agravo de instrumento para, convertendo-o em recurso de revista, determinar que seja submetido a julgamento na primeira Sessão subsequente à publicação da certidão de julgamento do presente agravo, nos termos da Resolução Administrativa nº 928/2003 do TST. **Processo: AIRR - 1338-15.2013.5.01.0482 da 1a. Região**, Relator: Ministro Lelio Bentes Corrêa, Agravante(s): RAFAEL GURGEL BAIOCO, Advogado: Jorge Normando de Campos Rodrigues, Advogado: Alexandre Simões Lindoso, Advogada: Eryka Farias de Negri, Agravado(s): PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRAS, Advogado: Nilton Antônio de Almeida Maia, Decisão: unanimemente, dar provimento ao agravo de instrumento para, convertendo-o em recurso de revista, determinar que seja submetido a julgamento na primeira Sessão subsequente à publicação da certidão de julgamento do presente agravo, nos termos da Resolução Administrativa nº 928/2003 do TST. **Processo: AIRR - 92-62.2014.5.10.0105 da 10a. Região**, corre junto com AIRR - 121-15.2014.5.10.0105, Relator: Ministro Lelio Bentes Corrêa, Agravante(s) e Agravado(s): JULE CAMILA LINO FONSECA RODRIGUES, Advogado: Lauro Thaddeu Gomes, Agravante(s) e Agravado(s): BRB - BANCO DE BRASÍLIA S.A., Advogada: Marina Coelho Carvalho, Decisão: por unanimidade, negar provimento aos Agravos de Instrumento. **Processo: AIRR - 121-15.2014.5.10.0105 da 10a. Região**, corre junto com AIRR - 92-62.2014.5.10.0105, Relator: Ministro Lelio Bentes Corrêa, Agravante(s): BRB - BANCO DE BRASÍLIA S.A., Advogada: Juliana Xavier Ferraresi Cavalcante, Advogada: Marina Coelho Carvalho, Agravado(s): JULE CAMILA LINO FONSECA RODRIGUES, Advogado: Carolina Marin Maia, Advogado: Lauro Thaddeu Gomes, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento. **Processo: AIRR - 800-68.2014.5.02.0030 da 2a. Região**, Relator: Ministro Lelio Bentes Corrêa, Agravante(s): SINTHORESP - SINDICATO DOS TRABALHADORES EM HOTÉIS, APART HOTÉIS, MOTÉIS, FLAT'S, PENSÕES, HOSPEDARIAS, Pousadas, RESTAURANTES, CHURRASCARIAS, CANTINAS, PIZZARIAS, BARES, LANCHONETES, SORVETERIAS, CONFEITARIAS, DOCERIAS, BUFFETS, FAST-FOODS E ASSEMBELHADOS DE SÃO PAULO E REGIÃO, Advogado: Aclibes Burgarelli Filho, Agravado(s): RESTAURANTES TOURNEGRILL LTDA., Advogado: Jefferson de Abreu Carvalho, Decisão: unanimemente, dar



provimento ao agravo de instrumento interposto pelo sindicato autor para, convertendo-o em recurso de revista, determinar que seja submetido a julgamento na primeira Sessão subsequente à publicação da certidão de julgamento do presente agravo, nos termos da Resolução Administrativa nº 928/2003 do TST. **Processo: AIRR - 1283-45.2014.5.10.0008 da 10a. Região**, Relator: Ministro Lelio Bentes Corrêa, Agravante(s): UNIÃO (PGU), Procurador: Rodrigo Carmona Castro Rodriguez, Agravado(s): JANE ALVES DA CUNHA MOREIRA ROCHA, Advogada: Adriana Carla de Carvalho Pereira, Agravado(s): PH SERVIÇOS E ADMINISTRAÇÃO LTDA., Decisão: unanimemente, dar provimento ao agravo de instrumento interposto pela segunda reclamada para, convertendo-o em recurso de revista, determinar que seja submetido a julgamento na primeira Sessão subsequente à publicação da certidão de julgamento do presente agravo, nos termos da Resolução Administrativa nº 928/2003 do TST. **Processo: AIRR - 10900-49.2014.5.15.0118 da 15a. Região**, Relator: Ministro Walmir Oliveira da Costa, Agravante(s): BANCO BRADESCO S.A., Advogado: Carlos Henrique Solimani, Advogado: Rafael Juliano Panizza Camargo, Agravado(s): JOÃO VICTOR SOARES MALDI, Advogado: Mauro Oliveira do Nascimento, Decisão: unanimemente, dar provimento ao agravo de instrumento para, convertendo-o em recurso de revista, determinar que seja submetido a julgamento na primeira Sessão subsequente à publicação da certidão de julgamento do presente agravo, nos termos da Resolução Administrativa nº 928/2003 do TST. **Processo: AIRR - 21092-71.2014.5.04.0013 da 4a. Região**, Relator: Ministro Lelio Bentes Corrêa, Agravante(s): DEPARTAMENTO MUNICIPAL DE ÁGUA E ESGOTOS - DMAE, Procurador: Rafael Vincente Ramos, Agravado(s): VALÉRIA COELHO DIAS, Advogada: Carmela Lettieri, Agravado(s): EL MULTI SERVIÇOS DE LIMPEZA LTDA., Decisão: unanimemente, dar provimento ao agravo de instrumento para, convertendo-o em recurso de revista, determinar que seja submetido a julgamento na primeira Sessão subsequente à publicação da certidão de julgamento do presente agravo, nos termos da Resolução Administrativa nº 928/2003 do TST. **Processo: AIRR - 88-55.2015.5.10.0019 da 10a. Região**, Relator: Ministro Lelio Bentes Corrêa, Agravante(s): UNIÃO (PGU), Procurador: Bráulio Henrique Lacerda da Natividade, Agravado(s): EDIVANDO MARQUES DA COSTA, Advogado: Abádio Ferreira da Silva, Agravado(s): OBJETIVA COMÉRCIO E SERVIÇOS EM CONSTRUÇÃO LTDA., Decisão: unanimemente, dar provimento ao agravo de instrumento interposto pela segunda reclamada para, convertendo-o em recurso de revista, determinar que seja submetido a julgamento na primeira Sessão subsequente à publicação da certidão de julgamento do presente agravo, nos termos da Resolução Administrativa nº 928/2003 do TST. **Processo: AIRR - 142-28.2015.5.04.0103 da 4a. Região**, Relator: Ministro Lelio Bentes Corrêa, Agravante(s): MUNICIPIO DE PELOTAS, Procuradora: Tatiane Mattos França, Procurador: Daniel Amaral Bezerra, Agravado(s): MARIA ELIZABETE WEIDEN MULLER ROSSO, Advogado: Ulisses Ferreira Pinto, Agravado(s): COSTA & AMARAL ADMINISTRAÇÃO DE SERVIÇOS LTDA. (EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL), Advogado: Luiz Manoel Melo Cavalheiro, Decisão: unanimemente, dar provimento ao agravo de instrumento para, convertendo-o em recurso de revista, determinar que seja submetido a julgamento na primeira Sessão subsequente à publicação da certidão de julgamento do presente agravo, nos termos da Resolução Administrativa nº 928/2003 do TST. **Processo: AIRR - 1314-46.2015.5.21.0001 da 21a. Região**, Relator: Ministro Lelio Bentes Corrêa, Agravante(s): FREDERICO CESAR CALIFE FERNANDES COLLARES MOREIRA, Advogado: Francisco Fernandes Borges Neto, Agravado(s): LÍDER LIMPEZA URBANA LTDA., Advogado: Daniel Cabral Mariz Maia, Agravado(s): MUNICÍPIO DE PARNAMIRIM, Advogado: Fernando José Medeiros de Araújo, Decisão: unanimemente, dar provimento ao agravo de instrumento interposto pelo reclamante para, convertendo-o em recurso de revista, determinar que seja submetido a julgamento na primeira Sessão subsequente à publicação da certidão de julgamento do presente agravo, nos termos da Resolução Administrativa nº 928/2003 do TST. **Processo: AIRR - 1572-30.2015.5.23.0121 da 23a. Região**, Relator: Ministro Lelio Bentes Corrêa, Agravante(s): BRF S.A., Advogado: Osmar Mendes Paixão Côrtes, Advogada: Danusa Serena Oneda, Advogada: Marcela Santana Miranda, Agravado(s): EDNA XAVIER DE MORAES ARRUDA, Advogado: Edson Machado Barreto, Decisão: unanimemente, dar provimento ao agravo de instrumento interposto pela



reclamada para, convertendo-o em recurso de revista, determinar que seja submetido a julgamento na primeira Sessão subsequente à publicação da certidão de julgamento do presente agravo, nos termos da Resolução Administrativa nº 928/2003 do TST. **Processo: AIRR - 10922-40.2015.5.15.0129 da 15a. Região**, Relator: Ministro Lelio Bentes Corrêa, Agravante(s): MUNICÍPIO DE CAMPINAS, Procuradora: Gabriela Freire Kühl de Godoy, Agravado(s): ROSÂNGELA APARECIDA CORSETTI DA CUNHA, Advogada: Raquel Balbina Teixeira, Advogada: Lígia Maria Oliveira de Assumpção, Agravado(s): ASSOCIAÇÃO PARA VALORIZAÇÃO DE PESSOAS COM DEFICIÊNCIA - AVAPE, Decisão: unanimemente, dar provimento ao agravo de instrumento para, convertendo-o em recurso de revista, determinar que seja submetido a julgamento na primeira Sessão subsequente à publicação da certidão de julgamento do presente agravo, nos termos da Resolução Administrativa nº 928/2003 do TST. **Processo: AIRR - 12366-51.2015.5.15.0051 da 15a. Região**, Relator: Ministro Lelio Bentes Corrêa, Agravante(s): MUNICÍPIO DE PIRACICABA, Procuradora: Daniele Geleilete Camolesi, Agravado(s): PAULA MIRANDA LEMES, Advogado: Fábio Galdi Capello, Agravado(s): RKM-PIRA SERVIÇOS DE LIMPEZA E CONSERVAÇÃO PREDIAL LTDA., Decisão: unanimemente, dar provimento ao agravo de instrumento para, convertendo-o em recurso de revista, determinar que seja submetido a julgamento na primeira Sessão subsequente à publicação da certidão de julgamento do presente agravo, nos termos da Resolução Administrativa nº 928/2003 do TST. **Processo: AIRR - 20624-88.2015.5.04.0202 da 4a. Região**, Relator: Ministro Lelio Bentes Corrêa, Agravante(s): COMPANHIA RIOGRANDENSE DE SANEAMENTO - CORSAN, Advogado: Alexsandro Masseron Martins, Agravado(s): SOLANGE DIAS DE CASTILHO, Advogado: Luiz Carlos Chuvas, Agravado(s): CRV SERVIÇOS TERCEIRIZADOS LTDA. - ME, Advogado: Alexandre Hamester Guerreiro, Decisão: unanimemente, dar provimento ao agravo de instrumento interposto pela segunda reclamada para, convertendo-o em recurso de revista, determinar que seja submetido a julgamento na primeira Sessão subsequente à publicação da certidão de julgamento do presente agravo, nos termos da Resolução Administrativa nº 928/2003 do TST. **Processo: AIRR - 21053-34.2015.5.04.0403 da 4a. Região**, Relator: Ministro Lelio Bentes Corrêa, Agravante(s): JOST BRASIL SISTEMAS AUTOMOTIVOS LTDA., Advogada: Cecília Debiasi de Lima de Almeida, Agravado(s): ADEMIR VERONES SOZIN, Advogado: Gelson dos Reis, Decisão: unanimemente, dar provimento ao agravo de instrumento apenas quanto ao tema "honorários advocatícios", para, convertendo-o em recurso de revista, determinar que seja submetido a julgamento na primeira Sessão subsequente à publicação da certidão de julgamento do presente agravo, nos termos da Resolução Administrativa nº 928/2003 do TST. **Processo: AIRR - 24541-72.2015.5.24.0101 da 24a. Região**, Relator: Ministro Lelio Bentes Corrêa, Agravante(s): RUMO S.A., Advogado: Carlos Fernando de Siqueira Castro, Agravado(s): DORISMAR FERREIRA DA SILVA, Advogado: Ademar Rotili Nunes Júnior, Agravado(s): VITAE CONSTRUÇÕES E SOLUÇÕES AMBIENTAIS LTDA. - ME, Advogado: Fábio de Melo Ferraz, Decisão: unanimemente, dar provimento ao agravo de instrumento interposto pela segunda reclamada para, convertendo-o em recurso de revista, determinar que seja submetido a julgamento na primeira Sessão subsequente à publicação da certidão de julgamento do presente agravo, nos termos da Resolução Administrativa nº 928/2003 do TST. **Processo: AIRR - 57-09.2016.5.06.0311 da 6a. Região**, Relator: Ministro Lelio Bentes Corrêa, Agravante(s): BANCO DO BRASIL S.A., Advogado: Marcos Caldas Martins Chagas, Agravado(s): INTERFORT SEGURANÇA DE VALORES LTDA., Advogado: Emmanuel Bezerra Correia, Agravado(s): EDMILSON TENÓRIO DA SILVA, Advogado: José Eduardo de Andrade Dutra, Decisão: unanimemente, dar provimento ao agravo de instrumento interposto pelo segundo reclamado para, convertendo-o em recurso de revista, determinar que seja submetido a julgamento na primeira Sessão subsequente à publicação da certidão de julgamento do presente agravo, nos termos da Resolução Administrativa nº 928/2003 do TST. **Processo: AIRR - 20131-26.2016.5.04.0801 da 4a. Região**, Relator: Ministro Lelio Bentes Corrêa, Agravante(s): ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL, Procuradora: Adriana Menezes de Simão Kuhn, Agravado(s): ELIZABETH TERESINHA LIGÓRIO DA SILVA, Advogado: Roberto Setembrino Freitas, Agravado(s): TRADIÇÃO PRESTADORA DE SERVIÇOS LTDA., Advogado:



Mário Antônio Hubenthal Pellegrini Filho, Decisão: unanimemente, dar provimento ao agravo de instrumento interposto pelo segundo reclamado para, convertendo-o em recurso de revista, determinar que seja submetido a julgamento na primeira Sessão subsequente à publicação da certidão de julgamento do presente agravo, nos termos da Resolução Administrativa nº 928/2003 do TST. **Processo: AIRR - 24017-71.2016.5.24.0091 da 24a. Região**, Relator: Ministro Lelio Bentes Corrêa, Agravante(s) e Agravado(s): AGRO ENERGIA SANTA LUZIA S.A., Advogado: Luiz Fernando R. Villanueva, Agravante(s) e Agravado(s): OURO VERDE LOCAÇÃO E SERVIÇO S.A., Advogada: Cristiane Bientenez Sprada, Advogado: Luís César Esmanhotto, Agravado(s): ODIR PRESOTTO, Advogado: Diego Augusto Granzotto de Pinho, Decisão: unanimemente: I - dar provimento ao agravo de instrumento interposto pela primeira reclamada para, convertendo-o em recurso de revista, determinar que seja submetido a julgamento na primeira Sessão subsequente à publicação da certidão de julgamento do presente agravo, nos termos da Resolução Administrativa nº 928/2003 do TST; II - Sobrestar o exame do agravo de instrumento interposto pela segunda reclamada. **Processo: RR - 141700-98.1990.5.01.0021 da 1a. Região**, Relator: Ministro Hugo Carlos Scheuermann, Recorrente(s): JOSE ANDREATA NETO, Advogado: Antônio Landim Meirelles Quintella, Recorrido(s): BANCO ITAÚ S.A., Advogado: Cristóvão Tavares de Macedo Soares Guimarães, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo e, no mérito, por maioria: I - dar-lhe provimento para afastar o óbice da decisão agravada e dar provimento ao agravo de instrumento; II - conhecer do recurso de revista apenas quanto ao tema "devolução dos valores recebidos a maior pelo exequente nos próprios autos da execução - impossibilidade", por violação do art. 5º, LIV, da CF, e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir a determinação de devolução, nestes autos, dos valores recebidos a maior pelo exequente, vencido o Exmo. Ministro Walmir Oliveira da Costa, que juntará justificativa de voto vencido. Redigirá o acórdão o Exmo. Ministro Hugo Carlos Scheuermann, redator designado. **Processo: RR - 181540-37.1995.5.17.0008 da 17a. Região**, Relator: Ministro Lelio Bentes Corrêa, Recorrente(s): CARLOS ALBERTO DOS SANTOS E OUTROS, Advogado: João Batista Sampaio, Recorrido(s): COMPANHIA DOCAS DO ESPÍRITO SANTO - CODESA, Advogado: Sirlei de Almeida, Decisão: por unanimidade, dar provimento ao Agravo de Instrumento para determinar o processamento do Recurso de Revista. Acordam, ainda, por unanimidade, julgando o Recurso de Revista, nos termos do artigo 897, § 7º, da Consolidação das Leis do Trabalho, dele conhecer por violação dos artigos 93, IX, da Constituição da República e 832 da Consolidação das Leis do Trabalho e, no mérito, dar-lhe provimento para, anulando a decisão proferida em sede de Embargos de Declaração (pp. 408/416 do eSIJ), determinar o retorno dos autos ao Tribunal Regional do Trabalho de origem, a fim de que proceda a novo exame do recurso veiculado pelos reclamantes, pronunciando-se especificamente sobre a alegação de que "a perícia realizada nos autos não chegou à conclusão de que a Reclamada efetuava o pagamento do adicional de risco aos reclamantes", bem como sobre a existência nos autos de prova que demonstre que a reclamada efetuou o pagamento do adicional de risco a cada reclamante, consoante determinado no título exequendo. Fica prejudicado o exame dos temas remanescentes veiculados no Recurso de Revista. **Processo: RR - 76100-97.2003.5.01.0014 da 1a. Região**, Relator: Ministro Lelio Bentes Corrêa, Recorrente(s): COMPANHIA ESTADUAL DE ÁGUAS E ESGOTOS - CEDAE, Advogado: Carlos Roberto Siqueira Castro, Recorrido(s): ROBERTO DE OLIVEIRA CEZAR, Advogado: Marcus Alexandre Garcia Neves, Decisão: por unanimidade, dar provimento ao Agravo de Instrumento interposto pela executada. Acordam, ainda por unanimidade, julgando o Recurso de Revista interposto pela executada, nos termos do artigo 897, § 7º, da Consolidação das Leis do Trabalho, dele conhecer quanto ao tema "multa do artigo 475-J do Código de Processo Civil de 1973", por afronta ao artigo 5º, II, da Constituição da República, e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir o pagamento da multa prevista no artigo 475-J do Código de Processo Civil de 1973 (artigo 523, § 1º, do Código de Processo Civil de 2015), porque inaplicável ao processo do trabalho. **Processo: RR - 224100-72.2003.5.02.0382 da 2a. Região**, Relator: Ministro Hugo Carlos Scheuermann, Recorrente(s): MANOEL LAURINDO FILHO, Advogado: Rubens Garcia Filho, Recorrido(s): TELEFÔNICA BRASIL S.A., Advogado: José Alberto Couto Maciel, Advogado: Otávio Pinto e Silva, Decisão: por



unanimidade, I - conhecer e dar provimento ao agravo de instrumento para processar o recurso de revista; II - conhecer do recurso de revista quanto ao tema "adicional de periculosidade. dissídio coletivo. ausência de coisa julgada. pagamento proporcional ao tempo de exposição. norma coletiva. invalidade", por violação dos arts. 301, §§2º e 3º, do CPC/73 e 193, § 1º, da CLT, e, no mérito, dar-lhe provimento para restabelecer a sentença, em que deferidas as diferenças de adicional de periculosidade e reflexos; e III - conhecer do recurso de revista quanto ao tema "indenização por danos morais e materiais. acidente de trabalho. fato exclusivo da vítima. não configurado", por violação dos arts. 5º, V e X, e 7º, XXVIII, da CF e 927, caput, do CCB, e, no mérito, dar-lhe provimento para, reconhecida a culpa concorrente da reclamada, determinar o retorno dos autos ao juízo de primeiro grau, para que prossiga no julgamento da demanda quanto ao valor das indenizações. **Processo: RR - 169541-07.2004.5.02.0003 da 2a. Região**, corre junto com AIRR - 169540-22.2004.5.02.0003, Relator: Ministro Lelio Bentes Corrêa, Recorrente(s): PAULO HENRIQUE RUIZ NOGUEIRA, Advogado: Marco Aurélio Bampi, Recorrido(s): BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A. E OUTRO, Advogado: Wagner Pinto de Camargo, Decisão: por unanimidade, dar provimento ao Agravo de Instrumento para determinar o processamento do Recurso de Revista. Acordam, ainda, por unanimidade, julgando o Recurso de Revista, nos termos do artigo 897, § 7º, da CLT, dele conhecer parcialmente por violação do artigo 150, II, da Constituição da República, e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar a apuração dos descontos fiscais com base no regime de caixa híbrido consagrado na Súmula n.º 368, VI, desta Corte superior. **Processo: RR - 169540-83.2005.5.15.0113 da 15a. Região**, corre junto com AIRR - 169541-68.2005.5.15.0113, Relator: Ministro Lelio Bentes Corrêa, Recorrente(s): BANCO DO BRASIL S.A., Advogada: Rosângela de Souza Raimundo, Advogada: Nádia Kist, Recorrido(s): MARIA JOSÉ DEL'ARCO DE OLIVEIRA, Advogado: Elton Luiz Cyrillo, Recorrido(s): CAIXA DE PREVIDÊNCIA DOS FUNCIONÁRIOS DO BANCO DO BRASIL S.A. - PREVI, Advogado: João Paulo Dalmazio Barbieri, Advogado: Dirceu Carreira Júnior, Decisão: por unanimidade, dar provimento ao Agravo de Instrumento interposto pelo segundo reclamado para determinar o processamento do Recurso de Revista. Acordam, ainda, por unanimidade, julgando o Recurso de Revista, nos termos do artigo 897, § 7º, da CLT, dele conhecer quanto ao tema "diferenças de complementação de aposentadoria", por violação do artigo 17 da Lei Complementar nº 109/2001, e, no mérito, dar-lhe provimento para julgar improcedente o pedido de diferenças de complementação de aposentadoria, decorrentes da aplicação do regulamento vigente à época da adesão da empregada à PREVI. Fica prejudicado o exame do recurso no tocante à compensação de valores. Exclui-se, por conseguinte, a multa prevista no artigo 538, parágrafo único, do Código de Processo Civil de 1973. Reduz-se o valor da condenação em R\$ 25.000,00 e das custas em R\$ 500,00. **Processo: RR - 64500-26.2006.5.15.0001 da 15a. Região**, Relator: Ministro Lelio Bentes Corrêa, Recorrente(s): ANTONIO CARLOS PALOMO RODRIGUES, Advogado: Celso Ferrareze, Recorrido(s): BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A., Advogada: Jussara Iracema de Sá e Sacchi, Advogado: Mozart Victor Russomano Neto, Recorrido(s): BANESPREV - FUNDO BANESPA DE SEGURIDADE SOCIAL, Advogado: Arnor Serafim Júnior, Decisão: por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista interposto pelo reclamante apenas quanto ao tema "devolução dos descontos efetuados a título de seguro de vida", por contrariedade à Súmula nº 342 do TST, e, no mérito, dar-lhe provimento para restabelecer a sentença no tocante à determinação de devolução dos descontos efetuados no salário do reclamante a título de seguro de vida. Obs.: Presente à Sessão a Dra. Rosalina Gonçalves Pereira patrona do(s) Recorrido(s). **Processo: RR - 46900-22.2007.5.04.0305 da 4a. Região**, Relator: Ministro Lelio Bentes Corrêa, Recorrente(s): ELITE INDÚSTRIA DE INJETADOS LTDA. (EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL), Advogado: Gilfredo Heckler, Recorrido(s): JOSÉ MILTON CORRÊA DA CONCEIÇÃO, Advogado: José Ricardo de Araújo Costa, Decisão: por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista. **Processo: RR - 116200-87.2007.5.05.0032 da 5a. Região**, corre junto com AIRR - 320129-41.2010.5.05.0000, Relator: Ministro Lelio Bentes Corrêa, Recorrente(s): TARCÍSIO JOSÉ PAIXÃO SANTANA, Advogado: Marcos Wilson Ferreira Fontes, Recorrido(s): BANCO DO BRASIL S.A., Advogado: Pedro José Souza de Oliveira Júnior,



Advogada: Rosângela de Souza Raimundo, Recorrido(s): CAIXA DE PREVIDÊNCIA DOS FUNCIONÁRIOS DO BANCO DO BRASIL - PREVI, Advogado: Giancarlo Borba, Decisão: por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista apenas quanto ao tema "prescrição total - adicional por tempo de serviço", por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para, afastando a prescrição total, declarar prescrita a pretensão obreira apenas em relação às parcelas devidas no período anterior a cinco anos do ajuizamento da ação e, julgando de imediato a questão de fundo, condenar o Banco reclamado a restabelecer o pagamento dos anuênios e seus reflexos, observando-se o período imprescrito, conforme se apurar em liquidação. **Processo: RR - 19900-28.2008.5.13.0025 da 13a. Região**, Relator: Ministro Lelio Bentes Corrêa, Recorrente(s): INSTITUTOS PARAIBANOS DE EDUCAÇÃO - IPÊ, Advogado: José Mário Porto Júnior, Recorrido(s): SINDICATO DOS TRABALHADORES EM ESTABELECIMENTOS DE ENSINO PRIVADO DA PARAIBA - SINTEENP, Advogado: Leonardo Silva Gomes, Decisão: unanimemente, adiar o julgamento do presente feito, a requerimento do Exmo. Ministro Lelio Bentes Corrêa, Relator. **Processo: RR - 36500-87.2008.5.15.0084 da 15a. Região**, Relator: Ministro Lelio Bentes Corrêa, Recorrente(s): IRMANDADE DA SANTA CASA DE MISERICÓRDIA DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS, Advogado: Tarcísio Rodolfo Soares, Recorrido(s): GILBERT MARCELO DE MOURA, Advogado: Denise Cristina de Souza, Decisão: por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista. **Processo: RR - 95300-09.2008.5.17.0002 da 17a. Região**, Relator: Ministro Hugo Carlos Scheuermann, Recorrente(s): FUNDAÇÃO VALE DO RIO DOCE DE SEGURIDADE SOCIAL - VALIA, Advogado: Luiz Antônio Muniz Machado, Advogada: Maria Inês Caldeira Pereira da Silva Murgel, Recorrido(s): SINVAL PINHO DA SILVA E OUTROS, Advogada: Maíra Dancos Barbosa Ribeiro, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista apenas quanto ao tema "Fundação Vale do Rio Doce de Seguridade Social - VALIA. diferenças de complementação de aposentadoria. reajuste pelos índices adotados pelo INSS. aumento real. Impossibilidade", por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para julgar improcedente o pedido de diferenças de complementação de aposentadoria. Invertido o ônus da sucumbência em relação às custas processuais, das quais ficam isentos os reclamantes porque beneficiários da justiça gratuita (fl. 532). **Processo: RR - 169500-64.2008.5.15.0156 da 15a. Região**, Relator: Ministro Lelio Bentes Corrêa, Recorrente(s): FOZ DO MOGI AGRÍCOLA S.A., Advogado: João dos Reis Oliveira, Recorrido(s): ARTILINO ALVES DA SILVA NETO, Advogado: Ricardo Francisco de Lima, Decisão: por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista. **Processo: RR - 465900-89.2008.5.09.0006 da 9a. Região**, Relator: Ministro Lelio Bentes Corrêa, Recorrente(s): FINASA PROMOTORA DE VENDAS LTDA. E OUTRO, Advogado: Ciro Alencar de Amorim, Recorrido(s): ANA LÚCIA DA ROCHA, Advogado: Arildo Nizer, Decisão: por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista apenas quanto ao tema "processo na fase de conhecimento - multa prevista no artigo 475-J do Código de Processo Civil de 1973 - inaplicabilidade ao processo do trabalho - incidente de recursos de revista repetitivos - tema n.º 04", por afronta ao artigo 475-J do Código de Processo Civil de 1973, e, no mérito, dar-lhe provimento para declarar a inaplicabilidade do artigo 475-J do Código de Processo Civil ao Processo do Trabalho. Mantido o valor da condenação. **Processo: RR - 24100-93.2009.5.04.0122 da 4a. Região**, Relator: Ministro Lelio Bentes Corrêa, Recorrente(s): ÓRGÃO DE GESTÃO DE MÃO-DE-OBRA DO TRABALHO PORTUÁRIO AVULSO DO PORTO ORGANIZADO DO RIO GRANDE - OGMO, Advogada: Sandra Aparecida Storoz, Recorrido(s): PAULO RENATO DE CASTRO MARQUES, Advogada: Simone da Fonseca Soares, Decisão: por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista. Obs.: Falou pelo(s) Recorrente(s) a Dra. Sandra Aparecida Storoz. **Processo: RR - 76700-94.2009.5.02.0042 da 2a. Região**, Relator: Ministro Lelio Bentes Corrêa, Recorrente(s): BANCO DO BRASIL S.A., Advogado: Marcelo Oliveira Rocha, Recorrido(s): DAIANE LIMA BISPO, Advogado: Anselmo Carrieri Queçada, Recorrido(s): MONTANA SOLUÇÕES CORPORATIVAS LTDA., Decisão: por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista por afronta ao artigo 71, § 1º, da Lei n.º 8.666/93 e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação a responsabilidade subsidiária imposta ao segundo reclamado, julgando improcedente, em relação a ele, a pretensão deduzida em juízo. **Processo: RR - 116140-**



**44.2009.5.10.0020 da 10a. Região**, Relator: Ministro Lelio Bentes Corrêa, Recorrente(s): FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE DE BRASÍLIA - FUB, Procurador: Igor Manuel Moreira de Lima, Recorrido(s): DOMINGAS NOVAES DOS SANTOS E OUTROS, Advogado: Eduardo Gomes de Sousa, Advogada: Simone de Sousa Torres, Recorrido(s): HIGITERC - HIGIENIZACAO E TERCEIRIZACAO LTDA., Advogado: Jairo Francisco Ricardo Filho, Decisão: por unanimidade, dar provimento ao Agravo de Instrumento interposto pela terceira reclamada para determinar o processamento do Recurso de Revista. Acordam, ainda, por unanimidade, julgando o Recurso de Revista interposto pela terceira reclamada, nos termos do artigo 897, § 7º, da Consolidação das Leis do Trabalho, dele conhecer por afronta ao artigo 71, § 1º, da Lei n.º 8.666/93, e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação a responsabilidade subsidiária imposta à terceira reclamada, julgando improcedente, em relação a ela, a pretensão deduzida em juízo. Resulta prejudicado o exame dos demais temas veiculados no presente apelo. **Processo: RR - 135900-34.2009.5.02.0203 da 2a. Região**, Relator: Ministro Hugo Carlos Scheuermann, Recorrente(s): RENATO MIGUEL AXCAR, Advogado: Dejair Passerine da Silva, Recorrido(s): CIELO S.A., Advogado: Rafael Júlio Borges da Silva, Advogado: Decio Sebastiao Daidone Junior, Recorrido(s): CAAD TECNOLOGIA E INFORMÁTICA S.A., Advogada: Rosana Ramires Dias, Decisão: por unanimidade: I - dar provimento ao agravo de instrumento para determinar o processamento do recurso de revista; e II - conhecer do recurso de revista quanto à multa do artigo 477, § 8º, da CLT, por violação da referida norma e, no mérito, dar-lhe provimento para restabelecer a sentença no tocante à condenação ao pagamento da multa prevista neste dispositivo de lei. Obs.: Presente à Sessão o Dr. Décio Sebastião Daidone Júnior, patrono do(s) Recorrido(s). **Processo: RR - 141000-79.2009.5.01.0014 da 1a. Região**, Relator: Ministro Lelio Bentes Corrêa, Recorrente(s): ARCOS DOURADOS COMÉRCIO DE ALIMENTOS LTDA., Advogado: Arnaldo Pipek, Recorrido(s): JANAINA FERREIRA DO NASCIMENTO, Advogado: Christian Montezuma Mira de Assumpção, Decisão: por unanimidade, dar provimento ao Agravo de Instrumento para determinar o processamento do Recurso de Revista. Acordam, ainda, por unanimidade, julgando o Recurso de Revista, nos termos do artigo 897, § 7º, da CLT, dele conhecer por violação do artigo 5º, LV, da Constituição da República e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir o pagamento da multa prevista no artigo 475-J do Código de Processo Civil (artigo 523, § 1º, do Código de Processo Civil de 2015), porque inaplicável ao processo do trabalho. **Processo: RR - 865600-07.2009.5.09.0013 da 9a. Região**, Relator: Ministro Hugo Carlos Scheuermann, Recorrente(s): MARCIO AFONSO BUTURI, Advogado: Carlos Alberto Farion de Aguiar, Advogado: José Antônio Souza de Matos, Recorrido(s): BARIGUI VEÍCULOS LTDA., Advogado: Anderson Schmidt, Decisão: por unanimidade: I - conhecer e dar provimento ao agravo de instrumento para determinar o processamento do recurso de revista; II - conhecer do recurso de revista quanto ao tema "nulidade. negativa de prestação jurisdicional. configuração", por violação dos arts. 93, IX, da Constituição Federal e 832 da CLT, e, no mérito, dar-lhe provimento para decretar a nulidade parcial do acórdão regional proferido ao julgamento dos embargos de declaração opostos pela reclamante e pela reclamada e determinar o retorno dos autos ao e. Tribunal Regional de origem a fim de prestar os esclarecimentos requeridos nos embargos de declaração opostos pelo reclamante acerca da natureza jurídica da PLR e reflexos, à luz do art. 3º da Lei 10.101/2000 e para que esclareça quais as parcelas que comporiam a remuneração do reclamante, para fins de análise por esta c. Corte das arguições recursais referentes à alegada redução salarial. Prejudicado o exame dos temas remanescentes. Obs.: Presente à Sessão o Dr. José Antônio Souza de Matos, patrono do(s) Recorrente(s). **Processo: RR - 461-79.2010.5.04.0811 da 4a. Região**, Relator: Ministro Lelio Bentes Corrêa, Recorrente(s): COMPANHIA DE GERAÇÃO TÉRMICA DE ENERGIA ELÉTRICA - CGTEE, Advogado: Fábio Maciel Ferreira, Recorrido(s): MARCUS VINÍCIUS RODRIGUES, Advogado: Jorge Luiz Dias Fara, Recorrido(s): IESA - PROJETOS, EQUIPAMENTOS E MONTAGENS S.A., Advogado: Ernesto Fernandes Júnior, Recorrido(s): CITIC CONSTRUÇÕES DO BRASIL LTDA., Advogada: Tonia Russomano Machado, Decisão: por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista por contrariedade à Orientação Jurisprudencial n.º 191 da SBDI-I desta Corte superior e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação a responsabilidade subsidiária



imposta à segunda reclamada, Companhia de Geração Térmica de Energia Elétrica (CGTEE), julgando improcedente, em relação a ela, a pretensão deduzida em juízo. Fica, assim, prejudicado o exame do tema remanescente. **Processo: RR - 479-63.2010.5.02.0421 da 2a. Região**, Relator: Ministro Walmir Oliveira da Costa, Recorrente(s): RODNEY DA SILVEIRA PALAZZOLLI, Advogado: Miguel Ricardo Gatti Calmon Nogueira da Gama, Recorrido(s): EMPRESA METROPOLITANA DE ÁGUAS E ENERGIA S.A. - EMAE, Advogado: Afonso Bueno de Oliveira, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista, apenas quanto ao intervalo intrajornada, por contrariedade à Súmula nº 437, II, do TST e, no mérito, dar-lhe provimento para, reformando o acórdão recorrido, restabelecer a sentença quanto à condenação ao pagamento de uma hora extraordinária diária, pela supressão do intervalo intrajornada, inclusive quanto às parcelas vincendas, conforme se apurar em liquidação de sentença. **Processo: RR - 866-91.2010.5.15.0138 da 15a. Região**, Relator: Ministro Walmir Oliveira da Costa, Recorrente(s): CAMAFRAN TRANSPORTES LTDA., Advogado: Denilson Alves de Oliveira, Recorrido(s): ORLANDO CABRAL LOPES JÚNIOR, Advogada: Maria Dolores Guedes Ribeiro, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista apenas quanto ao tema "Multa prevista no art. 475-J do CPC/1973. Inaplicabilidade ao Direito Processual do Trabalho", por violação do art. 769 da CLT, e, no mérito, dar-lhe provimento para, reformando o acórdão recorrido, excluir o pagamento da multa prevista no art. 475-J do CPC/1973. Inalterado o valor da condenação. **Processo: RR - 1100-19.2010.5.15.0059 da 15a. Região**, Relator: Ministro Lelio Bentes Corrêa, Recorrente(s): MUNICÍPIO DE TAUBATÉ, Procurador: Luciley de Paula Nogueira Shafer, Recorrido(s): JOSÉ ROBERTO MELO DE MOURA, Advogada: Benedita Maria Bernardes, Recorrido(s): SHEKINAH CONSTRUTORA LTDA., Advogado: Benedito Adilson Borges, Decisão: por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista por contrariedade à Orientação Jurisprudencial nº 191 da SBDI-I desta Corte superior e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação a responsabilidade subsidiária imposta ao segundo reclamado, julgando improcedente, em relação a ele, a pretensão deduzida em juízo. Resulta prejudicado o exame dos demais temas veiculados no presente apelo. **Processo: RR - 1304-28.2010.5.01.0035 da 1a. Região**, Relator: Ministro Walmir Oliveira da Costa, Recorrente(s): FUNDAÇÃO PETROBRAS DE SEGURIDADE SOCIAL - PETROS, Advogado: Renato Lobo Guimarães, Advogada: Lúcia Porto Noronha, Recorrido(s): PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRAS, Advogado: Dirceu Marcelo Hoffmann, Recorrido(s): WANDA DE CASTRO CISCOTTO E OUTRA, Advogado: Walter da Costa Martins, Decisão: por unanimidade: I - conhecer do agravo e, no mérito, dar-lhe provimento para afastar o óbice indicado na decisão agravada; II - conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar o julgamento do recurso de revista; e III - conhecer do recurso de revista apenas quanto à fonte de custeio, por ofensa ao art. 202, "caput", da Constituição Federal, e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar o recolhimento da cota-parte devida pelas reclamantes para o custeio das diferenças concedidas, nos termos do Regulamento do Plano de Benefícios, observado o valor histórico de sua contribuição, bem como o recolhimento da cota-parte da patrocinadora Petrobras, inclusive quanto à diferença "atuarial", com os consectários de juros e correção monetária, ante os termos da Súmula nº 187 do TST. Inalterado o valor da condenação. **Processo: RR - 1442-05.2010.5.08.0001 da 8a. Região**, Relator: Ministro Walmir Oliveira da Costa, Recorrente(s): VALID SOLUÇÕES E SERVIÇOS DE SEGURANÇA EM MEIOS DE PAGAMENTO E IDENTIFICAÇÃO S.A., Advogado: Arnaldo Pipek, Recorrido(s): JOSAFÁ SOUZA DOS ANJOS, Advogado: Alberto Ferreira de Carvalho, Recorrido(s): UNIÃO (PGF), Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar o julgamento do recurso de revista. Acordam, ainda, por unanimidade, conhecer do recurso de revista, apenas quanto à multa prevista no art. 475-J do CPC/1973, por violação do art. 880 da CLT, e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir a incidência da referida penalidade. Inalterado o valor da condenação. **Processo: RR - 16230-38.2010.5.04.0000 da 4a. Região**, Relator: Ministro Lelio Bentes Corrêa, Recorrente(s): SOUTH SERVICE TRADING S.A. E OUTRA, Advogado: Flávio Barzoni Moura, Recorrido(s): ALEXANDRE DE OLIVEIRA REIS, Advogada: Barbara Bennemann, Decisão: por unanimidade,



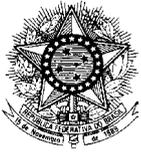
dar provimento ao Agravo de Instrumento para determinar o processamento do Recurso de Revista. Acordam, ainda, por unanimidade, julgando o Recurso de Revista, nos termos do artigo 897, § 7º, da CLT, dele conhecer quanto ao tema "salário-família", por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação o pagamento da indenização substitutiva do salário-família. **Processo: RR - 62-03.2011.5.12.0032 da 12a. Região**, Relator: Ministro Walmir Oliveira da Costa, Recorrente(s): MAICON DA MAIA, Advogado: Gilberto Xavier Antunes, Recorrido(s): RODRIGUES E LARANJEIRA LTDA., Advogado: Marcelo Marçal Sardá, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista. **Processo: RR - 1140-28.2011.5.01.0003 da 1a. Região**, Relator: Ministro Lelio Bentes Corrêa, Recorrente(s): BANCO CITICARD S.A., Advogado: José Edgard da Cunha Bueno Filho, Recorrente(s): CONTAX S.A., Advogado: José Alberto Couto Maciel, Advogada: Gilda Elena Brandão de Andrade D'Oliveira, Recorrido(s): DANIELLE FRANÇA DA SILVA, Advogado: Leonardo Campbell Bastos, Decisão: por unanimidade, conhecer dos Recursos de Revista apenas quanto ao tema "multa prevista no artigo 477, § 8º, da CLT - pagamento oportuno das verbas rescisórias - homologação tardia", por violação ao artigo 477, § 8º, da CLT, e, no mérito, dar-lhes provimento, a fim de excluir da condenação o pagamento da multa prevista no § 8º do artigo 477 da CLT. Obs.: Presente à Sessão a Dra. Márcia Maria Guimarães de Sousa patrona do(s) Recorrente(s). **Processo: RR - 1213-02.2011.5.04.0331 da 4a. Região**, Relator: Ministro Walmir Oliveira da Costa, Recorrente(s): UNIVERSIDADE DO VALE DO RIO DOS SINOS - UNISINOS, Advogada: Patrícia Dalla Riva Dias, Recorrido(s): BÁRBARA EHLERS FRANKE, Advogado: Diego Santos Francelino, Recorrido(s): MATEPOL INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE MATERIAIS POLIMÉRICOS LTDA., Advogado: Gilberto Tramontin de Souza, Recorrido(s): REGABI ADMINISTRAÇÃO E PARTICIPAÇÕES LTDA., Advogado: Gilberto Tramontin de Souza, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista apenas quanto ao tema "Honorários advocatícios. Relação de emprego. Ausência de assistência sindical", por contrariedade às Súmulas nº 219, I, e nº 329, ambas desta Corte Superior, e, no mérito, dar-lhe provimento para, reformando o acórdão recorrido, excluir o pagamento de honorários advocatícios. Inalterado o valor da condenação. **Processo: RR - 1274-97.2011.5.10.0005 da 10a. Região**, Relator: Ministro Walmir Oliveira da Costa, Recorrente(s): LUIZ ANTONIO OLIVEIRA ALVES, Advogado: José Eymard Loguércio, Recorrido(s): CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, Advogada: Keila de Medeiros Duarte, Recorrido(s): FUNDAÇÃO DOS ECONOMIÁRIOS FEDERAIS - FUNCEF, Advogado: Dino Araújo de Andrade, Decisão: por unanimidade: I - conhecer do agravo e, no mérito, dar-lhe provimento para afastar o óbice indicado na decisão agravada; II - conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar o julgamento do recurso de revista; e III - conhecer do recurso de revista quanto à arguição de nulidade, por ofensa ao art. 93, IX, da Constituição Federal, e, no mérito, dar-lhe provimento para, configurada a negativa de prestação jurisdicional, decretar a nulidade da decisão complementar proferida nos embargos de declaração, determinando o retorno dos autos ao Tribunal Regional do Trabalho de origem para que profira novo julgamento dos embargos de declaração interpostos pelo reclamante, manifestando-se explicitamente sobre as disposições do regulamento que instituiu o saldamento quanto à fórmula de cálculo de benefício salgado. Prejudicada a análise do tópico recursal remanescente, bem como do recurso de revista adesivo interposto pela reclamada FUNDAÇÃO DOS ECONOMIÁRIOS FEDERAIS - FUNCEF. Obs.: Presente à Sessão a Dra. Natália Agrello Castilho patrona do(s) Recorrente(s). **Processo: RR - 1501-53.2011.5.04.0232 da 4a. Região**, Relator: Ministro Lelio Bentes Corrêa, Recorrente(s): FITESA NÃOTECIDOS S.A., Advogado: Marcelo Vieira Papaleo, Advogado: Fabiano Freitas dos Santos, Recorrido(s): ANDRÉ FRANCISCO DA SILVA, Advogado: Diego da Veiga Lima, Decisão: unanimemente, adiar o julgamento do presente feito, a requerimento do Exmo. Ministro Lelio Bentes Corrêa, Relator. **Processo: RR - 1557-80.2011.5.02.0446 da 2a. Região**, Relator: Ministro Walmir Oliveira da Costa, Recorrente(s): JOSE CORREA JUNIOR, Advogado: Eraldo Aurélio Rodrigues Franzese, Recorrido(s): ÓRGÃO DE GESTÃO DE MÃO-DE-OBRA DO TRABALHO PORTUÁRIO DO PORTO ORGANIZADO DE SANTOS - OGM/SANTOS, Advogado: Marcelo Kanitz, Advogado: Fernando Nascimento



Burattini, Decisão: por unanimidade: I - conhecer do agravo e, no mérito, dar-lhe provimento para afastar o óbice indicado na decisão agravada; II - conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar o julgamento do recurso de revista; e III - conhecer do recurso de revista, por violação do art. 27, § 3º, da Lei nº 8.630/93, vigente à época, e, no mérito, dar-lhe provimento para, fixando que a aposentadoria espontânea não constitui causa para o cancelamento do cadastro do trabalhador portuário perante o OGMO, restabelecer a sentença, inclusive quanto às custas, a cargo do reclamado. Como consequência, excluir a multa cominada ao reclamante por embargos de declaração reputados manifestamente protelatórios. **Processo: RR - 1592-48.2011.5.02.0023 da 2a. Região**, Relator: Ministro Hugo Carlos Scheuermann, Recorrente(s): BANCO DO BRASIL S.A., Advogada: Pricila Sabag Nicodemo, Advogada: Nádia Kist, Recorrido(s): EGEU AMADEU, Advogada: Mariana Martins Lameze, Recorrido(s): ECONOMUS - INSTITUTO DE SEGURIDADE SOCIAL, Advogada: Isabel Peixoto Viana, Decisão: por unanimidade, I - conhecer e dar provimento ao agravo para processar o respectivo agravo de instrumento; II - conhecer e dar provimento ao agravo de instrumento para processar o respectivo recurso de revista; e III - conhecer do recurso de revista, por contrariedade à Súmula 124 do TST, e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar a aplicação do divisor 180 (cento e oitenta) para o cálculo das horas extras deferidas. **Processo: RR - 2444-40.2011.5.02.0066 da 2a. Região**, Relator: Ministro Hugo Carlos Scheuermann, Recorrente(s): GERALDO DE JESUS FURTADO, Advogado: Régis Eleno Fontana, Recorrido(s): CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, Advogado: Fábio dos Santos Souza, Advogada: Cíntia Libório Fernandes Costa, Decisão: por unanimidade, I - dar provimento ao agravo de instrumento para processar o recurso de revista; II - conhecer do recurso de revista por contrariedade à Orientação Jurisprudencial Transitória nº 70 da SBDI-1/TST (má-aplicação pela Turma) e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar que sejam deduzidas dos valores relativos às horas extraordinárias reconhecidas em juízo apenas as diferenças de gratificação entre as jornadas de seis e oito horas. **Processo: RR - 137-53.2012.5.05.0371 da 5a. Região**, Relator: Ministro Waldir Oliveira da Costa, Recorrente(s): CACILDO GONÇALVES DA SILVA, Advogado: Roberto Freitas Pessoa, Advogada: Floricéa de Pinna Martins, Recorrido(s): FUNDAÇÃO CHESF DE ASSISTÊNCIA E SEGURIDADE SOCIAL - FACHESF, Advogado: Everardo Ribeiro Gueiros Filho, Recorrido(s): COMPANHIA HIDRO ELÉTRICA DO SÃO FRANCISCO - CHESF, Advogado: Camilo Fontes de Carvalho Neto, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista. Obs.: Presente à Sessão o Dr. Othoniel Furtado Gueiros Neto, patrono do(s) Recorrido(s). **Processo: RR - 161-40.2012.5.06.0020 da 6a. Região**, Relator: Ministro Lelio Bentes Corrêa, Recorrente(s): TRANSPORTES E SERVIÇOS ASTRO LTDA. - ME, Advogado: Leonardo Maciel Pinheiro, Recorrente(s): UNIÃO (PGF), Procuradora: Hebe de Souza Campos Silveira, Recorrido(s): CLÉSIO JOSÉ ALVES PEQUENO, Advogada: Suzane Silva Matos, Decisão: unanimemente, retirar de pauta o presente feito, a requerimento do Exmo. Ministro Lelio Bentes Corrêa, Relator, em razão de acordo firmado entre as partes. **Processo: RR - 164-36.2012.5.05.0371 da 5a. Região**, Relator: Ministro Waldir Oliveira da Costa, Recorrente(s): ROQUE MANOEL DE OLIVEIRA, Advogado: Vantuil Abdala, Advogada: Floricéa de Pinna Martins, Recorrido(s): FUNDAÇÃO CHESF DE ASSISTÊNCIA E SEGURIDADE SOCIAL - FACHESF E OUTRO, Advogado: Everardo Ribeiro Gueiros Filho, Advogado: Mário Jorge Cardoso de Oliveira, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista. Obs.: Presente à Sessão o Dr. Othoniel Furtado Gueiros Neto, patrono do(s) Recorrido(s). **Processo: RR - 167-88.2012.5.05.0371 da 5a. Região**, Relator: Ministro Waldir Oliveira da Costa, Recorrente(s): GETÚLIO GOMES DA SILVA, Advogado: Ailton Daltro Martins, Recorrido(s): FUNDAÇÃO CHESF DE ASSISTÊNCIA E SEGURIDADE SOCIAL - FACHESF, Advogado: Everardo Ribeiro Gueiros Filho, Recorrido(s): COMPANHIA HIDRO ELÉTRICA DE SÃO FRANCISCO- CHESF, Advogado: José Suerdy Portela Patrício, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista. Obs.: Presente à Sessão o Dr. Othoniel Furtado Gueiros Neto, patrono do(s) Recorrido(s). **Processo: RR - 244-97.2012.5.05.0371 da 5a. Região**, Relator: Ministro Waldir Oliveira da Costa, Recorrente(s): FUNDAÇÃO CHESF DE ASSISTÊNCIA E SEGURIDADE SOCIAL - FACHESF,



Advogado: Everardo Ribeiro Gueiros Filho, Recorrido(s): JOÃO FERREIRA SOBRINHO, Advogado: Vantuil Abdala, Advogada: Floricéa de Pinna Martins, Recorrido(s): COMPANHIA HIDRO ELÉTRICA DO SÃO FRANCISCO - CHESF, Advogado: Camilo Fontes de Carvalho Neto, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista quanto ao tema "Complementação de aposentadoria. Diferenças. Reajuste. Índice aplicável nos meses de julho e agosto de 1994", por violação do art. 38 da Lei nº 8.880/94, e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação as diferenças de suplementação de aposentadoria decorrentes da aplicação do IGP-M, nos meses de julho e agosto de 1994. Inalterado o valor da condenação. Obs.: Presente à Sessão o Dr. Othoniel Furtado Gueiros Neto, patrono do(s) Recorrente(s). **Processo: RR - 496-27.2012.5.15.0079 da 15a. Região**, Relator: Ministro Walmir Oliveira da Costa, Recorrente(s): ARARAQUARA TRANSMISSORA DE ENERGIA S.A., Advogado: Mariana Machado Pedroso, Advogado: Luiz Gustavo Rocha Oliveira Rocholi, Recorrido(s): BAURUENSE TECNOLOGIA E SERVIÇOS LTDA., Advogado: Olival Antonio Mizziara, Recorrido(s): SANTA RITA COMÉRCIO E INSTALAÇÕES LTDA., Advogado: Adilson José Frutuoso, Recorrido(s): CYMI CONSTRUÇÕES E PARTICIPAÇÕES S.A., Advogado: Luiz Gustavo Rocha Oliveira Rocholi, Advogado: Mariana Machado Pedroso, Recorrido(s): TOPVALLE - SEGURANÇA E VIGILÂNCIA PRIVADA LTDA., Advogado: Miguel Fernando Romio, Recorrido(s): CLÓVIS ROBERTO BERTOLO DE CONTI, Advogada: Cláudia Batista da Rocha, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por violação do art. 5º, LV, da Constituição Federal, e, no mérito, dar-lhe provimento para, reformando o acórdão recorrido, determinar o retorno dos autos à Corte Regional para que prossiga no exame do recurso ordinário interposto pela segunda reclamada, conforme entender de direito. Prejudicado o exame do tema recursal remanescente. **Processo: RR - 652-40.2012.5.04.0008 da 4a. Região**, Relator: Ministro Lelio Bentes Corrêa, Recorrente(s): FUNDAÇÃO CEEE DE SEGURIDADE SOCIAL - ELETROCEEE, Advogada: Carmen Maria Guardabassi de Cenço, Recorrido(s): MARIA DA GRAÇA CARON MOTTIN, Advogado: Leonardo Barcellos Moraes, Decisão: por unanimidade, conhecer e dar provimento ao Agravo de Instrumento para determinar o processamento do Recurso de Revista. Acordam ainda, por unanimidade, julgando o Recurso de Revista de acordo com o disposto no artigo 897, § 7º, da Consolidação das Leis do Trabalho, dele conhecer apenas quanto ao tema "diferenças de complementação de aposentadoria, por violação do artigo 17 da Lei n.º 109/2001, e, no mérito, dar-lhe provimento para restabelecer a sentença por meio da qual se julgara totalmente improcedente a pretensão deduzida em Juízo pela reclamante. Fica prejudicado o exame dos demais temas veiculados no presente Recurso de Revista. Custas em reversão, das quais a reclamante fica isenta do recolhimento, porque beneficiária da justiça gratuita (p. 304 do eSIJ). **Processo: RR - 668-78.2012.5.01.0007 da 1a. Região**, Relator: Ministro Walmir Oliveira da Costa, Recorrente(s): FUNDAÇÃO PETROBRAS DE SEGURIDADE SOCIAL - PETROS, Advogado: Renato Lobo Guimarães, Advogada: Lúcia Porto Noronha, Recorrido(s): PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRAS, Advogado: Dirceu Marcelo Hoffmann, Recorrido(s): WALTER VIRGINIO DA SILVA E OUTRO, Advogada: Lígia Costa Tavares, Decisão: por unanimidade: I - conhecer do agravo e, no mérito, dar-lhe provimento para afastar o óbice indicado na decisão agravada; II - conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar o julgamento do recurso de revista; e III - conhecer do recurso de revista apenas quanto à fonte de custeio, por ofensa ao art. 202, "caput", da Constituição Federal, e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar o recolhimento da cota-parte devida pelo reclamante para o custeio das diferenças concedidas, nos termos do Regulamento do Plano de Benefícios, observado o valor histórico de sua contribuição, bem como o recolhimento da cota-parte da patrocinadora Petrobras, inclusive quanto à diferença "atuarial", com os consectários de juros e correção monetária, ante os termos da Súmula nº 187 do TST. Inalterado o valor da condenação. **Processo: RR - 949-36.2012.5.09.0872 da 9a. Região**, Relator: Ministro Lelio Bentes Corrêa, Recorrente(s): BANCO SAFRA S.A., Advogada: Cristiana Rodrigues Gontijo, Advogado: Manuel Antonio Teixeira Neto, Recorrido(s): WELINGTON HENRIQUE BAGGIO, Advogado: Antônio Carlos de Lima, Decisão: por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista por contrariedade à Súmula n.º 124, I, a, do Tribunal Superior do Trabalho e, no



mérito, dar-lhe provimento para determinar a adoção do divisor 180 (cento e oitenta) para o cálculo do salário-hora do reclamante. **Processo: RR - 1095-37.2012.5.04.0025 da 4a. Região**, Relator: Ministro Lelio Bentes Corrêa, Recorrente(s): COMERCIAL AUTOMOTIVA S.A., Advogado: Rafael Bicca Machado, Recorrente(s): INÁCIO SILVA DO NASCIMENTO, Advogado: Cláudio Acir Domingues, Recorrido(s): OS MESMOS, Decisão: por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista interposto pela reclamada apenas quanto ao tema "honorários advocatícios", por contrariedade à Súmula n.º 219 desta Corte uniformizadora, e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação o pagamento dos honorários advocatícios. Acordam, ainda, por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista interposto adesivamente pelo reclamante. **Processo: RR - 1162-29.2012.5.05.0007 da 5a. Região**, Relator: Ministro Lelio Bentes Corrêa, Recorrente(s): ESTADO DA BAHIA, Procurador: Paulo Moreno Carvalho, Procurador: Frederico Augusto Valverde Oliveira, Recorrido(s): LARISSA ROCHA DE ALCÂNTARA, Advogado: Gerson Flávio Fraga de Araújo Pereira, Recorrido(s): PROMAT - MANUTENÇÃO E CONSERVAÇÃO DE IMÓVEIS LTDA. - ME, Advogado: Danielle Guimarães Chompanidis, Decisão: por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista, por contrariedade à Súmula n.º 331, V, deste Tribunal Superior, decorrente de sua má-aplicação, e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação a responsabilidade subsidiária imposta ao segundo reclamado, julgando improcedente, em relação a ele, a pretensão deduzida em juízo. **Processo: RR - 1525-29.2012.5.01.0071 da 1a. Região**, Relator: Ministro Hugo Carlos Scheuermann, Recorrente(s): FRANCISCO XAVIER RIBEIRO, Advogada: Renata de Mello Meirelles, Recorrido(s): SERVAL SERVIÇOS DE ADMINISTRAÇÃO EM GERAL LTDA., Advogado: Júlio César Pinheiro, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista tão somente quanto ao tema "pedido de demissão. prestação de serviços por período superior a um ano. assistência sindical. ausência. efeitos", por violação do art. 477, § 1º, da CLT e, no mérito, dar-lhe provimento para converter o pedido de demissão em dispensa sem justa causa e determinar o retorno dos autos à MM. Vara do Trabalho de origem para que aprecie os pedidos "g", "h" e "i" da petição inicial, como entender de direito. **Processo: RR - 1704-85.2012.5.22.0003 da 22a. Região**, Relator: Ministro Lelio Bentes Corrêa, Recorrente(s): ESTADO DO PIAUÍ, Procurador: Yury Rufino Queiroz, Recorrido(s): JOSÉ MANUEL MONTEIRO ROSA SIMÕES MOEDAS, Advogado: Shaymmon Emanuel Rodrigues de Moura Sousa, Recorrido(s): FUNDAÇÃO CEPRO, Procuradora: Mirna Grace Castelo Branco de Lima, Decisão: unanimemente, adiar o julgamento do presente feito, a requerimento do Exmo. Ministro Lelio Bentes Corrêa, Relator. **Processo: RR - 2140-34.2012.5.09.0091 da 9a. Região**, Relator: Ministro Lelio Bentes Corrêa, Recorrente(s): SABARÁLCOOL S.A. AÇÚCAR E ÁLCOOL, Advogado: Yurim Alexandre Lucas, Advogado: Vanessa de Lima Venturini, Recorrido(s): APARECIDA TEODORO DOS SANTOS (SUCESSORA DE JAIR ANTÔNIO DOS SANTOS), Advogado: Dalva Marvulle de Castilho, Advogada: Anne Caroline de Paula Freitas, Decisão: por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista quanto ao tema relativo às horas in itinere, por violação do artigo 7º, XXVI, da Constituição da República, e, no mérito, dar-lhe provimento para restabelecer a sentença no tocante à improcedência do pedido de pagamento de horas in itinere e reflexos. **Processo: RR - 2487-69.2012.5.12.0031 da 12a. Região**, Relator: Ministro Lelio Bentes Corrêa, Recorrente(s): INSTITUTO DE METROLOGIA DE SANTA CATARINA - IMETRO/SC, Advogada: Eleonora Savas Fuhrmeister, Recorrido(s): ELVIS RICHARD RODRIGUES TINOCO, Advogado: Sérgio Gallotti Matias Carlin, Recorrido(s): GVB - SERVIÇOS, LIMPEZA E CONSERVAÇÃO LTDA., Decisão: por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista por afronta ao artigo 71, § 1º, da Lei n.º 8.666/93 e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação a responsabilidade subsidiária imposta ao segundo reclamado, julgando improcedente, em relação a ele, a pretensão deduzida em juízo. **Processo: RR - 314-78.2013.5.01.0343 da 1a. Região**, Relator: Ministro Lelio Bentes Corrêa, Recorrente(s): BV FINANCEIRA S.A. CRÉDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO E OUTRO, Advogado: Alexandre de Almeida Cardoso, Recorrido(s): RICARDO EVANGELISTA DE JESUS, Advogado: Marcos Eli de Oliveira Júnior, Recorrido(s): BANCO DO BRASIL S.A., Advogada: Allessandra Guilhermino de Jesus, Decisão: por unanimidade, dar provimento ao Agravo de Instrumento



interposto pelas reclamadas, para determinar o processamento do seu Recurso de Revista. Acordam ainda, por unanimidade, julgando o Recurso de Revista nos termos do artigo 897, § 7º, da CLT, dele conhecer, apenas quanto ao tema "divisor", por contrariedade à Súmula n.º 124, II, a, desta Corte superior, e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar a adoção do divisor 180 (cento e oitenta) para o cálculo do salário-hora do reclamante. **Processo: RR - 365-19.2013.5.04.0404 da 4a. Região**, Relator: Ministro Lelio Bentes Corrêa, Recorrente(s): DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRÂNSITO - DETRAN/RS, Procuradora: Aline Frare Armorst, Procurador: Nei Gilvan Gatiboni, Recorrido(s): JORGE LUIZ PEREIRA, Advogada: Carmem Nair Vieira, Recorrido(s): VIGITEC SEGURANÇA LTDA., Advogado: Carlos Eduardo Martins Mainardi, Decisão: unanimemente, adiar o julgamento do presente feito, a requerimento do Exmo. Ministro Lelio Bentes Corrêa, Relator. Obs.: Falou pelo(s) Recorrente(s) a Dra. Aline Frare Armorst. **Processo: RR - 440-16.2013.5.04.0030 da 4a. Região**, Relator: Ministro Lelio Bentes Corrêa, Recorrente(s): NAVEGAÇÃO TAQUARA S.A., Advogado: Marçal Eron Pires da Silveira, Recorrido(s): GETULIO JUCELINO PINHEIRO PEREIRA, Advogado: André Luís de Andrade, Decisão: por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista, por contrariedade à Súmula n.º 219, I, desta Corte superior, e, no mérito, dar-lhe provimento a fim de excluir da condenação o pagamento dos honorários advocatícios. **Processo: RR - 482-37.2013.5.04.0104 da 4a. Região**, Relator: Ministro Lelio Bentes Corrêa, Recorrente(s): FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE FEDERAL DO RIO GRANDE - FURG, Procurador: Rodrigo Bezerra Dowsley, Recorrido(s): LAURA HELENA ARTIGAS DA SILVA, Advogado: Vandocilde Vitola de Mello, Recorrido(s): MG EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA., Decisão: por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista por contrariedade à Orientação Jurisprudencial n.º 191 da SBDI-I desta Corte superior e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação a responsabilidade subsidiária imposta à segunda reclamada, julgando improcedente, em relação a ela, a pretensão deduzida em juízo. **Processo: RR - 547-85.2013.5.03.0160 da 3a. Região**, Relator: Ministro Lelio Bentes Corrêa, Recorrente(s): UNIÃO (PGFN), Procurador: Marcus de Freitas Gouvêa, Procuradora: Andaléssia Lana Borges, Recorrido(s): AGRO-CAMPO COMÉRCIO E INDÚSTRIA LTDA., Advogado: Brênio Gonçalves, Decisão: por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista por afronta ao artigo 151, VI, do Código Tributário Nacional e, no mérito, dar-lhe provimento para, afastada a extinção da execução fiscal, determinar a suspensão da execução no período de parcelamento até a quitação total do débito, devendo ser retomada a execução nos autos originários em caso de descumprimento da obrigação. **Processo: RR - 563-20.2013.5.09.0662 da 9a. Região**, Relator: Ministro Lelio Bentes Corrêa, Recorrente(s): IRMÃOS MUFFATO & CIA. LTDA., Advogado: André Ricardo Vier Botti, Recorrido(s): JHON ANDERSON PEREIRA NUNES, Advogado: David Rodrigues de Lima, Decisão: por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista. **Processo: RR - 610-96.2013.5.03.0003 da 3a. Região**, Relator: Ministro Lelio Bentes Corrêa, Recorrente(s): BANCO DO BRASIL S.A., Advogado: Marcos Caldas Martins Chagas, Recorrido(s): PATRÍCIA REGINA LOPES PEREIRA, Advogado: Antônio Mariano Martins Lanna, Recorrido(s): CONSERVAR SERVIÇOS LTDA., Advogado: Cleverson Ramos Lima, Decisão: por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista. **Processo: RR - 889-41.2013.5.09.0965 da 9a. Região**, Relator: Ministro Lelio Bentes Corrêa, Recorrente(s): ADIEL DOS SANTOS JÚNIOR, Advogada: Sarah Zapelini Martins, Recorrido(s): LOGISTOCK LOGÍSTICA E SERVIÇOS LTDA., Advogado: Rafael Fadel Braz, Decisão: por unanimidade, dar provimento ao Agravo de Instrumento para determinar o processamento do Recurso de Revista. Acordam, ainda, por unanimidade, julgando o Recurso de Revista interposto pelo reclamante, nos termos do artigo 897, § 7º, da Consolidação das Leis do Trabalho, dele conhecer, por violação do artigo 5º, X, da Constituição da República, e, no mérito, dar-lhe provimento para restabelecer a sentença por meio da qual se condenara a reclamada ao pagamento de indenização por danos morais ao autor, inclusive no que tange ao quantum indenizatório, qual seja, R\$ 8.182,26 (oito mil cento e oitenta e dois reais e vinte e seis centavos), valor que ora se arbitra à condenação. Indevidos os honorários advocatícios, nos termos da Súmula n.º 219, item I, desta Corte uniformizadora, ante a ausência de assistência sindical. **Processo: RR - 909-63.2013.5.04.0741 da 4a. Região**, Relator:



Ministro Lelio Bentes Corrêa, Recorrente(s): MUNICÍPIO DE ROQUE GONZALES, Advogado: Alcionir Zanuzo Mertin, Recorrido(s): ILANIA BATIROLA LEDUR, Advogado: Andrei Poersch Becker, Decisão: por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista por violação do artigo 5º, II, da Constituição da República e, no mérito, dar-lhe provimento parcial para determinar a utilização do índice oficial de remuneração básica da caderneta de poupança (TRD) para os débitos trabalhistas devidos até o dia 24/3/2015, e, a partir do dia 25/3/2015, do Índice de Preços ao Consumidor Amplo Especial (IPCA-E). **Processo: RR - 1236-40.2013.5.06.0001 da 6a. Região**, Relator: Ministro Lelio Bentes Corrêa, Recorrente(s): ESTADO DE PERNAMBUCO, Procurador: Jorge Luis Nogueira de Abreu, Recorrido(s): ROBERTO LIMA DA SILVA, Advogado: Arnaldo Tony Lemos de Sá Cruz, Recorrido(s): GUARDIÕES VIGILÂNCIA LTDA. (EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL), Advogado: Hugo Leonardo Montanha Nazário, Decisão: por unanimidade, dar provimento ao Agravo de Instrumento interposto pelo Estado reclamado para determinar o processamento do Recurso de Revista. Acordam, ainda, por unanimidade, julgando o Recurso de Revista, nos termos do artigo 897, § 7º, da Consolidação das Leis do Trabalho, dele conhecer por contrariedade à Súmula n.º 331, V, deste Tribunal Superior, decorrente de sua má-aplicação, e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação a responsabilidade subsidiária imposta ao Estado reclamado, julgando improcedente, em relação a ele, a pretensão deduzida em juízo. Resulta prejudicado o exame dos demais temas veiculados no presente apelo. **Processo: RR - 1949-97.2013.5.02.0042 da 2a. Região**, Relator: Ministro Lelio Bentes Corrêa, Recorrente(s): MARIA ADELAIDE LOURENCO GAVRANICH, Advogado: Vitorino Soares Pinto Filho, Recorrido(s): GENTILINA DIAS EVANGELISTA, Advogado: Armando Pedro Guerreiro, Decisão: por unanimidade, conhecer do Agravo e, no mérito, dar-lhe provimento para afastar o óbice da decisão agravada; por unanimidade, dar provimento ao Agravo de Instrumento para determinar o processamento do Recurso de Revista. Acordam, ainda, por unanimidade, julgando o Recurso de Revista, nos termos do artigo 897, § 7º, da CLT, dele conhecer por divergência jurisprudencial e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: RR - 2143-31.2013.5.08.0107 da 8a. Região**, Relator: Ministro Lelio Bentes Corrêa, Recorrente(s): SIDERÚRGICA NORTE BRASIL S.A. - SINOBRAS, Advogado: Ana Carolina Miranda Guerra, Recorrido(s): RAIMUNDO SALES, Advogado: Robert Alison Rodrigues Silva, Recorrido(s): CONSPLAN ENGENHARIA LTDA. - ME, Decisão: por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista por contrariedade à Orientação Jurisprudencial n.º 191 da SBDI-I desta Corte superior e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação a responsabilidade subsidiária imposta à segunda reclamada, julgando improcedente, em relação a ela, a pretensão deduzida em juízo. Resulta prejudicado o exame dos demais temas veiculados no presente apelo. **Processo: RR - 11068-25.2013.5.08.0201 da 8a. Região**, Relator: Ministro Walmir Oliveira da Costa, Recorrente(s): COMPANHIA DE ELETRICIDADE DO AMAPÁ, Advogado: Gustavo Pereira de Andrade, Recorrido(s): DORIVAN LEMOS CUIER, Advogado: Leandro Abdon Bezerra, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista apenas quanto aos temas "Multa prevista no art. 475-J do Código de Processo Civil de 1973 (art. 523, § 1º, do Código de Processo Civil de 2015). Incompatibilidade com o Processo do Trabalho", por violação do art. 475-J do CPC/1973, e "Honorários advocatícios. Indenização por perdas e danos. Princípio da restituição integral", por contrariedade às Súmulas n.º 219, I, e n.º 329, ambas desta Corte Superior, e, no mérito, dar-lhe provimento para, reformando o acórdão recorrido, excluir o pagamento da multa prevista no art. 475-J do CPC/1973 e de honorários advocatícios. Inalterado o valor da condenação. **Processo: RR - 20006-84.2013.5.04.0406 da 4a. Região**, Relator: Ministro Lelio Bentes Corrêa, Recorrente(s): SEARA ALIMENTOS LTDA., Advogado: Ivandro Roberto Polidoro, Recorrido(s): DENISE GEOVANE SILVA DOS SANTOS, Advogada: Samira Virgili Quintino Losso, Advogada: Marina Dalla Corte Weber, Decisão: por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista apenas quanto ao tema "honorários advocatícios", por contrariedade à Súmula n.º 219, I, desta Corte superior, e, no mérito, dar-lhe provimento a fim de excluir da condenação o pagamento dos honorários advocatícios. **Processo: RR - 20600-51.2013.5.21.0010 da 21a. Região**, Relator: Ministro Lelio Bentes Corrêa, Recorrente e Recorrido: CARLYANE CHRISTINA DANTAS VARELA DOS SANTOS, Advogada:



Dallia Simonelli Alexandre de Paiva, Recorrente e Recorrido: EDITORA O DIÁRIO S.A., Advogado: Eider Furtado de Mendonça e Menezes Filho, Decisão: por unanimidade, dar provimento ao Agravo de Instrumento interposto pela reclamante para determinar o processamento do seu Recurso de Revista. Acordam, ainda, por unanimidade, julgando o Recurso de Revista obreiro, nos termos do artigo 897, § 7º, da Consolidação das Leis do Trabalho, dele conhecer, por contrariedade à Súmula n.º 338 desta Corte Superior, e, no mérito, dar-lhe provimento para restabelecer a sentença mediante a qual se condenara a reclamada ao pagamento das horas extras e reflexos, bem como ao pagamento em dobro dos domingos e feriados laborados e reflexos. Acordam ainda, por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista interposto pela reclamada apenas quanto ao tema "multa prevista no artigo 475-J do Código de Processo Civil de 1973", por afronta ao artigo 475-J do Código de Processo Civil de 1973, e, no mérito, dar-lhe provimento para declarar a inaplicabilidade do artigo 475-J do Código de Processo Civil de 1973 ao Processo do Trabalho. Custas inalteradas. **Processo: RR - 21888-54.2013.5.04.0221 da 4a. Região**, Relator: Ministro Lelio Bentes Corrêa, Recorrente(s): GENERAL MOTORS DO BRASIL LTDA., Advogada: Clarisse de Souza Rozales, Recorrido(s): GILSON VIEGAS QUADRADO, Advogado: Leônidas Colla, Recorrido(s): SPI INTEGRAÇÃO DE SISTEMAS LTDA., Advogado: Jorge Alberto Ziebell de Oliveira, Advogado: Carla Xavier Pardini, Recorrido(s): VM SERVIÇOS DE MANUTENÇÃO DE MÁQUINAS INDUSTRIAIS LTDA., Decisão: por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista apenas quanto ao tema "honorários advocatícios", por contrariedade à Súmula n.º 219, I, desta Corte superior, e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação o pagamento dos honorários advocatícios. **Processo: RR - 17-05.2014.5.05.0641 da 5a. Região**, Relator: Ministro Lelio Bentes Corrêa, Recorrente(s): BANCO DO BRASIL S.A., Advogado: Rafael Sganzerla Durand, Recorrido(s): ALCIONE PESSOA GONÇALVES, Advogado: Alexandre Gabriel Duarte, Advogado: Gustavo Marques Fernandes, Recorrido(s): GUARDIÕES VIGILÂNCIA LTDA., Decisão: por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista por contrariedade à Súmula n.º 331, V, deste Tribunal Superior, decorrente de sua má-aplicação, e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação a responsabilidade subsidiária imposta ao segundo reclamado, julgando improcedente, em relação a ele, a pretensão deduzida em juízo. **Processo: RR - 71-63.2014.5.12.0030 da 12a. Região**, Relator: Ministro Lelio Bentes Corrêa, Recorrente(s): IRANIR DOS SANTOS SCHOTTEN, Advogado: Fernando Pereira Toniato, Recorrido(s): WHIRLPOOL S.A., Advogado: Frederico Carlos Pereira Engler, Advogado: Alberto Augusto de Poli, Advogado: Marcelo Alessi, Advogado: Roger Pensutti Abreu, Decisão: por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista. **Processo: RR - 188-19.2014.5.08.0013 da 8a. Região**, Relator: Ministro Lelio Bentes Corrêa, Recorrente(s): HSBC BANK BRASIL S.A. - BANCO MÚLTIPLO, Advogada: Rosane Patricia Pires da Paz, Advogado: Rubens Braga Cordeiro, Recorrido(s): MARTA MORAES, Advogado: Raimundo Kulkamp, Decisão: por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista por contrariedade à Súmula n.º 219, I, desta Corte uniformizadora e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação a verba deferida a título de honorários advocatícios. **Processo: RR - 240-80.2014.5.04.0771 da 4a. Região**, Relator: Ministro Lelio Bentes Corrêa, Recorrente(s): DIPESUL VEÍCULOS LTDA., Advogado: Carlos Dahlem da Rosa, Recorrido(s): JORGE LUIS LAZZERON, Advogada: Vanessa de Quadros, Recorrido(s): VOLVO DO BRASIL VEÍCULOS LTDA., Advogado: Carlos Roberto Ribas Santiago, Decisão: por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista, por contrariedade à Súmula n.º 219, I, desta Corte superior, e, no mérito, dar-lhe provimento a fim de excluir da condenação o pagamento dos honorários advocatícios. **Processo: RR - 327-07.2014.5.09.0089 da 9a. Região**, Relator: Ministro Lelio Bentes Corrêa, Recorrente(s): GLAUDICÉIA DOMINGOS ACIANO, Advogado: Deusdério Tórmina, Recorrido(s): MACLATEX INDÚSTRIA DE TECIDOS E CONFECÇÕES LTDA., Advogado: Mauro Quilles Baldassarre, Decisão: por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista. **Processo: RR - 343-40.2014.5.08.0007 da 8a. Região**, Relator: Ministro Walmir Oliveira da Costa, Recorrente(s): NORTE REFRIGERACAO LTDA, Advogado: Tito Eduardo Valente do Couto, Advogada: Tamara Cavalcante Gonçalves, Recorrido(s): DAMIÃO FERREIRA GOMES, Advogado: Renan Araújo Barros, Decisão: por unanimidade: I - conhecer do agravo e, no



mérito, dar-lhe provimento para afastar o óbice indicado na decisão agravada; II - conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar o julgamento do recurso de revista; III - não conhecer do recurso de revista. **Processo: RR - 435-36.2014.5.03.0046 da 3a. Região**, Relator: Ministro Lelio Bentes Corrêa, Recorrente(s): UNIVERSIDADE ESTADUAL DE MONTES CLAROS - UNIMONTES, Advogado: Henderson Geraldo Teixeira Ogando, Recorrido(s): FÁBIO ALVES DE SOUZA, Advogada: Maria Brito Mendes, Recorrido(s): CAMINHO ENGENHARIA E CONSTRUÇÕES LTDA., Advogada: Amanda Graziella Miotto Nunes, Decisão: por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista por contrariedade à Orientação Jurisprudencial nº 191 da SBDI-I desta Corte superior e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação a responsabilidade subsidiária imposta à segunda reclamada, julgando improcedente, em relação a ela, a pretensão deduzida em juízo. **Processo: RR - 457-73.2014.5.08.0008 da 8a. Região**, Relator: Ministro Walmir Oliveira da Costa, Recorrente(s): STATUS SPE - PROJETO IMOBILIÁRIO CHÁCARA JATOBÁ LTDA., Advogado: André Vianna de Araújo, Recorrido(s): WALFREDO NETO ARAÚJO MESQUITA, Advogada: Thais Oliveira de Campos Ribeiro Santos, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista apenas quanto ao tema "Multa prevista no art. 475-J do Código de Processo Civil de 1973 (art. 523, § 1º, do Código de Processo Civil de 2015). Incompatibilidade com o Processo do Trabalho", por violação do art. 5º, LIV, da Constituição da República, e, no mérito, dar-lhe provimento para, reformando o acórdão recorrido, excluir o pagamento da multa prevista no art. 475-J do CPC/1973. Inalterado o valor da condenação. **Processo: RR - 678-64.2014.5.02.0027 da 2a. Região**, Relator: Ministro Lelio Bentes Corrêa, Recorrente(s): FUNDAÇÃO PADRE ANCHIETA - CENTRO PAULISTA DE RÁDIO E TV EDUCATIVAS, Advogado: Osmar Silveira Franco, Advogado: José Alberto Couto Maciel, Recorrido(s): CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, Advogado: Daniel Popovics Canola, Recorrido(s): EZEQUIEL JOSÉ DE LIMA, Advogada: Alcione Melissa Segati Silva Canizela, Recorrido(s): IRON MOUNTAIN DO BRASIL LTDA., Advogada: Fabíola Cobianchi Nunes, Recorrido(s): ROYAL SECURITY SERVIÇOS LTDA., Decisão: por unanimidade, dar provimento ao Agravo de Instrumento interposto pela segunda reclamada para determinar o processamento do Recurso de Revista. Acordam, ainda, por unanimidade, julgando o Recurso de Revista, nos termos do artigo 897, § 7º, da Consolidação das Leis do Trabalho, dele conhecer por afronta ao artigo 71, § 1º, da Lei n.º 8.666/93, e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação a responsabilidade subsidiária imposta à segunda reclamada, julgando improcedente, em relação a ela, a pretensão deduzida em juízo. Obs.: Presente à Sessão a Dra. Márcia Maria Guimarães de Sousa patrona do(s) Recorrente(s). **Processo: RR - 688-53.2014.5.03.0004 da 3a. Região**, Relator: Ministro Lelio Bentes Corrêa, Recorrente(s): EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT, Advogada: Maria Aparecida Ferreira Barros Ribeiro, Advogada: Marley Silva da Cunha Gomes, Advogado: Paulo Aparecido Nunes, Recorrido(s): MARCELA CAMPOS DA SILVA, Advogada: Rosilene Conceição Cordeiro dos Santos, Advogado: Antônio Augusto Dias, Recorrido(s): ABRASERV - ADMINISTRADORA BRASILEIRA DE SERVIÇOS LTDA., Decisão: por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista por afronta ao artigo 71, § 1º, da Lei n.º 8.666/93 e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação a responsabilidade subsidiária imposta à segunda reclamada, julgando improcedente, em relação a ela, a pretensão deduzida em juízo. **Processo: RR - 742-24.2014.5.10.0004 da 10a. Região**, Relator: Ministro Lelio Bentes Corrêa, Recorrente(s): UNIÃO (PGU), Procuradora: Juliane Almudi de Freitas, Recorrido(s): JOSIVANIA DA SILVA DE ARAUJO, Advogado: Eliardo Magalhães Ferreira, Recorrido(s): PH SERVIÇOS E ADMINISTRAÇÃO LTDA., Decisão: por unanimidade, dar provimento ao Agravo de Instrumento interposto pela segunda reclamada para determinar o processamento do Recurso de Revista. Acordam, ainda, por unanimidade, julgando o Recurso de Revista interposto pela segunda reclamada, nos termos do artigo 897, § 7º, da Consolidação das Leis do Trabalho, dele conhecer por contrariedade à Súmula n.º 331, V, deste Tribunal Superior, decorrente de sua má-aplicação, e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação a responsabilidade subsidiária imposta à União, julgando improcedente, em relação a ela, a pretensão deduzida em juízo. Resulta prejudicado o exame dos demais temas veiculados no presente apelo.



**Processo: RR - 1142-32.2014.5.21.0004 da 21a. Região,** Relator: Ministro Lelio Bentes Corrêa, Recorrente(s): COMÉRCIO DE MEDICAMENTOS POTIGUAR LTDA., Advogado: Danilo Alfaya de Andrade, Recorrido(s): ROMEU BARBOSA DE OLIVEIRA, Advogado: Igor Vinícius Fernandes de Moraes, Decisão: por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir o pagamento da multa prevista no artigo 475-J do Código de Processo Civil de 1973 (artigo 523, § 1º, do Código de Processo Civil de 2015), porque inaplicável ao processo do trabalho. **Processo: RR - 1195-48.2014.5.05.0007 da 5a. Região,** Relator: Ministro Lelio Bentes Corrêa, Recorrente(s): MUNICÍPIO DE LAURO DE FREITAS, Procurador: Márcio Bezerra Prado Júnior, Recorrido(s): JOSILDO BISPO DOS SANTOS, Advogado: Diego Corrêa Rodrigues, Recorrido(s): OLIVEIRA SANTANA CONSTRUÇÕES LTDA., Advogado: Wilde Leão Pedreira, Decisão: por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista. **Processo: RR - 1411-32.2014.5.05.0161 da 5a. Região,** Relator: Ministro Walmir Oliveira da Costa, Recorrente(s): JOSE RAIMUNDO GONCALVES DE ALCANTARA, Advogado: Marthius Sávio Cavalcante Lobato, Advogado: Leon Ângelo Mattei, Advogado: Francisco Lacerda Brito, Advogado: Márcio Vita do Eirado Silva, Advogado: Cleriston Piton Bulhões, Recorrido(s): PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRAS, Advogado: Giancarlo Borba, Recorrido(s): FUNDAÇÃO PETROBRAS DE SEGURIDADE SOCIAL - PETROS, Advogada: Rafaela Souza Tanuri Meirelles, Advogado: Renato Lôbo Guimarães, Decisão: por unanimidade: I - conhecer do agravo e, no mérito, dar-lhe provimento para afastar o óbice indicado na decisão agravada; II - conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar o julgamento do recurso de revista; e III - conhecer do recurso de revista, por contrariedade à Súmula nº 452 do TST, e, no mérito, dar-lhe provimento para afastar a prescrição total da pretensão de diferenças salariais decorrentes dos aumentos por mérito, previstos em norma interna, e, via de consequência, determinar o retorno dos autos ao Tribunal Regional de origem, a fim de que, afastada a prejudicialidade, prossiga no exame do recurso ordinário interposto pela reclamada Petrobras, como entender de direito, uma vez que, no particular, não se configura hipótese de causa madura (CPC, art. 515, § 3º). **Processo: RR - 1480-58.2014.5.10.0021 da 10a. Região,** Relator: Ministro Lelio Bentes Corrêa, Recorrente(s): DISTRITO FEDERAL, Procuradora: Camila Rocha Portela, Recorrido(s): ANTÔNIO JOSE DO REGO SILVA, Advogado: Jonas Duarte José da Silva, Recorrido(s): OMNI EMPRESA DE VIGILÂNCIA E SEGURANÇA LTDA., Advogado: Heráclito Zanoni Pereira, Decisão: por unanimidade, dar provimento ao Agravo de Instrumento interposto pelo segundo reclamado para determinar o processamento do Recurso de Revista. Acordam, ainda, por unanimidade, julgando o Recurso de Revista, nos termos do artigo 897, § 7º, da Consolidação das Leis do Trabalho, dele conhecer por contrariedade à Súmula n.º 331, V, deste Tribunal Superior, decorrente de sua má-aplicação, e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação a responsabilidade subsidiária imposta ao segundo reclamado, julgando improcedente, em relação a ele, a pretensão deduzida em juízo. Resulta prejudicado o exame dos demais temas veiculados no presente apelo. **Processo: RR - 1538-42.2014.5.02.0067 da 2a. Região,** Relator: Ministro Lelio Bentes Corrêa, Recorrente(s): MUNICÍPIO DE SÃO PAULO, Procurador: Silvio Dias, Recorrido(s): MILENA REIS PEREIRA, Advogado: Rinaldo Oliveira Cardoso, Recorrido(s): IDORT - INSTITUTO DE ORGANIZAÇÃO RACIONAL DO TRABALHO, Advogado: Oswaldo Alves de Oliveira Filho, Decisão: por unanimidade, dar provimento ao Agravo de Instrumento interposto pelo segundo reclamado para determinar o processamento do seu Recurso de Revista. Acordam, ainda, por unanimidade, julgando o Recurso de Revista, nos termos do artigo 897, § 7º, da Consolidação das Leis do Trabalho, dele conhecer por contrariedade à Súmula n.º 331, V, deste Tribunal Superior, decorrente de sua má-aplicação, e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação a responsabilidade subsidiária imposta ao segundo reclamado, julgando improcedente, em relação a ele, a pretensão deduzida em juízo. **Processo: RR - 1750-18.2014.5.10.0010 da 10a. Região,** Relator: Ministro Lelio Bentes Corrêa, Recorrente(s): DISTRITO FEDERAL, Procurador: Paulo Araújo, Procurador: Hugo Fidelis Batista, Recorrido(s): EDUARDO DA SUVA DE SOUZA, Advogado: Luiz Fernando Barbosa dos Santos, Recorrido(s): MASTER RESTAURANTE LTDA. - ME, Decisão: por unanimidade, dar



provimento ao Agravo de Instrumento interposto pelo segundo reclamado para determinar o processamento do Recurso de Revista. Acordam, ainda, por unanimidade, julgando o Recurso de Revista, nos termos do artigo 897, § 7º, da Consolidação das Leis do Trabalho, dele conhecer por contrariedade à Súmula n.º 331, V, deste Tribunal Superior, decorrente de sua má-aplicação, e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação a responsabilidade subsidiária imposta ao segundo reclamado, julgando improcedente, em relação a ele, a pretensão deduzida em juízo.

**Processo: RR - 1801-93.2014.5.10.0021 da 10a. Região**, Relator: Ministro Lelio Bentes Corrêa, Recorrente(s): DISTRITO FEDERAL, Procurador: Hugo de Pontes Cezário, Recorrido(s): KALYSON RIBEIRO DE ANDRADE, Advogado: Jonas Duarte José da Silva, Recorrido(s): OMNI EMPRESA DE VIGILÂNCIA E SEGURANÇA LTDA., Advogado: Heráclito Zanoni Pereira, Decisão: por unanimidade, dar provimento ao Agravo de Instrumento interposto pelo segundo reclamado para determinar o processamento do Recurso de Revista. Acordam, ainda, por unanimidade, julgando o Recurso de Revista, nos termos do artigo 897, § 7º, da Consolidação das Leis do Trabalho, dele conhecer por contrariedade à Súmula n.º 331, V, deste Tribunal Superior, decorrente de sua má-aplicação, e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação a responsabilidade subsidiária imposta ao segundo reclamado, julgando improcedente, em relação a ele, a pretensão deduzida em juízo. Resulta prejudicado o exame dos demais temas veiculados no presente apelo.

**Processo: RR - 1835-89.2014.5.10.0014 da 10a. Região**, Relator: Ministro Lelio Bentes Corrêa, Recorrente(s): UNIÃO (PGU), Procurador: Samuel Lages Neves Lopes, Procurador: Thiago Marins Messias, Recorrido(s): JAQUELINE DE ALMEIDA ALVES, Advogado: Mauren Porto Alegre dos Santos, Recorrido(s): PH SERVIÇOS E ADMINISTRAÇÃO LTDA., Decisão: por unanimidade, dar provimento ao Agravo de Instrumento interposto pela segunda reclamada para determinar o processamento do Recurso de Revista. Acordam, ainda, por unanimidade, julgando o Recurso de Revista, nos termos do artigo 897, § 7º, da Consolidação das Leis do Trabalho, dele conhecer por afronta ao artigo 71, § 1º, da Lei n.º 8.666/93, e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação a responsabilidade subsidiária imposta à segunda reclamada, julgando improcedente, em relação a ela, a pretensão deduzida em juízo. Resulta prejudicado o exame dos demais temas veiculados no presente apelo.

**Processo: RR - 1843-45.2014.5.10.0021 da 10a. Região**, Relator: Ministro Lelio Bentes Corrêa, Recorrente(s): DISTRITO FEDERAL, Procurador: Hugo de Pontes Cezario, Recorrido(s): FRANCISCO DE ASSIS BEZERRA DE SOUZA, Advogado: Jonas Duarte José da Silva, Recorrido(s): OMNI EMPRESA DE VIGILÂNCIA E SEGURANÇA LTDA., Advogado: Heráclito Zanoni Pereira, Decisão: por unanimidade, dar provimento ao Agravo de Instrumento interposto pelo segundo reclamado para determinar o processamento do Recurso de Revista. Acordam, ainda, por unanimidade, julgando o Recurso de Revista, nos termos do artigo 897, § 7º, da Consolidação das Leis do Trabalho, dele conhecer por afronta ao artigo 71, § 1º, da Lei n.º 8.666/93 e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação a responsabilidade subsidiária imposta ao segundo reclamado, julgando improcedente, em relação a ele, a pretensão deduzida em juízo. Resulta prejudicado o exame dos demais temas veiculados no presente apelo.

**Processo: RR - 1949-52.2014.5.10.0006 da 10a. Região**, Relator: Ministro Lelio Bentes Corrêa, Recorrente(s): FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE DE BRASÍLIA - FUB, Procurador: Igor Manuel Moreira Lima, Recorrido(s): MARIA JOSÉ RIBEIRO COSTA, Advogado: José Pierry Borges Lopes, Recorrido(s): PH SERVIÇOS E ADMINISTRAÇÃO LTDA., Decisão: por unanimidade, dar provimento ao Agravo de Instrumento interposto pela segunda reclamada para determinar o processamento do Recurso de Revista. Acordam, ainda, por unanimidade, julgando o Recurso de Revista, nos termos do artigo 897, § 7º, da Consolidação das Leis do Trabalho, dele conhecer por contrariedade à Súmula n.º 331, V, deste Tribunal Superior, decorrente de sua má-aplicação, e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação a responsabilidade subsidiária imposta à segunda reclamada, julgando improcedente, em relação a ela, a pretensão deduzida em juízo.

**Processo: RR - 2127-84.2014.5.03.0106 da 3a. Região**, Relator: Ministro Walmir Oliveira da Costa, Recorrente(s): A & C CENTRO DE CONTATOS S.A., Advogada: Leticia Carvalho e Franco, Advogado: João Luiz Juntolli, Recorrido(s): CEMIG



DISTRIBUIÇÃO S.A., Advogada: Loyanna de Andrade Miranda, Recorrido(s): DAYANE VASCONCELOS REIS, Advogado: Juliano Pereira Nepomuceno, Decisão: por unanimidade: I - conhecer do agravo regimental e, no mérito, dar-lhe provimento para afastar o óbice indicado na decisão agravada; II - conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar o julgamento do recurso de revista; III - conhecer do recurso de revista, por contrariedade à Orientação Jurisprudencial nº 383 da SBDI-1 do TST, e, no mérito, dar-lhe provimento para, reformando o acórdão regional, excluir da condenação as verbas deferidas a partir do reconhecimento da isonomia e, em consequência, julgar improcedentes os pedidos formulados na reclamação trabalhista. Custas em reversão, pela reclamante, isenta. **Processo: RR - 2309-39.2014.5.10.0021 da 10a. Região**, Relator: Ministro Lelio Bentes Corrêa, Recorrente(s): DISTRITO FEDERAL, Procuradora: Camila Rocha Portela, Recorrido(s): NERINALDO SILVA LEITE, Advogado: Jonas Duarte José da Silva, Recorrido(s): OMNI EMPRESA DE VIGILÂNCIA E SEGURANÇA LTDA., Advogado: Thiago Oliveira dos Santos, Decisão: por unanimidade, dar provimento ao Agravo de Instrumento interposto pelo segundo reclamado para determinar o processamento do recurso de revista. Acordam, ainda, por unanimidade, julgando o Recurso de Revista interposto pelo segundo reclamado, nos termos do artigo 897, § 7º, da Consolidação das Leis do Trabalho, dele conhecer por afronta ao artigo 71, § 1º, da Lei nº 8.666/93, e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação a responsabilidade subsidiária imposta ao segundo reclamado, julgando improcedente, em relação a ele, a pretensão deduzida em juízo. Resulta prejudicado o exame dos demais temas veiculados no presente apelo. **Processo: RR - 10301-36.2014.5.01.0204 da 1a. Região**, Relator: Ministro Lelio Bentes Corrêa, Recorrente(s): ESTADO DO RIO DE JANEIRO, Procuradora: Renata Cotrim Nacif, Recorrido(s): LUCIMAR DA SILVA, Advogado: Edvan Borges Cardoso, Recorrido(s): GLOBAL COMÉRCIO E SERVIÇOS TÉCNICOS EIRELI - EPP, Decisão: por unanimidade, dar provimento ao Agravo de Instrumento interposto pelo segundo reclamado para determinar o processamento do seu Recurso de Revista. Acordam, ainda, por unanimidade, julgando o Recurso de Revista, nos termos do artigo 897, § 7º, da Consolidação das Leis do Trabalho, dele conhecer apenas quanto ao tema "responsabilidade subsidiária - ente público", por contrariedade à Súmula n.º 331, V, deste Tribunal Superior, decorrente de sua má-aplicação, e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação a responsabilidade subsidiária imposta ao segundo reclamado, julgando improcedente, em relação a ele, a pretensão deduzida em juízo. Resulta prejudicado o exame dos demais temas veiculados no presente apelo. **Processo: RR - 10310-03.2014.5.15.0044 da 15a. Região**, Relator: Ministro Lelio Bentes Corrêa, Recorrente(s): MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO, Procuradora: Cecília Cicote de Aguiar, Recorrido(s): AMANDA CRISTINA DE OLIVEIRA SILVA, Advogado: Luiz Custódio da Silva Filho, Recorrido(s): ARTLIMP SERVIÇOS LTDA., Decisão: por unanimidade, dar provimento ao Agravo de Instrumento interposto pelo Município reclamado para determinar o processamento do Recurso de Revista. Acordam, ainda, por unanimidade, julgando o Recurso de Revista, nos termos do artigo 897, § 7º, da Consolidação das Leis do Trabalho, dele conhecer por contrariedade à Súmula n.º 331, V, deste Tribunal Superior, decorrente de sua má-aplicação, e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação a responsabilidade subsidiária imposta ao Município reclamado, julgando improcedente, em relação a ele, a pretensão deduzida em juízo. **Processo: RR - 10341-23.2014.5.15.0044 da 15a. Região**, Relator: Ministro Lelio Bentes Corrêa, Recorrente(s): MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO, Procuradora: Cecília Cicote de Aguiar, Procurador: Roger de Marqui Rodolpho, Recorrido(s): IVONETE LÚCIA GRANDINI, Advogado: Igor Washington Alves Marchioro, Recorrido(s): ARTLIMP SERVIÇOS LTDA., Decisão: por unanimidade, dar provimento ao Agravo de Instrumento interposto pelo Município reclamado para determinar o processamento do Recurso de Revista. Acordam, ainda, por unanimidade, julgando o Recurso de Revista, nos termos do artigo 897, § 7º, da Consolidação das Leis do Trabalho, dele conhecer por contrariedade à Súmula n.º 331, V, deste Tribunal Superior, decorrente de sua má-aplicação, e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação a responsabilidade subsidiária imposta ao Município reclamado, julgando improcedente, em relação a ele, a pretensão deduzida em



juízo. **Processo: RR - 10754-52.2014.5.15.0071 da 15a. Região**, Relator: Ministro Lelio Bentes Corrêa, Recorrente(s): MILDARE DA SILVA, Advogada: Kátia Elaine Mendes Ribeiro, Recorrido(s): MUNICÍPIO DE MOGI GUAÇU, Procurador: Silas Renato Parenti, Decisão: por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista por violação do artigo 37, X, da Constituição da República e, no mérito, dar-lhe provimento para, reformando o acórdão prolatado pelo Tribunal Regional, restabelecer a sentença mediante a qual se condenara o reclamado ao pagamento de diferenças salariais. Invertidos os ônus de sucumbência, dos quais fica o reclamado isento, nos termos do disposto no artigo 790-A, I, da Consolidação das Leis do Trabalho. **Processo: RR - 10927-04.2014.5.01.0221 da 1a. Região**, Relator: Ministro Lelio Bentes Corrêa, Recorrente(s): ESTADO DO RIO DE JANEIRO, Procurador: Waldir Zagaglia, Recorrido(s): RAIMUNDA VALDA MORAES DA SILVA, Advogado: Luiz Carlos dos Anjos, Recorrido(s): GLOBAL COMÉRCIO E SERVIÇOS TÉCNICOS LTDA., Decisão: por unanimidade, dar provimento ao Agravo de Instrumento interposto pelo segundo reclamado para determinar o processamento do seu Recurso de Revista. Acordam, ainda, por unanimidade, julgando o Recurso de Revista, nos termos do artigo 897, § 7º, da Consolidação das Leis do Trabalho, dele conhecer por contrariedade à Súmula n.º 331, V, deste Tribunal Superior, decorrente de sua má-aplicação, e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação a responsabilidade subsidiária imposta ao segundo reclamado, julgando improcedente, em relação a ele, a pretensão deduzida em juízo. Resulta prejudicado o exame dos demais temas veiculados no presente apelo. **Processo: RR - 11096-53.2014.5.01.0071 da 1a. Região**, Relator: Ministro Lelio Bentes Corrêa, Recorrente(s): MUNICÍPIO DO RIO DE JANEIRO, Procuradora: Elisa Grinsztejn, Recorrido(s): DENISE DOS SANTOS DE SOUZA, Advogado: Fernando de Araujo Menezes Junior, Recorrido(s): VPAR LOCAÇÃO DE MÃO DE OBRA E SERVIÇOS LTDA., Advogada: Alessandra Pinto de Queiroz, Decisão: unanimemente, adiar o julgamento do presente feito, a requerimento do Exmo. Ministro Lelio Bentes Corrêa, Relator. **Processo: RR - 12122-63.2014.5.03.0093 da 3a. Região**, Relator: Ministro Lelio Bentes Corrêa, Recorrente(s): ESTADO DE MINAS GERAIS, Procuradora: Juliana Faria Pamplona, Recorrido(s): DANIEL FERNANDO DOS REIS, Advogado: Geraldo Martins do Carmo Junior, Recorrido(s): MATESA CONSTRUCOES E REFORMAS LTDA - EPP, Advogada: Ludimila Palhares, Decisão: por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista. **Processo: RR - 20256-86.2014.5.04.0405 da 4a. Região**, Relator: Ministro Lelio Bentes Corrêa, Recorrente(s): UNIÃO (PGU), Procurador: Fabiana Azevedo Araújo, Recorrido(s): PATRICIA MOUSQUER ASSMANN, Advogado: Ana Paula Sottili Viezzer, Recorrido(s): CLEAN SYSTEM ASSESSORIA EMPRESARIAL & MÃO DE OBRA LTDA., Decisão: por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista, por contrariedade à Súmula n.º 331, V, desta Corte superior, em face de sua má-aplicação, e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação a responsabilidade subsidiária imposta à segunda reclamada, julgando improcedente, em relação a ela, a pretensão deduzida em juízo. **Processo: RR - 20525-37.2014.5.04.0014 da 4a. Região**, Relator: Ministro Lelio Bentes Corrêa, Recorrente e Recorrido: DEYVERSON MELO ESCODELLS, Advogado: Janine Rossana de Lemos Santos, Recorrente e Recorrido: WMS SUPERMERCADOS DO BRASIL LTDA., Advogado: Maurício Rocha Wunderlich, Decisão: por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista interposto pelo reclamante quanto ao tema "contribuição assistencial - empregado não associado ao sindicato - descontos indevidos", por violação do artigo 8º, V, da Constituição da República, e, no mérito, dar-lhe provimento para restabelecer a sentença que condenara o reclamado ao pagamento dos valores descontados do reclamante a título de contribuição confederativa. Acordam, ainda, por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista interposto pelo reclamado, por contrariedade à Súmula n.º 219, I, desta Corte uniformizadora, e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação o pagamento dos honorários advocatícios. **Processo: RR - 20538-48.2014.5.04.0010 da 4a. Região**, Relator: Ministro Lelio Bentes Corrêa, Recorrente(s): WMS SUPERMERCADOS DO BRASIL LTDA., Advogada: Andressa Podeleski, Recorrente(s): ADELAIDE DA SILVA PIRES, Advogado: Humberto Tortorelli Neto, Advogado: Vinicius Maciel Santos, Recorrido(s): OS MESMOS, Decisão: por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista, interposto pelo reclamado por contrariedade à



Súmula n.º 219, I, desta Corte uniformizadora, e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação o pagamento dos honorários advocatícios. Acordam, ainda, por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista interposto pela reclamante, por contrariedade à Orientação Jurisprudencial n.º 385 da SBDI-I deste Tribunal Superior, e, no mérito, dar-lhe provimento para condenar o reclamado ao pagamento do adicional de periculosidade, no tocante ao labor em área de risco relacionada a inflamáveis, no percentual de 30% sobre o salário base da autora, com reflexos em horas extras, aviso prévio, férias acrescidas do terço constitucional, décimo terceiro salário e FGTS acrescidos da indenização de 40%. Determina-se, ainda, a dedução, na fase de liquidação de sentença, dos valores pagos a título de adicional de insalubridade, devidamente comprovados. **Processo: RR - 20545-37.2014.5.04.0205 da 4a. Região**, Relator: Ministro Lelio Bentes Corrêa, Recorrente(s): MUNICÍPIO DE CANOAS, Procurador: Elbio Lucena Pereira, Recorrido(s): ROXANE DA ROSA NUNES, Advogada: Vera Lúcia de Vasconcellos Bolzan, Recorrido(s): EQUIPE - COOPERATIVA DE SERVIÇOS LTDA., Decisão: por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista por contrariedade à Súmula n.º 219, I, do TST e, no mérito, dar-lhe provimento, a fim de excluir da condenação o pagamento dos honorários advocatícios. **Processo: RR - 20553-69.2014.5.04.0025 da 4a. Região**, Relator: Ministro Lelio Bentes Corrêa, Recorrente(s): DUFREY DO BRASIL DUTY FREE SHOP LTDA., Advogado: Astrid Beyer Szrajbman, Advogado: Cláudio Gambarra Marques Júnior, Recorrido(s): JOSÉ PAULO DA SILVA, Advogado: Laerte Bonetti de Andrade, Decisão: por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista por contrariedade à Súmula n.º 219, I, do TST e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação o pagamento dos honorários advocatícios. **Processo: RR - 20663-95.2014.5.04.0016 da 4a. Região**, Relator: Ministro Lelio Bentes Corrêa, Recorrente(s): MUNICÍPIO DE PORTO ALEGRE, Advogado: Carlos Roberto da Costa Aquines, Recorrido(s): FERNANDA MACHADO DELFINO, Advogada: Cleuza Celina Fernandes Ferreira, Recorrido(s): PRIMASERV SOLUÇÕES EMPRESARIAIS LTDA. - ME, Advogado: Fábio Maciel Ferreira, Decisão: por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista apenas quanto ao tema "honorários advocatícios", por contrariedade à Súmula n.º 219 desta Corte uniformizadora, e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação o pagamento dos honorários advocatícios. **Processo: RR - 20730-72.2014.5.04.0012 da 4a. Região**, Relator: Ministro Lelio Bentes Corrêa, Recorrente(s): DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRÂNSITO DO RIO GRANDE DO SUL - DETRAN, Procurador: Luiz Henrique Ultramari, Procurador: Nei Fernando Marques Brum, Recorrido(s): ERICK SILVA DE OLIVEIRA, Advogada: Fernanda Bresolin, Advogado: Jurandir José Mendel, Recorrido(s): GUIPESERVICE SERVIÇOS E MANUTENÇÃO LTDA. - ME, Advogado: Jeferson Rogério Lazzarotto, Decisão: unanimemente, adiar o julgamento do presente feito, a requerimento do Exmo. Ministro Lelio Bentes Corrêa, Relator. Obs.: Falou pelo(s) Recorrente(s) o Dr. Nei Fernando Marques Brum. **Processo: RR - 21351-18.2014.5.04.0029 da 4a. Região**, Relator: Ministro Lelio Bentes Corrêa, Recorrente(s): ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL, Procurador: Marlon Brum, Procuradora: Aline Frare Armbrorst, Recorrido(s): MAREIO JAQUES ROCHA, Advogada: Débora de Martini Callegaro, Recorrido(s): MONTECASTELO SERVIÇOS DE VIGILÂNCIA LTDA., Decisão: unanimemente, adiar o julgamento do presente feito, a requerimento do Exmo. Ministro Lelio Bentes Corrêa, Relator. Obs.: Falou pelo(s) Recorrente(s) a Dra. Aline Frare Armbrorst. **Processo: RR - 21483-05.2014.5.04.0020 da 4a. Região**, Relator: Ministro Lelio Bentes Corrêa, Recorrente(s): HOSPITAL NOSSA SENHORA DA CONCEIÇÃO S.A., Advogada: Mônica Canellas Rossi Becker, Advogada: Celiana Suris Simões Pires, Advogado: Benoni Canellas Rossi, Recorrido(s): ANDERSON LEITE DA SILVA, Advogado: Wilson Carlos da Cunha, Recorrido(s): CLINSUL MAO DE OBRA E REPRESENTAÇÃO LTDA, Advogada: Rita Kássia Neske Unfer, Decisão: por unanimidade, dar provimento ao Agravo de Instrumento para determinar o processamento do Recurso de Revista. Acordam, ainda, por unanimidade, julgando o Recurso de Revista, nos termos do artigo 897, § 7º, da Consolidação das Leis do Trabalho, dele conhecer apenas quanto ao tema "honorários advocatícios", por contrariedade às Súmulas de n.os 219 e 329 desta Corte uniformizadora e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação o pagamento dos honorários advocatícios. **Processo: RR - 1000845-**



**67.2014.5.02.0511 da 2a. Região**, Relator: Ministro Lelio Bentes Corrêa, Recorrente(s): JOSÉ CONCEIÇÃO PALMA, Advogado: Roberto Hiromi Sonoda, Recorrido(s): PROMARKT TRANSPORTES LTDA., Advogado: Benedito Luiz Carnaz Piazza, Recorrido(s): BONAGURA PROCESSAMENTO DE DADOS S.A., Advogada: Tatiane Cristina Silva Leite, Recorrido(s): LUFT EXPRESS LTDA., Advogado: Rodrigo de Almeida Raposo, Decisão: por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista, por violação do artigo 477, § 1º, da Consolidação das Leis do Trabalho, vigente à época da interposição do presente Recurso de Revista, e, no mérito, dar-lhe provimento para declarar inválido o pedido de demissão assinado pelo reclamante, entendendo caracterizada, na hipótese, a sua dispensa sem justa causa, e acrescer à condenação o pagamento das diferenças das verbas rescisórias relativas à dispensa sem justa causa, conforme se apurar em liquidação de sentença. Custas acrescidas no importe de 100,00 (cem reais), calculadas sobre R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), valor que se acresce à condenação. **Processo: RR - 23-97.2015.5.18.0161 da 18a. Região**, Relator: Ministro Waldir Oliveira da Costa, Recorrente(s): COMPANHIA THERMAS DO RIO QUENTE, Advogada: Patrícia Miranda Centeno, Recorrido(s): EDMAR ANTONIO GONÇALVES, Advogado: João Paulo de Souza Vargas, Decisão: por unanimidade: I - conhecer do agravo e, no mérito, dar-lhe provimento, em juízo de retratação, para afastar o óbice indicado na decisão agravada; II - conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar o julgamento do recurso de revista; III - conhecer do recurso de revista quanto ao tema "Gorjetas. Integração no repouso semanal remunerado", por contrariedade à Súmula nº 354 do TST, e, no mérito, dar-lhe provimento para, reformando o acórdão recorrido, afastar a integração das gorjetas no cálculo do repouso semanal remunerado. Inalterado o valor da condenação. **Processo: RR - 209-23.2015.5.03.0005 da 3a. Região**, Relator: Ministro Lelio Bentes Corrêa, Recorrente(s): ESTADO DE MINAS GERAIS, Procurador: Rodolpho Barreto Sampaio Júnior, Recorrido(s): MARIA DE FÁTIMA GOMES COSTA, Advogado: Breno Haroldo Ribeiro de Oliveira, Recorrido(s): SETSYS SERVIÇOS GERAIS LTDA., Decisão: por unanimidade, dar provimento ao Agravo de Instrumento interposto pelo segundo reclamado para determinar o processamento do Recurso de Revista. Acordam, ainda, por unanimidade, julgando o Recurso de Revista, nos termos do artigo 897, § 7º, da Consolidação das Leis do Trabalho, dele conhecer por contrariedade à Súmula nº 331, V, deste Tribunal Superior, decorrente de sua má-aplicação, e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação a responsabilidade subsidiária imposta ao segundo reclamado, julgando improcedente, em relação a ele, a pretensão deduzida em juízo. **Processo: RR - 215-26.2015.5.04.0741 da 4a. Região**, Relator: Ministro Lelio Bentes Corrêa, Recorrente(s): UNIÃO (PGU), Procurador: Fabiana Azevedo Araújo, Recorrido(s): CARLA ELIETE PEREIRA PINTO, Advogada: Fernanda Alves Nascimento, Recorrido(s): MONTECASTELO SERVIÇOS DE VIGILÂNCIA LTDA., Decisão: por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista por contrariedade à Súmula nº 331, V, deste Tribunal Superior, decorrente de sua má-aplicação, e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação a responsabilidade subsidiária imposta à União, julgando improcedente, em relação a ela, a pretensão deduzida em juízo. **Processo: RR - 675-13.2015.5.10.0008 da 10a. Região**, Relator: Ministro Lelio Bentes Corrêa, Recorrente(s): UNIÃO (PGU), Procurador: Samuel Lages Neves Lopes, Recorrido(s): ANDERSON GOMES DA SILVA, Advogada: Roseli Dias Valentim, Recorrido(s): SANTA HELENA URBANIZAÇÃO E OBRAS S.A., Recorrido(s): SANTA HELENA SEGURANÇA TOTAL S.A., Recorrido(s): SANTA HELENA PARTICIPAÇÕES S.A., Recorrido(s): SH SERVIÇOS GERAIS S.A., Decisão: por unanimidade, dar provimento ao Agravo de Instrumento interposto pela União para determinar o processamento do seu Recurso de Revista. Acordam, ainda, por unanimidade, julgando o Recurso de Revista, nos termos do artigo 897, § 7º, da Consolidação das Leis do Trabalho, dele conhecer por contrariedade à Súmula nº 331, V, deste Tribunal Superior, decorrente de sua má-aplicação, e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação a responsabilidade subsidiária imposta à União, julgando improcedente, em relação a ela, a pretensão deduzida em juízo. Resulta prejudicado o exame dos demais temas veiculados no presente apelo. **Processo: RR - 724-42.2015.5.10.0012 da 10a. Região**, Relator: Ministro Waldir Oliveira da Costa, Recorrente(s): MARCIA PALMA DE AZEVEDO, Advogado: Diogo Fonseca



Santos Kutianski, Advogada: Deliana Machado Valente, Recorrido(s): SERVIÇO FEDERAL DE PROCESSAMENTO DE DADOS - SERPRO, Advogada: Arlane Macedo de Sousa, Decisão: unanimemente, retirar de pauta o presente feito até sobrevir decisão da SBDI-1 plena no E- RR - 21703-30-2014-5-04-0011, que versa sobre o TEMA n° 12, constante da tabela de Recursos Repetitivos: "Serpro - Prêmio de produtividade previsto no art. 12 da Lei 5.615/1970 - Incidência ou não da prescrição total ou a prescrição parcial às quais alude a Súmula 294 desta Corte". **Processo: RR - 745-87.2015.5.06.0413 da 6a. Região**, Relator: Ministro Lelio Bentes Corrêa, Recorrente(s): EMPRESA BRASILEIRA DE PESQUISA AGROPECUÁRIA - EMBRAPA, Advogado: Joao Batista Sousa Junior, Recorrido(s): SEMPRE FORT SEGURANÇA PRIVADA LTDA. - EPP, Recorrido(s): EDVAN PATROCINO BEZERRA, Advogado: Yuri Guimarães de Souza, Decisão: por unanimidade, dar provimento ao Agravo de Instrumento interposto pela segunda reclamada para determinar o processamento do Recurso de Revista. Acordam, ainda, por unanimidade, julgando o Recurso de Revista interposto pela segunda reclamada, nos termos do artigo 897, § 7º, da Consolidação das Leis do Trabalho, dele conhecer por contrariedade à Súmula n.º 331, V, deste Tribunal Superior, decorrente de sua má-aplicação, e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação a responsabilidade subsidiária imposta à segunda reclamada, julgando improcedente, em relação a ela, a pretensão deduzida em juízo. **Processo: RR - 783-15.2015.5.10.0017 da 10a. Região**, Relator: Ministro Walmir Oliveira da Costa, Recorrente(s): UNIÃO (PGU), Procurador: Pedro Paulo Montedônio Rego, Recorrido(s): FUNDAÇÃO DE APOIO E DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO, CIÊNCIA E TECNOLOGIA DE MINAS GERAIS - FUNDAÇÃO RENATO AZEREDO, Advogado: Fábio da Costa Vilar, Recorrido(s): THIAGO DIOGO FERNANDES, Advogado: Lucas Diogo Guedes de Souza, Decisão: por unanimidade: I - conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar o julgamento do recurso de revista; II - conhecer do recurso de revista, por violação do art. 71, § 1º, da Lei nº 8.666/93, e, no mérito, dar-lhe provimento para, reformando o acórdão regional, absolver a recorrente da condenação como responsável subsidiário. Prejudicado o exame dos temas recursais remanescentes. **Processo: RR - 824-55.2015.5.23.0005 da 23a. Região**, Relator: Ministro Lelio Bentes Corrêa, Recorrente(s): ESTADO DE MATO GROSSO, Procuradora: Izadora Albuquerque Silva, Recorrido(s): ANDRÉA DA MATA LIMA, Advogada: Eliane Beraldo, Recorrido(s): CONDOR CONSTRUÇÕES, CONSERVAÇÃO E LIMPEZA - EIRELI, Decisão: por unanimidade, dar provimento ao Agravo de Instrumento interposto pelo Estado reclamado para determinar o processamento do Recurso de Revista. Acordam, ainda por unanimidade, julgando o Recurso de Revista, nos termos do artigo 897, § 7º, da Consolidação das Leis do Trabalho, dele conhecer por contrariedade à Súmula n.º 331, V, deste Tribunal Superior, decorrente de sua má-aplicação, e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação a responsabilidade subsidiária imposta ao Estado reclamado, julgando improcedente, em relação a ele, a pretensão deduzida em juízo. Resulta prejudicado o exame dos demais temas veiculados no presente apelo. **Processo: RR - 1373-34.2015.5.10.0003 da 10a. Região**, Relator: Ministro Lelio Bentes Corrêa, Recorrente(s): BANCO DO BRASIL S.A., Advogado: Marcos Caldas Martins Chagas, Recorrido(s): LUCINETE VIEIRA DE ALMEIDA, Advogada: Jorivalma Muniz de Sousa, Decisão: por unanimidade, dar provimento ao Agravo de Instrumento interposto pelo segundo reclamado para determinar o processamento do Recurso de Revista. Acordam, ainda, por unanimidade, julgando o Recurso de Revista interposto pelo segundo reclamado, nos termos do artigo 897, § 7º, da Consolidação das Leis do Trabalho, dele conhecer por contrariedade à Súmula n.º 331, V, deste Tribunal Superior, decorrente de sua má-aplicação, e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação a responsabilidade subsidiária imposta ao segundo reclamado, julgando improcedente, em relação a ele, a pretensão deduzida em juízo. **Processo: RR - 1528-21.2015.5.17.0010 da 17a. Região**, Relator: Ministro Lelio Bentes Corrêa, Recorrente(s): MUNICÍPIO DE VITÓRIA, Procurador: Carla Poloni Telles Santos, Recorrido(s): LALDEMIR FERREIRA LENZI, Advogada: Diene Almeida Lima, Advogado: Júlio César Torezani, Recorrido(s): CJF DE VIGILÂNCIA E SEGURANÇA LTDA., Decisão: por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista por contrariedade à Súmula n.º 331, V, deste Tribunal Superior, decorrente de



sua má-aplicação, e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação a responsabilidade subsidiária imposta ao segundo reclamado, julgando improcedente, em relação a ele, a pretensão deduzida em juízo. **Processo: RR - 10468-71.2015.5.03.0007 da 3a. Região**, Relator: Ministro Lelio Bentes Corrêa, Recorrente(s): EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT, Advogada: Marley Silva da Cunha Gomes, Advogado: Juliana Resende Ferreira, Recorrido(s): PRISCILA FERREIRA DA SILVA, Advogado: Weberson Rodrigues dos Santos, Recorrido(s): DINALVA AMÉLIA DOS SANTOS EIRELI - ME, Recorrido(s): DINALVA AMELIA DOS SANTOS, Decisão: por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista por contrariedade à Súmula n.º 331, V, deste Tribunal Superior, decorrente de sua má-aplicação, e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação a responsabilidade subsidiária imposta à terceira reclamada, julgando improcedente, em relação a ela, a pretensão deduzida em juízo. **Processo: RR - 10671-55.2015.5.03.0032 da 3a. Região**, Relator: Ministro Lelio Bentes Corrêa, Recorrente(s): MUNICÍPIO DE CONTAGEM, Procuradora: Lúcia Helena Melato Cordoval, Recorrido(s): MAGNA ANDRADE CHAVES DA SILVA, Advogado: Rodrigo Porto Lobo, Recorrido(s): AMPLA TERCEIRIZAÇÃO DE SERVIÇOS LTDA. - ME, Advogado: Marcus Vinicius Pacheco e Silva, Decisão: por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista por contrariedade à Súmula n.º 331, V, deste Tribunal Superior, decorrente de sua má-aplicação, e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação a responsabilidade subsidiária imposta ao segundo reclamado, julgando improcedente, em relação a ele, a pretensão deduzida em juízo. **Processo: RR - 10749-22.2015.5.03.0041 da 3a. Região**, Relator: Ministro Lelio Bentes Corrêa, Recorrente(s): BANCO DO BRASIL S.A., Advogado: José Arnaldo Janssen Nogueira, Recorrido(s): WILLIAN FREDERICO LACERDA SANTIAGO, Advogado: João Fernandes de Lima Filho, Advogado: Rondon Fernandes de Lima, Recorrido(s): CJF DE VIGILÂNCIA LTDA., Decisão: por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista. **Processo: RR - 11299-30.2015.5.18.0128 da 18a. Região**, Relator: Ministro Lelio Bentes Corrêa, Recorrente(s): VINÍCIUS LOPES DE OLIVEIRA, Advogada: Zanigrey Ezequiel Filho, Recorrido(s): BP BIOENERGIA TROPICAL S.A., Advogado: Giovani Maldini de Melo, Decisão: por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para restabelecer a sentença por meio da qual se condenara a reclamada ao pagamento de 2 horas e 40 minutos de deslocamento diários, com o respectivo adicional e reflexos. Custas complementares de R\$ 100,00 (cem reais), calculadas sobre R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), valor que ora se acresce à condenação. **Processo: RR - 11312-81.2015.5.03.0084 da 3a. Região**, Relator: Ministro Lelio Bentes Corrêa, Recorrente(s): FURNAS CENTRAIS ELÉTRICAS S.A., Advogado: Afonso Henrique Vidigal Botelho de Magalhães, Recorrido(s): VALDECI NETO DE OLIVEIRA, Advogado: Carlitos Cordeiro Ferreira, Recorrido(s): APERPHIL VIGILÂNCIA LTDA. - ME, Advogado: Renan Diniz Vaz, Decisão: por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista por contrariedade à Súmula n.º 331, V, deste Tribunal Superior, decorrente de sua má-aplicação, e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação a responsabilidade subsidiária imposta à segunda reclamada, julgando improcedente, em relação a ela, a pretensão deduzida em juízo. **Processo: RR - 11969-72.2015.5.15.0089 da 15a. Região**, Relator: Ministro Lelio Bentes Corrêa, Recorrente(s): SÍLVIO ANTÔNIO PADOAH, Advogada: Talita Harumi Morita, Advogada: Natália Agrello Castilheiro, Recorrido(s): CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, Advogado: Rodrigo Trassi de Araújo, Decisão: por unanimidade, dar provimento parcial ao Agravo de Instrumento interposto pelo reclamante, apenas quanto ao tema afeto ao alcance do efeito devolutivo do Recurso Ordinário - honorários advocatícios, em relação ao qual se dá provimento ao apelo para determinar o processamento do Recurso de Revista. Acordam, ainda, por unanimidade, julgando o Recurso de Revista obreiro, nos termos do artigo 897, § 7º, da CLT, dele conhecer por contrariedade à Súmula n.º 393, I, desta Corte superior e, no mérito, dar-lhe provimento para condenar a reclamada ao pagamento dos honorários advocatícios, arbitrados em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação. Obs.: A presidência da 1ª Turma deferiu a juntada de instrumento de mandato, requerida da tribuna pela douta procuradora do(s) Recorrente(s), Dra. Natália Agrello Castilho. **Processo: RR - 20057-33.2015.5.04.0016 da 4a. Região**, Relator: Ministro



Lelio Bentes Corrêa, Recorrente(s): CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, Advogado: Gilberto Antônio Panizzi Filho, Recorrido(s): ROBERTO TROPEA, Advogado: Regis Eleno Fontana, Decisão: por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista, por contrariedade à Orientação Jurisprudencial Transitória n.º 70 da SBDI-I desta Corte superior, e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar a compensação das diferenças dos valores já pagos a título de gratificação de função com os valores devidos a título de horas extras e consectários, objeto da presente condenação, observados os parâmetros estabelecidos na fundamentação. **Processo: RR - 20085-46.2015.5.04.0001 da 4a. Região**, Relator: Ministro Lelio Bentes Corrêa, Recorrente(s): ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL, Procuradora: Paula Ferreira Krieger, Procurador: Marcos Tubino Bortolan, Recorrido(s): JEANE JAQUELINE PAIXÃO SIMÃO, Advogado: Ricardo Marinello de Oliveira, Recorrido(s): GUSSIL PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS LTDA., Decisão: por unanimidade, dar provimento ao Agravo de Instrumento interposto pelo Estado reclamado para determinar o processamento do Recurso de Revista. Acordam, ainda, por unanimidade, julgando o Recurso de Revista, nos termos do artigo 897, § 7º, da Consolidação das Leis do Trabalho, dele conhecer por afronta ao artigo 71, § 1º, da Lei n.º 8.666/93, e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação a responsabilidade subsidiária imposta ao Estado reclamado, julgando improcedente, em relação a ele, a pretensão deduzida em juízo. **Processo: RR - 20271-80.2015.5.04.0741 da 4a. Região**, Relator: Ministro Lelio Bentes Corrêa, Recorrente(s): UNIVERSIDADE FEDERAL DA FRONTEIRA SUL - UFFS, Procurador: Guilherme Mazzoleni, Recorrido(s): SINDICATO PROFISSIONAL DOS VIGILANTES, EMPREGADOS DE EMPRESAS DE SEGURANÇA E VIGILÂNCIA, E DOS TRABALHADORES EM SERVIÇOS DE SEGURANÇA, VIGILÂNCIA, SEGURANÇA PESSOAL, CURSOS DE FORMAÇÃO E ESPECIALIZAÇÃO DE VIGILANTES, SIMILARES E SEUS ANEXOS E AFINS DE PORTO ALEGRE, REGIÃO METROPOLITANA E BASES INORGANIZADAS DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL - SINDIVIGILANTES DO SUL, Advogado: Jorge Airton Brandão Young, Recorrido(s): CONFIDENCIAL SEGURANÇA PRIVADA LTDA., Decisão: por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista. **Processo: RR - 20430-89.2015.5.04.0331 da 4a. Região**, Relator: Ministro Lelio Bentes Corrêa, Recorrente(s): VIVANTE SERVIÇOS DE FACILITIES LTDA., Advogado: Luiz Vicente de Carvalho, Recorrido(s): MARLEI DE FÁTIMA TANG, Advogado: Eduardo Backes, Recorrido(s): ASSOCIAÇÃO ANTÔNIO VIEIRA, Advogado: Cláudio Roberto de Moraes Garcez, Decisão: por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista por contrariedade às Súmulas de nºs 219, I, e 329 desta Corte superior e, no mérito, dar-lhe provimento a fim de excluir da condenação o pagamento dos honorários advocatícios. **Processo: RR - 20464-35.2015.5.04.0664 da 4a. Região**, Relator: Ministro Lelio Bentes Corrêa, Recorrente(s): JBS AVES LTDA., Advogado: Caroline Sturmer Correa, Recorrido(s): KEROLAYNE DE SOUSA LEMOS, Advogado: Bruno Antônio Schürhaus, Decisão: por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista por contrariedade à Súmula n.º 219, I, do TST e, no mérito, dar-lhe provimento, a fim de excluir da condenação o pagamento dos honorários advocatícios. **Processo: RR - 20618-97.2015.5.04.0811 da 4a. Região**, Relator: Ministro Lelio Bentes Corrêa, Recorrente e Recorrido: EMS ELETROMECAÂNICA SILVESTRINI LTDA., Advogado: Olindo Barcellos da Silva, Advogada: Cristiana Souto Jardim Barbosa, Recorrente e Recorrido: COMPANHIA DE GERAÇÃO TÉRMICA DE ENERGIA ELÉTRICA - CGTEE, Advogado: Leonardo Dienstmann Dutra Vila, Advogado: Juan César Bühler Savedra, Advogado: Priscila Fergutz Prisco, Advogado: Marcia Nunes Colman, Recorrido(s): CLAUDENIR MORAES LARGUE, Advogado: Marcus Flávio Loguércio Paiva, Decisão: por unanimidade, conhecer dos Recursos de Revista, por contrariedade à Súmula n.º 219, I, desta Corte superior, e, no mérito, dar-lhes provimento a fim de excluir da condenação o pagamento dos honorários advocatícios. **Processo: RR - 20744-09.2015.5.04.0663 da 4a. Região**, Relator: Ministro Lelio Bentes Corrêa, Recorrente e Recorrido: LG ELECTRONICS DO BRASIL LTDA., Advogado: José Guilherme Mauger, Advogada: Débora Fernanda Faria, Recorrente e Recorrido: TM CUATTRO MARKETING DE RESULTADO LTDA., Advogado: José Guilherme Mauger, Advogado: Guilherme Gomes Quintas, Advogado: Daniel Alcântara Nastri Cerveira, Recorrido(s): PAULA GABOARDI PORTO,



Advogada: Lidiane Gracioli, Decisão: por unanimidade, conhecer dos Recursos de Revista por contrariedade à Súmula nº 219, I, desta Corte superior e, no mérito, dar-lhes provimento a fim de excluir da condenação o pagamento dos honorários advocatícios. **Processo: RR - 24605-90.2015.5.24.0066 da 24a. Região**, Relator: Ministro Lelio Bentes Corrêa, Recorrente(s): MONTEVERDE AGRO-ENERGÉTICA S.A., Advogado: Carlos Fernando Siqueira Castro, Recorrido(s): CELSO CÉZAR, Advogado: Lincoln Ramon Sachelaride, Decisão: unanimemente, adiar o julgamento do presente feito, a requerimento do Exmo. Ministro Lelio Bentes Corrêa, Relator. **Processo: RR - 291-37.2016.5.08.0019 da 8a. Região**, Relator: Ministro Lelio Bentes Corrêa, Recorrente(s): ESTADO DO PARÁ, Procuradora: Susanne Schnoll Petrola, Recorrido(s): ELISABETE MATOS DA CRUZ, Advogado: Raimundo Cordeiro Valente, Recorrido(s): ALVORADA COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA. - ME, Decisão: por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista. **Processo: RR - 558-73.2016.5.06.0242 da 6a. Região**, Relator: Ministro Walmir Oliveira da Costa, Recorrente(s): USINA CENTRAL OLHO D' ÁGUA S.A., Advogado: Elmo Medeiros, Advogado: Mauricio de Figueiredo Correa da Veiga, Recorrido(s): JOSUEL ADOLFO DA SILVA, Advogado: Everton José Cavalcanti Figueiredo, Decisão: por unanimidade: I - conhecer do agravo e, no mérito, dar-lhe provimento para afastar o óbice indicado na decisão agravada; II - conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar o julgamento do recurso de revista; e III - conhecer do recurso de revista, por violação do art. 7º, XXVI, da Constituição da República, e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação as horas "in itinere" no período abrangido pelo acordo coletivo de trabalho e, por conseguinte, julgar improcedentes os pedidos deduzidos na reclamação trabalhista. Custas em reversão, pelo reclamante, isento. Obs.: Presente à Sessão o Dr. Matheus de Figueiredo Corrêa da Veiga, patrono do(s) Recorrente(s). **Processo: RR - 1166-16.2016.5.08.0016 da 8a. Região**, Relator: Ministro Lelio Bentes Corrêa, Recorrente(s): ESTADO DO PARÁ, Procurador: Maria Elisa Brito Lopes, Recorrido(s): IGOR ROBERTO DOS SANTOS OEIRAS, Recorrido(s): R. J. GONÇALVES COMÉRCIO E SERVIÇOS - EIRELI - ME, Decisão: por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista. **Processo: RR - 10146-69.2016.5.18.0081 da 18a. Região**, Relator: Ministro Lelio Bentes Corrêa, Recorrente(s): ELIANA CÂNDIDA DE FREITAS SANTOS, Advogado: Artênio Batista da Silva Júnior, Recorrido(s): EDIELSON PIRES DA SILVA - ME, Decisão: por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento a fim de declarar írrito o pedido de demissão assinado pela reclamante, resultando caracterizada, na hipótese, a sua dispensa sem justa causa. Em consequência, condena-se a reclamada ao pagamento da indenização substitutiva ao período da garantia provisória de emprego da gestante, correspondente ao pagamento dos salários desde a dispensa até 5 meses após o parto, além das diferenças de verbas rescisórias relativas à dispensa imotivada, nos termos da petição inicial, conforme se apurar em liquidação de sentença, além da entrega das guias para liberação do FGTS e do seguro-desemprego. Custas acrescidas no importe de 200,00 (duzentos reais), calculadas sobre R\$ 10.000,00 (dez mil reais), valor que ora se arbitra ao acréscimo de condenação. **Processo: RR - 10583-61.2016.5.03.0006 da 3a. Região**, Relator: Ministro Lelio Bentes Corrêa, Recorrente(s): CEMIG DISTRIBUIÇÃO S.A., Advogado: Giovanni Câmara de Moraes, Recorrido(s): ROSÂNGELA DA SILVA RIBEIRO ROSA, Advogada: Ana Elisa Nogueira de Souza, Advogado: Marcelo de Andrade Portella Senra, Recorrido(s): TERCEIRIZA SERVIÇOS LTDA., Advogado: Luis Paulo Pereira da Silva, Advogada: Bruna Oliveira Barbosa, Decisão: por unanimidade, dar provimento ao Agravo de Instrumento interposto pela segunda reclamada para determinar o processamento do Recurso de Revista. Acordam, ainda, por unanimidade, julgando o Recurso de Revista, nos termos do artigo 897, § 7º, da Consolidação das Leis do Trabalho, dele conhecer por contrariedade à Súmula n.º 331, V, deste Tribunal Superior, decorrente de sua má-aplicação, e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação a responsabilidade subsidiária imposta à segunda reclamada, julgando improcedente, em relação a ela, a pretensão deduzida em juízo. Resulta prejudicado o exame dos demais temas veiculados no presente apelo. **Processo: RR - 10725-29.2016.5.03.0018 da 3a. Região**, Relator: Ministro Lelio Bentes Corrêa, Recorrente(s): CEMIG DISTRIBUIÇÃO S.A.,



Advogado: Giovanni Câmara de Moraes, Recorrido(s): MARIA APARECIDA COSSICH, Advogada: Raphaella Cristine dos Santos, Recorrido(s): TERCEIRIZA SERVIÇOS LTDA., Advogado: Gustavo da Silveira Leone, Decisão: por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista. **Processo: RR - 11278-15.2016.5.03.0103 da 3a. Região**, Relator: Ministro Lelio Bentes Corrêa, Recorrente(s): EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUÁRIA - INFRAERO, Advogado: Paulo Cidade de Oliveira Filho, Recorrido(s): VANILSO MARTINS SILVA E OUTRA, Advogada: Maria Cidelomar Marinho Cabral, Recorrido(s): FOX SERVIÇOS AUXILIARES DE TRANSPORTE AÉREO LTDA., Decisão: por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista por contrariedade à Súmula n.º 331, V, deste Tribunal Superior, decorrente de sua má-aplicação, e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação a responsabilidade subsidiária imposta à segunda reclamada, julgando improcedente, em relação a ela, a pretensão deduzida em juízo. **Processo: RR - 20100-43.2016.5.04.0821 da 4a. Região**, Relator: Ministro Lelio Bentes Corrêa, Recorrente(s): INSTITUTO FEDERAL DE EDUCAÇÃO, CIÊNCIA E TECNOLOGIA FARROUPILHA, Procurador: Juliano de Angelis, Recorrido(s): JUSSARA BATISTA ALVES, Advogado: Eduardo Vieira Martins, Recorrido(s): ELO EMPREENDIMENTOS LTDA. - ME, Advogado: Maurizan Araújo Gonçalves, Decisão: por unanimidade, dar provimento ao Agravo de Instrumento interposto pelo segundo reclamado para determinar o processamento do Recurso de Revista. Acordam, ainda, por unanimidade, julgando o Recurso de Revista, nos termos do artigo 897, § 7º, da Consolidação das Leis do Trabalho, dele conhecer por contrariedade à Súmula n.º 331, V, deste Tribunal Superior, decorrente de sua má-aplicação, e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação a responsabilidade subsidiária imposta ao segundo reclamado, julgando improcedente, em relação a ele, a pretensão deduzida em juízo. **Processo: RR - 20370-35.2016.5.04.0282 da 4a. Região**, Relator: Ministro Waldir Oliveira da Costa, Recorrente(s): BRADO LOGÍSTICA S.A., Advogada: Alessandra Lucchese, Advogada: Eliane Reis Lima, Recorrido(s): JOÃO CARLOS BRIZOLA PINHEIRO, Advogado: Carlos Eduardo Szulcsewski, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por contrariedade à Súmula n.º 219, I, do TST, e, no mérito, dar-lhe provimento para, reformando o acórdão recorrido, excluir o pagamento de honorários advocatícios. Inalterado o valor da condenação. **Processo: Ag-AIRR - 241400-78.1995.5.01.0342 da 1a. Região**, Relator: Ministro Waldir Oliveira da Costa, Agravante(s): LUIZ PAULO FAGUNDES MOREIRA, Advogado: Luiz Paulo Fagundes Moreira, Agravante(s): LUIZ GUSTAVO CAMPBELL MOREIRA, Advogado: Benedito de Paula Lima, Agravado(s): DISTRIBUIDORA COMERCIAL DE BEBIDAS LTDA. E OUTRO, Advogado: Mauricio Michels Cortez, Decisão: unanimemente, retirar de pauta o presente feito, a requerimento do Exmo. Ministro Waldir Oliveira da Costa, Relator. **Processo: Ag-ARR - 1293-39.2010.5.09.0661 da 9a. Região**, Relator: Ministro Waldir Oliveira da Costa, Agravante(s) e Recorrido(s): COPEL DISTRIBUIÇÃO S.A., Advogado: Genésio Felipe de Natividade, Advogado: Damasceno Maurício da Rocha Júnior, Advogado: André Henrique Mauad, Agravado(s) e Recorrente(s): HAROLDO LUIZ ZERBATO, Advogado: Maximiliano Nagl Garcez, Agravado(s) e Recorrido(s): FUNDAÇÃO COPEL DE PREVIDÊNCIA E ASSISTÊNCIA SOCIAL, Advogada: Valéria Cristina Teixeira, Advogado: José Alberto Couto Maciel, Decisão: por unanimidade: I - não conhecer do agravo interposto pela reclamada Copel Distribuição S.A. II - conhecer do agravo interposto pelo reclamante e, no mérito, dar-lhe provimento, em juízo de retratação, para afastar o óbice indicado na decisão agravada; III - conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar o julgamento do recurso de revista; IV - conhecer do recurso de revista quanto aos temas "Diferenças de complementação de aposentadoria. Reserva matemática. Responsabilidade exclusiva da patrocinadora", por divergência jurisprudencial, "Auxílio-alimentação. Natureza jurídica. Integração", por contrariedade à Súmula n.º 241 do TST e "Adicional de transferência. Sucessividade. Caráter provisório", por violação do art. 469, § 3º, da CLT, e, no mérito, dar-lhe provimento para: a) excluir o reclamante da responsabilidade pela recomposição da reserva matemática; b) reconhecendo a natureza salarial do auxílio-alimentação, acrescer à condenação o pagamento dos reflexos da parcela nas verbas salariais, observada a prescrição quinquenal e os limites da petição inicial; c) acrescer à



condenação o pagamento do adicional de transferência, e reflexos sobre as verbas salariais, nos limites postulados na petição inicial, como se apurar em liquidação de sentença. Valor da condenação provisoriamente acrescido em R\$ 30.000,00 (trinta mil reais), com custas complementares de R\$ 600,00 (seiscentos reais), pelas reclamadas. **Processo: Ag-ARR - 1615-67.2011.5.01.0040 da 1a. Região**, Relator: Ministro Waldir Oliveira da Costa, Agravado(s) e Recorrente(s): PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRAS, Advogado: Nilton Antônio de Almeida Maia, Advogada: Ellen Cristiane Jorge Oliveira, Agravante(s) e Recorrido(s): FUNDACAO PETROBRAS DE SEGURIDADE SOCIAL - PETROS, Advogado: Renato Lobo Guimarães, Advogada: Lúcia Porto Noronha, Agravado(s) e Recorrido(s): ROSANA MARA SANTOS BROCA, Advogado: Rogério José Pereira Derby, Decisão: por unanimidade: I - conhecer do agravo interposto pela reclamada Petrobras e, no mérito, dar-lhe provimento para, em juízo de retratação, afastar o óbice indicado na decisão agravada; II - conhecer do agravo de instrumento interposto pela reclamada Petrobras e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar o julgamento do recurso de revista; III - conhecer do recurso de revista, por contrariedade à Orientação Jurisprudencial Transitória nº 59 da SBDI-1 do TST, e, no mérito, dar-lhe provimento para, reformando o acórdão recorrido, afastar a responsabilidade solidária da Petrobras pelas obrigações trabalhistas da extinta Interbrás; IV - conhecer do agravo interposto pela reclamada Fundação Petrobras de Seguridade Social - PETROS e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: Ag-AIRR - 260-65.2012.5.01.0079 da 1a. Região**, Relator: Ministro Waldir Oliveira da Costa, Agravante(s): ROSANGELA REAL DE ANDRADE, Advogado: Luiz Antônio de Abreu, Agravado(s): CAIXA DE PREVIDÊNCIA DOS FUNCIONÁRIOS DO BANCO DO BRASIL - PREVI, Advogado: Jorge Miguel Mansur Filho, Agravado(s): BANCO DO BRASIL S.A., Advogado: Douglas de Castro Renault Marinho, Advogada: Nádia Kist, Decisão: por unanimidade: I - conhecer do agravo e, no mérito, dar-lhe provimento para afastar o óbice indicado na decisão agravada; II - conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, dar-lhe provimento para, convertendo-o em recurso de revista, determinar que seja submetido a julgamento na primeira Sessão subsequente à publicação da certidão de julgamento do presente agravo, nos termos da Resolução Administrativa nº 928/2003 do TST. **Processo: Ag-AIRR - 1613-71.2012.5.11.0012 da 11a. Região**, Relator: Ministro Hugo Carlos Scheuermann, Agravante(s): PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. PETROBRÁS, Advogado: Raimundo Rafael de Queiroz Neto, Agravado(s): RÔMULO RODRIGUES SALAZAR, Advogada: Aline Mendonça Landim, Decisão: por unanimidade: I - conhecer e dar provimento ao agravo para processar o agravo de instrumento; II - por unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento para, convertendo-o em recurso de revista, determinar que seja submetido a julgamento na primeira Sessão Ordinária subsequente à publicação da certidão de julgamento do presente agravo, nos termos da Resolução Administrativa nº 928/2003 do TST. **Processo: Ag-AIRR - 1704-21.2012.5.10.0003 da 10a. Região**, Relator: Ministro Waldir Oliveira da Costa, Agravante(s): BANCO DO BRASIL S.A., Advogada: Valéria Santoro, Advogada: Nádia Kist, Agravado(s): SILVIO ANGELO CACCIARI, Advogada: Caroline Rosa Dias, Decisão: por unanimidade: I - conhecer do agravo e, no mérito, dar-lhe provimento, em juízo de retratação, para afastar o óbice indicado na decisão agravada; II - conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, dar-lhe provimento para, convertendo-o em recurso de revista, determinar que seja submetido a julgamento na primeira Sessão subsequente à publicação da certidão de julgamento do presente agravo, nos termos da Resolução Administrativa nº 928/2003 do TST. **Processo: Ag-AIRR - 1734-29.2012.5.10.0012 da 10a. Região**, Relator: Ministro Waldir Oliveira da Costa, Agravante(s): BANCO DO BRASIL S.A., Advogada: Luciane Bispo, Advogada: Nádia Kist, Agravado(s): VALÉRIA REGINA ZANARDO MARTIN, Advogada: Elizabeth Tostes Peixoto, Decisão: por unanimidade: I - conhecer do agravo e, no mérito, dar-lhe provimento, em juízo de retratação, para afastar o óbice indicado na decisão agravada; II - conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, dar-lhe provimento para, convertendo-o em recurso de revista, determinar que seja submetido a julgamento na primeira Sessão subsequente à publicação da certidão de julgamento do presente agravo, nos termos da Resolução Administrativa nº 928/2003 do TST. **Processo: Ag-AIRR - 1753-10.2012.5.06.0121 da 6a. Região**, Relator: Ministro Waldir Oliveira da Costa, Agravante(s):



BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A., Advogado: Victor Russomano Júnior, Advogado: Paulo Augusto Greco, Agravado(s): CRISTIANE LUIZA ALMEIDA DE SOUZA, Advogado: Elson Luiz Zanela, Agravado(s): SILVER DIME RH RECRUTAMENTO SELEÇÃO E LOCAÇÃO DE MÃO DE OBRA TEMPORÁRIA LTDA., Advogado: Wellington Masaharu Watanabe, Decisão: por unanimidade: I - conhecer do agravo e, no mérito, dar-lhe provimento, em juízo de retratação, para afastar o óbice indicado na decisão agravada; II - conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, dar-lhe provimento para, convertendo-o em recurso de revista, determinar que seja submetido a julgamento na primeira Sessão subsequente à publicação da certidão de julgamento do presente agravo, nos termos da Resolução Administrativa nº 928/2003 do TST. **Processo: Ag-AIRR - 398-60.2013.5.09.0245 da 9a. Região**, Relator: Ministro Walmir Oliveira da Costa, Agravante(s): MARCOS CAETANO DA SILVA, Advogado: Marcelo Foggiato Licheski, Agravado(s): WMS SUPERMERCADOS DO BRASIL LTDA., Advogado: Luiz Fernando dos Santos Moreira, Decisão: unanimemente, retirar de pauta o presente feito, até sobrevir decisão da SBDI - 1 plena no IRR - 872-26.2012.5.09.0012, que versa sobre o TEMA Nº 11 da tabela de Recursos Repetitivos: "WMS/WALMART - Validade da dispensa do empregado em face do Regulamento Interno da empresa - Política de Orientação para a Melhoria - Interpretação, extensão e efeitos". **Processo: Ag-AIRR - 10442-02.2013.5.01.0039 da 1a. Região**, Relator: Ministro Walmir Oliveira da Costa, Agravante(s): ESTADO DO RIO DE JANEIRO, Procuradora: Tatiana Esteves Natal, Agravado(s): DEJALNIA DOS SANTOS ROCHA, Advogado: Adriano Agostinho Nunes Fernandes, Advogada: Carla Márcia Cunha, Advogado: Leila Oliveira de Seixas, Advogada: Juliana Lopes da Costa, Advogado: José da Silveira Varella Netto, Agravado(s): SCMM SERVIÇOS DE LIMPEZA E CONSERVAÇÃO LTDA., Advogado: Isabela Porto Ribeiro Martins, Advogada: Danielle Oliveira Soares, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: Ag-ARR - 188-93.2014.5.03.0001 da 3a. Região**, Relator: Ministro Walmir Oliveira da Costa, Agravante(s) e Recorrido(s): CEMIG DISTRIBUIÇÃO S.A., Advogado: Rodrigo de Carvalho Zauli, Advogado: Bernardo Ananias Junqueira Ferraz, Agravado(s) e Recorrente(s): A & C CENTRO DE CONTATOS S.A., Advogado: João Luiz Juntolli, Agravado(s) e Recorrido(s): CILENE MARIA ALEXANDRINO FERREIRA, Advogado: Fabrício José Monteiro de Souza Costa, Decisão: por unanimidade: I - conhecer do agravo interposto pela reclamada A&C CENTRO DE CONTATOS S.A. e, no mérito, dar-lhe provimento para, em juízo de retratação, afastar o óbice indicado na decisão agravada; II - conhecer do agravo de instrumento interposto pela reclamada A&C CENTRO DE CONTATOS S.A. e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar o julgamento do recurso de revista; III - conhecer do recurso de revista quanto ao tema afeto à isonomia salarial, por contrariedade à Orientação Jurisprudencial nº 383 da SBDI-1 do TST, e, no mérito, dar-lhe provimento para, reformando o acórdão recorrido, excluir as verbas deferidas a partir do reconhecimento de isonomia salarial e, em consequência, julgar improcedentes os pedidos formulados na reclamação trabalhista. Invertido o ônus da sucumbência quanto às custas, das quais fica isenta a reclamante, por ser beneficiária de justiça gratuita; IV - julgar prejudicado o agravo interposto pela reclamada CEMIG DISTRIBUIÇÃO, por perda do objeto. **Processo: Ag-AIRR - 1180-39.2014.5.03.0006 da 3a. Região**, Relator: Ministro Hugo Carlos Scheuermann, Agravante(s) e Agravado(s): HSBC BANK BRASIL S.A. BANCO MULTIPLO, Advogado: Victor Russomano Júnior, Advogado: Herbert Moreira Couto, Agravante(s) e Agravado(s): AÇÃO CONTACT CENTER LTDA., Advogado: Joaquim Martins Pinheiro Filho, Agravado(s): ALDENICE PEREIRA DA SILVA, Advogado: Fabrício José Monteiro de Souza Costa, Decisão: por unanimidade, I - conhecer e negar provimento ao agravo da reclamada AÇÃO CONTACT CENTER LTDA., II - julgar prejudicado o exame do agravo do reclamado HSBC BANK BRASIL S.A.. **Processo: Ag-AIRR - 10551-48.2014.5.15.0085 da 15a. Região**, Relator: Ministro Walmir Oliveira da Costa, Agravante(s): MUNICÍPIO DE SALTO, Procurador: Samuel Plínio Duarte Christofolletti, Agravado(s): DELCI MARTINS DE AZEVEDO SOUZA, Advogado: Gease Henrique de Oliveira Miguel, Advogado: Leonardo Euler dos Reis, Advogado: Edson Alves dos Santos, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: Ag-AIRR - 10552-**



**33.2014.5.15.0085 da 15a. Região**, Relator: Ministro Waldir Oliveira da Costa, Agravante(s): MUNICÍPIO DE SALTO, Procurador: Samuel Plínio Duarte Christofolletti, Agravado(s): ELAINE CRISTINA CORNACINI MENEGASSI, Advogado: Gease Henrique de Oliveira Miguel, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: Ag-ED-AIRR - 20316-74.2014.5.04.0012 da 4a. Região**, Relator: Ministro Waldir Oliveira da Costa, Agravante(s): CONCORDIA LOGÍSTICA S.A. - CONLOG, Advogada: Marilda de Paula Silveira, Advogado: Fernando Melo Carneiro, Agravado(s): MÁRIO JOSÉ MANICA VIGIL, Advogado: Lucas Schardong Siqueira Martinazzo, Agravado(s): COMPANHIA DE BEBIDAS DAS AMERICAS - AMBEV, Advogado: Rafael Sganzerla Durand, Advogado: Felipe Viegas Hugo, Decisão: unanimemente, retirar de pauta o presente feito, a requerimento do Exmo. Ministro Waldir Oliveira da Costa, Relator. **Processo: Ag-AIRR - 767-06.2015.5.02.0075 da 2a. Região**, Relator: Ministro Lelio Bentes Corrêa, Agravante(s): ACECO TI LTDA., Advogado: Rodrigo Baldo de Carvalho, Agravado(s): CAMILLA GOMES DE FREITAS, Advogado: Rodrigo Silva Calil, Decisão: por unanimidade, conhecer e dar provimento ao Agravo para determinar o processamento do Agravo de Instrumento e, passando de imediato ao seu exame, dele conhecer e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: Ag-AIRR - 10203-02.2015.5.15.0083 da 15a. Região**, Relator: Ministro Waldir Oliveira da Costa, Agravante(s): MONSANTO DO BRASIL LTDA., Advogado: Danilo Pieri Pereira, Agravado(s): PAULO EDUARDO LIMA E OUTRO, Advogado: Emerson Donisete Temóteo, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: Ag-AIRR - 10337-97.2015.5.15.0125 da 15a. Região**, Relator: Ministro Waldir Oliveira da Costa, Agravante(s): BIOSEV BIOENERGIA S.A., Advogado: Leonardo Santini Echenique, Agravado(s): ARMANDO JOSÉ DE CARVALHO, Advogado: Edson Luiz Petrini, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: Ag-AIRR - 1000233-50.2015.5.02.0332 da 2a. Região**, Relator: Ministro Waldir Oliveira da Costa, Agravante(s): RUMO MALHA PAULISTA S.A. E OUTRA, Advogado: Geraldo Baraldi Junior, Advogado: Luiz Vicente de Carvalho, Agravado(s): LEANDRO PEDROSO DA SILVA, Advogado: Carlos Alberto Duarte, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: Ag-AIRR - 1001551-19.2015.5.02.0704 da 2a. Região**, Relator: Ministro Waldir Oliveira da Costa, Agravante(s): COMPANHIA DE GAS DE SAO PAULO COMGAS, Advogado: Milton Flávio de Almeida Camargo Lautenschläger, Advogado: José Guilherme Carneiro Queiroz, Agravado(s): MÁRCIO FERREIRA DA CONCEIÇÃO, Advogado: João Soares de Carvalho, Advogada: CECÍLIA ROBERTA DA SILVA, Advogado: Elias Farah Junior, Agravado(s): MAPSOLO ENGENHARIA LTDA., Advogado: Eduardo Tadeu Gonçalves, Advogada: Tatiana Teixeira, Decisão: unanimemente, adiar o julgamento do presente feito, a requerimento do Exmo. Ministro Waldir Oliveira da Costa, Relator. **Processo: AgR-AIRR - 1288-77.2010.5.04.0007 da 4a. Região**, Relator: Ministro Hugo Carlos Scheuermann, Agravante(s): FUNDACAO CEEE DE SEGURIDADE SOCIAL ELETROCEEE, Advogada: Cláudia Regina de Souza Bueno, Advogada: Adriana Maria Fonseca Salerno, Agravado(s): AES SUL DISTRIBUIDORA GAUCHA DE ENERGIA S/A, Advogada: Clarisse de Souza Rozales, Agravado(s): MILTON BATISTA SILVA, Advogado: Roberto de Figueiredo Caldas, Advogado: Lúcio Fernandes Furtado, Decisão: por unanimidade, I - conhecer e dar provimento ao agravo para processar o respectivo agravo de instrumento; II - por unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento para, convertendo-o em recurso de revista, determinar que seja submetido a julgamento na primeira Sessão Ordinária subsequente à publicação da certidão de julgamento do presente agravo, nos termos da Resolução Administrativa nº 928/2003 do TST. **Processo: AgR-AIRR - 74-95.2013.5.04.0023 da 4a. Região**, Relator: Ministro Waldir Oliveira da Costa, Agravante(s): ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL, Procuradora: Luciana Garcia Vegini, Procurador: Luiz Fernando Lemke Krieger, Agravado(s): MUNICÍPIO DE PORTO ALEGRE, Procurador: Júlio Nelson Mello Gavião, Agravado(s): FUNDAÇÃO RIOGRANDENSE UNIVERSITÁRIA DE GASTROENTEROLOGIA - FUGAST, Advogada: Giovana da Silva Rodrigues, Agravado(s): IZABEL CRISTINA GONÇALVES VEIGA, Advogado: Renato Kliemann Paese, Advogado: Glênio Luís Ohlweiler Ferreira, Advogada: Raquel Paese, Decisão: por



unanimidade, conhecer do agravo regimental e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AgR-AIRR - 165-06.2013.5.04.0018 da 4a. Região**, Relator: Ministro Walmir Oliveira da Costa, Agravante(s): ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL, Procurador: Tatiana Rodo Osinaga, Procuradora: Luciana Garcia Vegini, Agravado(s): MUNICÍPIO DE PORTO ALEGRE, Procurador: Carlos Roberto da Costa Aquines, Agravado(s): YASMIN SIMONE KOFF, Advogada: Caroline Schossler, Agravado(s): FUNDAÇÃO RIOGRANDENSE UNIVERSITÁRIA DE GASTROENTEROLOGIA - FUGAST, Advogada: Giovana da Silva Rodrigues, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo regimental e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AgR-AIRR - 1340-66.2013.5.15.0135 da 15a. Região**, Relator: Ministro Walmir Oliveira da Costa, Agravante(s): RODOLFO SALES ANTUNES, Advogado: Eliana Guitti, Agravado(s): BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A., Advogado: João Carlos de Lima Júnior, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo regimental quanto ao tema "horas extras - cargo de confiança", por deficiência de fundamentação. Acordam, ainda, no tocante ao tema remanescente, conhecer do agravo regimental e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AgR-AIRR - 1342-20.2013.5.18.0081 da 18a. Região**, Relator: Ministro Walmir Oliveira da Costa, Agravante(s): JAPEL PAPEIS E EMBALAGENS S.A, Advogada: Eliane Oliveira de Platon Azevedo, Agravado(s): ALESSANDRO DA SILVA PEREIRA, Advogado: Higor Régis Dias Batista, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo regimental e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AgR-AIRR - 3160-17.2013.5.02.0060 da 2a. Região**, Relator: Ministro Walmir Oliveira da Costa, Agravante(s): ANTONIO DE PAULA, Advogado: Carlos Victor Azevedo Silva, Advogada: Soraya Andrade Lucchesi de Oliveira, Agravado(s): COMPANHIA PAULISTA DE TRENS METROPOLITANOS - CPTM, Advogada: Maria Eduarda Ferreira Ribeiro do Valle Garcia, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo regimental e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AgR-AIRR - 10328-26.2013.5.01.0019 da 1a. Região**, Relator: Ministro Walmir Oliveira da Costa, Agravante(s): VIAÇÃO REDENTOR LTDA., Advogado: Aline Loureiro Miranda, Agravado(s): PAULO SÉRGIO MOTTA SECCO JÚNIOR, Advogada: Tatiana S. de A. Giannetto, Advogado: Aline Loureiro Miranda, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo regimental e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AgR-AIRR - 1292-84.2014.5.02.0022 da 2a. Região**, Relator: Ministro Walmir Oliveira da Costa, Agravante(s): PRO CARE SERVIÇOS DE SAÚDE LTDA., Advogado: Simone Varanelli Lopes Marino, Agravado(s): PATRICIA APARECIDA MARIANO DO NASCIMENTO, Advogado: Alexandre Carlos Giancoli Filho, Agravado(s): MULTISA COOPERATIVA DE TRABALHO EM SAÚDE, Advogado: Leandro de Arantes Basso, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo regimental. **Processo: AgR-AIRR - 3090-87.2014.5.17.0014 da 17a. Região**, Relator: Ministro Hugo Carlos Scheuermann, Agravante(s): JONISSON DOMINGOS DE OLIVEIRA, Advogado: Rogério Ferreira Borges, Agravante(s): DADALTO ADMINISTRAÇÃO E PARTICIPAÇÕES S.A. E OUTROS, Advogada: Cristiana Rodrigues Gontijo, Advogado: Diego Azeredo Lorencini, Agravado(s): OS MESMOS, Decisão: por unanimidade: I - conhecer e dar provimento ao agravo regimental das reclamadas; II - dar provimento ao agravo de instrumento para, convertendo-o em recurso de revista, determinar que seja submetido a julgamento na primeira Sessão Ordinária subsequente à publicação da certidão de julgamento do presente agravo, nos termos da Resolução Administrativa nº 928/2003 do TST; III - Sobrestar o exame do agravo regimental interposto pelo reclamante. **Processo: AgR-AIRR - 1549-53.2015.5.09.0322 da 9a. Região**, Relator: Ministro Lelio Bentes Corrêa, Agravante(s): FORTE SEGG SERVIÇOS DE VIGILÂNCIA LTDA., Advogado: Caroline Santos Fávero, Advogado: Stefani Reichel, Agravado(s): ANDERSON JOSÉ MIRANDA, Advogado: Luiz Leandro Gaspar Dias, Agravado(s): TERMINAIS PORTUÁRIOS DA PONTA DO FÉLIX S.A., Advogado: Adriano Dutra Emerick, Decisão: por unanimidade, não conhecer do Agravo Regimental. **Processo: ARR - 55500-61.2009.5.03.0023 da 3a. Região**, Relator: Ministro Walmir Oliveira da Costa, Agravante(s) e Recorrido(s): PROSEGUR BRASIL S.A. - TRANSPORTADORA DE VALORES E SEGURANÇA, Advogado: Marcelo Tostes de Castro Maia, Agravado(s) e Recorrente(s): MARCOS SENA GOMES, Advogado: Marcelo Campos, Agravado(s) e Recorrido(s): BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A.,



Advogada: Valéria Ramos Esteves de Oliveira, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento interposto pela reclamada e, no mérito, negar-lhe provimento e, em consequência, declarar prejudicado o exame do recurso de revista adesivo interposto pelo reclamante, nos termos do disposto no art. 997, § 2º, III, do CPC de 2015 (art. 500, III, do CPC/1973). **Processo: ARR - 2372-78.2011.5.02.0381 da 2a. Região**, Relator: Ministro Lelio Bentes Corrêa, Agravado(s) e Recorrente(s): EDINILSA MESSIAS DA SILVA XAVIER, Advogada: Eliana São Leandro Nóbrega, Agravante(s) e Recorrido(s): COMPANHIA BRASILEIRA DE DISTRIBUIÇÃO, Advogado: Marcus Vinícius Lobregat, Decisão: por unanimidade, dar provimento ao Agravo de Instrumento interposto pela reclamante para determinar o processamento do seu Recurso de Revista. Acordam, por unanimidade, julgando o Recurso de Revista obreiro, nos termos do artigo 897, § 7º, da CLT, dele conhecer por violação do artigo 950 do Código Civil e, no mérito, dar-lhe provimento para restabelecer a sentença no tocante à condenação da reclamada ao pagamento da pensão mensal. Acordam, ainda, por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento interposto pela reclamada. Mantém-se o valor arbitrado à condenação. **Processo: ARR - 1113-16.2012.5.02.0251 da 2a. Região**, Relator: Ministro Lelio Bentes Corrêa, Agravante(s), Agravado(a)(s) e Recorrente(s): WILSON ROBERTO GARCIA, Advogado: Rodrigo Lopes Gaia, Advogado: Manoel Rodrigues Guino, Agravante(s), Agravado(a) e Recorrido(s): USINAS SIDERÚRGICAS DE MINAS GERAIS S.A. - USIMINAS, Advogado: Rafael Sganzerla Durand, Advogado: Nelson Wilians Fraton Rodrigues, Advogado: Sérgio Carneiro Rosi, Decisão: por unanimidade, negar provimento aos Agravos de Instrumento interpostos pela reclamada e pelo reclamante. Acordam, ainda, por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista interposto pelo reclamante quanto ao tema "intervalo intrajornada", por contrariedade à Súmula n.º 437, II, do TST, e, no mérito, dar-lhe provimento para invalidar a cláusula do acordo coletivo que reduz o intervalo intrajornada e condenar a reclamada, durante o período imprescrito, ao pagamento de uma hora extra por dia trabalhado em jornada superior a seis horas, conforme se apurar em liquidação, em face da concessão parcial do intervalo intrajornada, com os respectivos reflexos. Por unanimidade conhecer do Recurso de Revista quanto ao tema "horas extras - minutos residuais" por contrariedade à Súmula n.º 449 do TST e, no mérito, dar-lhe provimento para restabelecer a sentença, mediante a qual fora a reclamada condenada ao pagamento dos minutos que antecediam e sucediam a jornada de trabalho, como extras, e respectivos reflexos. Custas acrescidas, a cargo da reclamada, no importe de R\$ 300,00 (trezentos reais), calculadas sobre R\$ 15.000,00 (quinze mil reais), valor que provisoriamente se acresce à condenação. **Processo: ARR - 1433-08.2013.5.02.0065 da 2a. Região**, Relator: Ministro Lelio Bentes Corrêa, Agravado(s) e Recorrente(s): RÁDIO E TELEVISÃO RECORD S.A., Advogado: Benedicto Celso Benício Júnior, Agravante(s) e Recorrido(s): ANDERSON VALENÇA FRANÇA, Advogado: Valdemir José Henrique, Decisão: por unanimidade, dar provimento ao Agravo de Instrumento interposto pela reclamada para determinar o processamento do seu Recurso de Revista. Acordam, ainda, por unanimidade, julgando o Recurso de Revista patronal, nos termos do artigo 897, § 7º, da CLT, dele conhecer por violação do artigo 5º, LV, da Constituição da República e, no mérito, dar-lhe provimento para, afastando o óbice da deserção, determinar o retorno dos autos à Corte de origem, a fim de que prossiga no exame do Recurso Ordinário interposto pela reclamada, como entender de direito. Por conseguinte, acordam ainda, por unanimidade, julgar prejudicado o Agravo de Instrumento interposto pelo reclamante. **Processo: ARR - 1528-24.2013.5.12.0012 da 12a. Região**, Relator: Ministro Lelio Bentes Corrêa, Agravante(s) e Recorrido(s): BRF S.A., Advogado: Marcelo Luiz Torcatto, Agravado(s) e Recorrente(s): ROSENI FATIMA CESMOSKI, Advogada: Ana Paula Fontes de Andrade, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento interposto pela reclamada. Acordam ainda, por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista interposto pela reclamante quanto ao tema "nulidade - negativa de prestação jurisdicional" por violação do artigo 93, IX, da Constituição da República, e, no mérito, dar-lhe provimento, para, anulando a decisão proferida nos embargos de declaração interpostos pela reclamante, determinar o retorno dos autos ao Tribunal Regional do Trabalho de origem, a fim de que proceda a novo exame dos declaratórios veiculados às pp. 299/305 do eSIJ, pronunciando-se especificamente acerca dos



fatos atinentes à compatibilidade entre os horários de trabalho da reclamante e os horários do transporte público regular. Resulta prejudicado o exame do Recurso de Revista quanto ao tema "horas in itinere". **Processo: ARR - 10206-66.2013.5.15.0134 da 15a. Região**, Relator: Ministro Lelio Bentes Corrêa, Agravante(s) e Recorrido(s): ELEKTRO ELETRICIDADE E SERVIÇOS S.A., Advogado: Nestor dos Santos Saragiotto, Agravado(s) e Recorrente(s): SÉRGIO FERNANDO ARENA, Advogada: Renata Sanches Guilherme, Agravado(s) e Recorrido(s): UNIÃO (PGF), Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento interposto pela reclamada. Acordam, ainda, por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista interposto pelo reclamante apenas quanto ao tema "intervalo intrajornada", por contrariedade à Súmula n.º 437, II, do TST, e, no mérito, dar-lhe provimento para invalidar a cláusula do acordo coletivo que reduz o intervalo intrajornada e condenar a reclamada, durante o período imprescrito, ao pagamento de uma hora extra por dia trabalhado em jornada superior a seis horas, conforme se apurar em liquidação, em face da concessão parcial do intervalo intrajornada, com os respectivos reflexos. Custas acrescidas, no importe de R\$ 200,00 (duzentos reais), calculadas sobre R\$ 10.000,00 (dez mil reais), valor que ora se acresce à condenação. **Processo: ARR - 10424-36.2013.5.04.0511 da 4a. Região**, Relator: Ministro Lelio Bentes Corrêa, Agravante(s) e Recorrente(s): MEDABIL SOLUÇÕES CONSTRUTIVAS S.A., Advogado: Dante Rossi, Agravado(s) e Recorrido(s): CLAUSIO DE JESUS, Advogado: Átila Alexandre Garcia Kogan, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento. Acordam, ainda, por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista quanto ao tema "honorários advocatícios", por contrariedade à Súmula n.º 219, I, desta Corte uniformizadora, e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação o pagamento dos honorários advocatícios. **Processo: ARR - 20466-47.2013.5.04.0123 da 4a. Região**, Relator: Ministro Lelio Bentes Corrêa, Agravante(s) e Recorrente(s): MUNICÍPIO DO RIO GRANDE, Procuradora: Lucília da Silva Furtado, Agravado(s) e Recorrido(s): ANA PAULA RODRIGUES MARINHO, Advogado: Vilson Antônio Brião Osório, Agravado(s) e Recorrido(s): UNIVERSIDADE FEDERAL DO RIO GRANDE - FURG, Procurador: Carmen Lúcia Pereira dos Santos, Agravado(s) e Recorrido(s): COSTA PINHO - CONSULTORIA EM SERVIÇOS LTDA., Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento. Acordam, ainda, por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista quanto ao tema "honorários advocatícios", por contrariedade à Súmula n.º 219, I, desta Corte uniformizadora, e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação o pagamento dos honorários advocatícios. **Processo: ARR - 8-22.2014.5.09.0127 da 9a. Região**, Relator: Ministro Lelio Bentes Corrêa, Agravado(s) e Recorrente(s): MARTA DOS SANTOS RODRIGUES, Advogada: Roberta Carla Sottile Serrarens, Agravante(s) e Recorrido(s): PAX ASSAÍ LTDA. - ME, Advogado: Ed Nogueira de Azevedo Júnior, Decisão: por unanimidade, dar provimento ao Agravo de Instrumento interposto pela reclamante para determinar o processamento do seu Recurso de Revista. Acordam, ainda, por unanimidade, julgando o Recurso de Revista obreiro, nos termos do artigo 897, § 7º, da CLT, dele conhecer, por contrariedade à Súmula n.º 197 desta Corte superior, e, no mérito, dar-lhe provimento para decretar a intempestividade do Recurso Ordinário empresarial, restabelecendo, em consequência, a sentença proferida pela Vara do Trabalho. Resulta prejudicado, por conseguinte, o exame do Agravo de Instrumento em Recurso de Revista interposto pela reclamada. **Processo: ARR - 171-92.2014.5.05.0133 da 5a. Região**, Relator: Ministro Lelio Bentes Corrêa, Agravante(s) e Recorrente(s): TOP SERVICE SERVIÇOS E SISTEMAS LTDA., Advogado: Nélio Lopes Cardoso Júnior, Agravado(s) e Recorrido(s): RENÃ LUIS BRITO CERQUEIRA, Advogado: Marcos Alves Santana dos Santos, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento interposto pela reclamada. Acordam, ainda, por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista interposto pela reclamada quanto ao tema "honorários advocatícios", por contrariedade à Súmula n.º 219 desta Corte uniformizadora, e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação o pagamento dos honorários advocatícios. **Processo: ARR - 216-82.2014.5.04.0761 da 4a. Região**, Relator: Ministro Lelio Bentes Corrêa, Agravante(s) e Recorrente(s): MUNICÍPIO DE TRIUNFO, Procurador: Paulo Roberto Porto Pacheco, Agravado(s) e Recorrido(s): MANOEL JOSE RODRIGUES, Advogada: Amanda Franco de Quadros, Agravado(s) e Recorrido(s): BERBAL



PRESTACAO DE SERVICOS EIRELI - EPP, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento. Acordam, ainda, por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista quanto ao tema "honorários advocatícios", por contrariedade à Súmula n.º 219, I, desta Corte uniformizadora, e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação o pagamento dos honorários advocatícios. **Processo: ARR - 434-53.2014.5.04.0101 da 4a. Região**, Relator: Ministro Lelio Bentes Corrêa, Agravante(s) e Recorrente(s): ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL, Procurador: Nei Gilvan Gatiboni, Agravado(s) e Recorrido(s): CLÉIA DE QUEVEDO FIGUEIRA, Advogada: Ana Paula da Silva Santos, Agravado(s) e Recorrido(s): CLINSUL MÃO DE OBRA E REPRESENTAÇÃO LTDA., Advogada: Rita Kássia Neske Unfer, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento. Acordam, ainda, por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista quanto ao tema "honorários advocatícios", por contrariedade à Súmula n.º 219, I, desta Corte uniformizadora, e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação o pagamento dos honorários advocatícios. **Processo: ARR - 790-17.2014.5.04.0661 da 4a. Região**, Relator: Ministro Lelio Bentes Corrêa, Agravante(s) e Recorrente(s): MUNICÍPIO DE PASSO FUNDO, Advogado: Kátia Regina Stocker Negrini, Advogado: Rafael Taufer da Silva, Agravado(s) e Recorrido(s): EVA SALETE FORCELLINI DA SILVA, Advogado: Airton Rafael Bier, Agravado(s) e Recorrido(s): LÓGICA SERVIÇOS LTDA., Advogado: Felipe Zachí do Carmo, Agravado(s) e Recorrido(s): COOPERATIVA DOS TRABALHADORES DE PASSO FUNDO LTDA. - COOTRAPAF, Advogado: Felipe Zachí do Carmo, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento. Acordam ainda, também por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista quanto ao tema "honorários advocatícios", por contrariedade à Súmula n.º 219, I, desta Corte superior, e, no mérito, dar-lhe provimento a fim de excluir da condenação o pagamento dos honorários advocatícios. **Processo: ARR - 1040-56.2014.5.04.0271 da 4a. Região**, Relator: Ministro Lelio Bentes Corrêa, Agravante(s) e Recorrente(s): INSTITUTO RIO GRANDENSE DO ARROZ - IRGA, Procurador: Nei Gilvan Gatiboni, Agravado(s) e Recorrido(s): CARLOS ALBERTO DE OLIVEIRA SANTOS, Advogado: Leonardo Mattos Silva, Agravado(s) e Recorrido(s): CLINSUL MÃO DE OBRA E REPRESENTAÇÃO LTDA. (EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL), Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento. Acordam, ainda, por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista quanto ao tema "honorários advocatícios", por contrariedade à Súmula n.º 219, I, desta Corte uniformizadora, e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação o pagamento dos honorários advocatícios. **Processo: ARR - 1196-69.2014.5.04.0101 da 4a. Região**, Relator: Ministro Lelio Bentes Corrêa, Agravante(s) e Recorrente(s): INSTITUTO FEDERAL DE EDUCAÇÃO, CIÊNCIA E TECNOLOGIA SUL RIOGRANDENSE - IFSUL, Procurador: Juliano de Angelis, Agravado(s) e Recorrido(s): RAFAEL LOPES DOS SANTOS, Advogado: Eduardo Frio Almeida, Agravado(s) e Recorrido(s): ARAÚJO JUNQUEIRA E CIA. LTDA., Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento. Acordam, ainda, por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista quanto ao tema "honorários advocatícios", por contrariedade à Súmula n.º 219, I, desta Corte uniformizadora, e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação o pagamento dos honorários advocatícios. **Processo: ARR - 1502-45.2014.5.03.0043 da 3a. Região**, Relator: Ministro Lelio Bentes Corrêa, Agravante(s) e Recorrido(s): UNIVERSIDADE FEDERAL DE UBERLÂNDIA - UFU, Procurador: Gabriel Xavier Silveira, Procurador: Gabriel Xavier Silveira, Agravado(s) e Recorrido(s): ESQUADRA VIGILÂNCIA & SEGURANÇA ARMADA LTDA., Advogado: Marcia Alves Loures Costa, Agravado(s) e Recorrido(s): DIUNER REDINEI RIBEIRO, Advogada: Maria Alice Dias Costa, Advogado: Edu Henrique Dias Costa, Decisão: por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista. Acordam, ainda, por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento. **Processo: ARR - 1628-86.2014.5.03.0143 da 3a. Região**, Relator: Ministro Lelio Bentes Corrêa, Agravante(s) e Recorrente(s): INSTITUTO FEDERAL DE EDUCAÇÃO CIÊNCIA E TECNOLOGIA DO SUDESTE DE MINAS GERAIS - IFET, Procurador: Gabriel Xavier Silveira, Agravado(s) e Recorrido(s): MARCELO FERREIRA, Advogada: Elisângela Márcia do Nascimento, Agravado(s) e Recorrido(s): JK SERVIÇOS E CONSERVAÇÃO LTDA. - ME, Decisão: por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista. Acordam, ainda, por unanimidade, negar



provimento ao Agravo de Instrumento. **Processo: ARR - 10892-57.2014.5.15.0026 da 15a. Região**, Relator: Ministro Lelio Bentes Corrêa, Agravante(s) e Recorrido(s): WILLIAN JOVELINO SANTOS MOREIRA, Advogado: Ronny Jefferson Valentim de Mello, Advogado: Paulo César Soares, Agravado(s) e Recorrente(s): BANCO BRADESCO S.A., Advogado: Vidal Ribeiro Poncano, Advogado: Raphael Ferrari Contijo, Advogada: Camila Lima Bighetti, Advogado: Mozart Victor Russomano Neto, Decisão: por unanimidade: I- dar provimento ao agravo de instrumento interposto pela reclamante para, convertendo-o em recurso de revista, determinar que seja submetido a julgamento na primeira Sessão subsequente à publicação da certidão de julgamento do presente agravo, nos termos da Resolução Administrativa nº 928/2003 do TST; II - Sobrestar o exame do recurso de revista interposto pelo reclamado. Obs.: Presente à Sessão a Dra. Rosalina Gonçalves Pereira patrona do(s) Agravado(s) e Recorrente(s). **Processo: ARR - 20098-37.2014.5.04.0403 da 4a. Região**, Relator: Ministro Lelio Bentes Corrêa, Agravante(s) e Recorrente(s): VOTORANTIM CIMENTOS BRASIL S.A., Advogada: Leila Domingues Seelig, Advogada: Katiúscia dos Santos Lemos, Advogado: Danielle Todeschini Lermann, Agravado(s) e Recorrido(s): PEDRO SILVAN PASINI, Advogado: Fernando Michielon Baldisserotto, Decisão: por unanimidade, não conhecer do Agravo de Instrumento interposto pela reclamada, porque deserto. Acordam, ainda, por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista patronal quanto ao tema "honorários advocatícios", por contrariedade à Súmula n.º 219, I, desta Corte uniformizadora, e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação o pagamento dos honorários advocatícios. Mantém-se inalterado o valor arbitrado à condenação. **Processo: ARR - 20626-35.2014.5.04.0124 da 4a. Região**, Relator: Ministro Lelio Bentes Corrêa, Agravante(s) e Recorrente(s): ALL - AMÉRICA LATINA LOGÍSTICA MALHA SUL S.A., Advogado: Luiz Fernando dos Santos Moreira, Agravado(s) e Recorrido(s): ROBSON ROMEU MARQUES, Advogada: Joscélia Bernhardt Carvalho, Decisão: por unanimidade, não conhecer do Agravo de Instrumento. Acordam, ainda, por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista quanto ao tema "honorários advocatícios", por contrariedade à Súmula n.º 219, I, desta Corte uniformizadora, e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação o pagamento dos honorários advocatícios. **Processo: ARR - 21088-83.2014.5.04.0029 da 4a. Região**, Relator: Ministro Lelio Bentes Corrêa, Agravante(s) e Recorrente(s): ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL, Procuradora: Alessandra Flores Wagner, Agravado(s) e Recorrido(s): DAIANE FERREIRA FERNANDES, Advogado: Jorge Airton Brandão Young, Agravado(s) e Recorrido(s): MONTECASTELO SERVIÇOS DE VIGILÂNCIA LTDA., Decisão: unanimemente: I - dar provimento ao agravo de instrumento interposto pelo segundo reclamado para, convertendo-o em recurso de revista, determinar que seja submetido a julgamento na primeira Sessão subsequente à publicação da certidão de julgamento do presente agravo, nos termos da Resolução Administrativa nº 928/2003 do TST; II - Sobrestar o exame do recurso de revista interposto pelo segundo reclamado. **Processo: ARR - 21177-84.2014.5.04.0004 da 4a. Região**, Relator: Ministro Lelio Bentes Corrêa, Agravante(s) e Recorrente(s): MUNICÍPIO DE PORTO ALEGRE, Advogada: Procuradoria-Geral do Município de Porto Alegre, Agravado(s) e Recorrido(s): CIBELE RODRIGUES FERREIRA, Advogado: Mauro da Rosa, Agravado(s) e Recorrido(s): COOPERATIVA DE TRABALHO RIOGRANDENSE LTDA., Decisão: por unanimidade, não conhecer do Agravo de Instrumento. Acordam, ainda, por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista quanto ao tema "honorários advocatícios", por contrariedade à Súmula n.º 219, I, desta Corte uniformizadora, e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação o pagamento dos honorários advocatícios. **Processo: ARR - 10052-40.2015.5.15.0017 da 15a. Região**, Relator: Ministro Lelio Bentes Corrêa, Agravante(s) e Recorrente(s): ESTADO DE SÃO PAULO, Procurador: Manoel José de Paula Filho, Agravado(s) e Recorrido(s): JOSIANE CRISTINA HONÓRIO, Advogado: Cláudio Lélío Ribeiro dos Anjos, Agravado(s) e Recorrido(s): GF VIGILÂNCIA E SEGURANÇA PATRIMONIAL LTDA. - ME, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento. Acordam, ainda, por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista quanto ao tema "indenização por danos morais", por violação do artigo 186 do Código Civil, e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação o pagamento de indenização por danos morais. **Processo: ARR - 20178-**



**88.2015.5.04.0104 da 4a. Região**, Relator: Ministro Lelio Bentes Corrêa, Agravante(s) e Recorrente(s): UNIVERSIDADE FEDERAL DE PELOTAS - UFPEL, Procurador: Guilherme Mazzoleni, Agravado(s) e Recorrido(s): MARINONIO SERVICE LTDA., Advogado: Marcos Leandro Moreira Trindade, Agravado(s) e Recorrido(s): CRISTINA CORREIA RODRIGUES, Advogada: Antonia Marli Romano, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento. Acordam, ainda, por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista quanto ao tema "honorários advocatícios", por contrariedade à Súmula n.º 219, I, desta Corte uniformizadora, e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação o pagamento dos honorários advocatícios. **Processo: ARR - 20244-59.2015.5.04.0010 da 4a. Região**, Relator: Ministro Lelio Bentes Corrêa, Agravante(s) e Recorrente(s): ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL, Procurador: Fábio Casagrande Machado, Agravado(s) e Recorrido(s): LUCIANO GARCIA BARBOSA, Advogado: Carlos Roberto Tavares da Paixão, Agravado(s) e Recorrido(s): MOA MANUTENÇÃO E OPERAÇÃO LTDA., Advogado: Fábio Alarcon, Agravado(s) e Recorrido(s): UNIÃO (PGU), Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento. Acordam, ainda, por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista quanto ao tema "honorários advocatícios", por contrariedade à Súmula n.º 219, I, desta Corte uniformizadora, e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação o pagamento dos honorários advocatícios. **Processo: ARR - 20524-09.2015.5.04.0405 da 4a. Região**, Relator: Ministro Lelio Bentes Corrêa, Agravante(s) e Recorrente(s): RANDON S.A. IMPLEMENTOS E PARTICIPAÇÕES, Advogada: Cecília Debiasi de Lima de Almeida, Advogado: Luciane Maria Menegotto, Agravado(s) e Recorrido(s): CARLOS EDUARDO VEBBER, Advogado: Gelson dos Reis, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento. Acordam, ainda, por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista. **Processo: ARR - 20564-24.2015.5.04.0782 da 4a. Região**, Relator: Ministro Lelio Bentes Corrêa, Agravante(s) e Recorrente(s): COOPERATIVA LANGUIRU LTDA., Advogado: Enio Bassegio, Advogado: Andre Roberto Mallmann, Agravado(s) e Recorrido(s): ANA ROSA DE MORAIS, Advogado: Edson Valter Fritsch, Advogada: Camila Spiekermann, Advogado: Jorge Luiz Garcez de Souza, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento. Acordam, ainda, por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista por contrariedade à Súmula n.º 219, I, desta Corte superior e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação o pagamento dos honorários advocatícios. **Processo: ARR - 20720-82.2015.5.04.0403 da 4a. Região**, Relator: Ministro Lelio Bentes Corrêa, Agravante(s) e Recorrente(s): PETTENATI S.A. INDÚSTRIA TÊXTIL, Advogado: Fellipe Viegas Hugo, Agravado(s) e Recorrido(s): DIONE LEANDRO KRINDGES, Advogado: Denis Jorge Acco, Decisão: por unanimidade, não conhecer do Agravo de Instrumento. Acordam, ainda, por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista quanto ao tema "honorários advocatícios", por contrariedade à Súmula n.º 219, I, desta Corte uniformizadora, e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação o pagamento dos honorários advocatícios. **Processo: ARR - 21104-69.2015.5.04.0007 da 4a. Região**, Relator: Ministro Lelio Bentes Corrêa, Agravante(s) e Recorrente(s): MUNICÍPIO DE PORTO ALEGRE, Advogado: Márcia Moura Lameira, Advogado: Pedro Luís Martins, Agravado(s) e Recorrido(s): CARMEN DA SILVA SANTOS, Advogada: Ana Paula da Silveira Machado, Agravado(s) e Recorrido(s): COOPERATIVA DE TRABALHO RIOGRANDENSE LTDA., Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento. Acordam, ainda, por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista quanto ao tema "honorários advocatícios", por contrariedade à Súmula n.º 219, I, desta Corte uniformizadora, e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação o pagamento dos honorários advocatícios. **Processo: ARR - 21568-69.2015.5.04.0403 da 4a. Região**, Relator: Ministro Lelio Bentes Corrêa, Agravante(s) e Recorrente(s): PLANSUL PLANEJAMENTO E CONSULTORIA EIRELI, Advogada: Alessandra Vieira de Almeida, Agravado(s) e Recorrido(s): IONE MARTINI RODRIGUES, Advogado: Gelson dos Reis, Agravado(s) e Recorrido(s): CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, Advogado: Rubem Knijnik Lucion, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento. Acordam, ainda por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista quanto ao tema "honorários advocatícios", por contrariedade à Súmula n.º 219, I, desta Corte uniformizadora, e, no mérito, dar-lhe provimento



para excluir da condenação o pagamento dos honorários advocatícios. **Processo: ED-AIRR - 200800-92.2002.5.02.0034 da 2a. Região**, Relator: Ministro Hugo Carlos Scheuermann, Embargante: DAYSE MARIA CAPUCHO FONSECA, Advogado: Manoel Hermando Barreto, Advogado: Maurício de Figueiredo Corrêa da Veiga, Embargado(a): BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A., Advogado: Alexandre de Almeida Cardoso, Decisão: por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração. **Processo: ED-AgR-AIRR - 64800-44.2005.5.17.0008 da 17a. Região**, Relator: Ministro Waldir Oliveira da Costa, Embargante: ROGER ANTONIO BARBOSA XAVIER, Advogado: Sedno Alexandre Pelissari, Advogado: Joaquim Augusto de Azevedo Sampaio, Embargado(a): NORPEL PELOTIZAÇÃO DO NORTE S.A. E OUTRA, Advogado: Hudson de Lima Pereira, Embargado(a): VALE S.A., Advogado: Nilton da Silva Correia, Advogado: Rodrigo de Carvalho Zauli, Decisão: por unanimidade, conhecer dos embargos de declaração e, no mérito, negar-lhes provimento, e, reputando-os manifestamente protelatórios, condenar o embargante a pagar às embargadas multa de 2% (dois por cento) sobre o valor atualizado da causa (CPC, art. 1.026, § 2º). **Processo: ED-AgR-Ag-AIRR - 25400-66.2008.5.02.0030 da 2a. Região**, Relator: Ministro Waldir Oliveira da Costa, Embargante: ELETROPAULO METROPOLITANA ELETRICIDADE DE SÃO PAULO S.A., Advogado: Osmar Mendes Paixão Côrtes, Advogado: José Augusto Rodrigues Júnior, Embargado(a): WILSON MORENO DE SIQUEIRA, Advogado: Leandro Meloni, Decisão: por unanimidade, conhecer dos embargos de declaração e, no mérito, negar-lhes provimento e, reputando-os manifestamente protelatórios, condenar a embargante a pagar ao embargado multa de 2% (dois por cento) sobre o valor atualizado da causa, nos termos do art. 1.026, § 2º, do CPC. **Processo: ED-AgR-AIRR - 1900-08.2009.5.01.0080 da 1a. Região**, Relator: Ministro Waldir Oliveira da Costa, Embargante: MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 1ª REGIÃO, Procurador: José Cláudio Codeço Marques, Procurador: Eneas Bazzo Torres, Embargado(a): SOCIEDADE DE ENSINO SUPERIOR ESTÁCIO DE SÁ LTDA., Advogado: Carlos Roberto Siqueira Castro, Advogado: Bruno de Carvalho Galiano, Advogado: Gabriel Cunha Rodrigues, Embargado(a): SINDICATO DOS PREFEITORES DO MUNICÍPIO DO RIO DE JANEIRO, Advogada: Rita de Cássia Sant'Anna Cortez, Decisão: por unanimidade, conhecer dos embargos de declaração e, no mérito, negar-lhes provimento. **Processo: ED-Ag-ARR - 326700-94.2009.5.09.0018 da 9a. Região**, Relator: Ministro Hugo Carlos Scheuermann, Embargante: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT, Advogada: Rosita Maria Falcão Coutinho, Advogada: Ana Virgínia Batista Lopes de Souza, Embargado(a): UIRIAN SANTOS SILVA, Advogado: Vinícius Carvalho Fernandes, Embargado(a): LYNX VIGILÂNCIA E SEGURANÇA LTDA., Advogado: Aluísio Coutinho Guedes Pinto, Decisão: por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração. **Processo: ED-Ag-AIRR - 202-82.2010.5.05.0641 da 5a. Região**, Relator: Ministro Waldir Oliveira da Costa, Embargante: ADELSON DE OLIVEIRA FRAGA, Advogado: Pedro Risério da Silva, Embargado(a): JOAO ROBERTO FAUSTO DE OLIVEIRA, Advogado: Edvard de Castro Costa Júnior, Decisão: por unanimidade, conhecer dos embargos de declaração e, no mérito, negar-lhes provimento, e, reputando-os manifestamente protelatórios, condenar o embargante a pagar ao embargado multa de 2% (dois por cento) sobre o valor atualizado da causa. **Processo: ED-ED-RR - 1047-92.2010.5.05.0034 da 5a. Região**, Relator: Ministro Hugo Carlos Scheuermann, Embargante: FUNDACAO PETROBRAS DE SEGURIDADE SOCIAL PETROS, Advogada: Rafaela Tanuri Meirelles, Advogado: Renato Lobo Guimarães, Advogada: Iany Patrícia dos Santos Rangel, Embargado(a): ANA MARIA BARROSO DOS SANTOS, Advogado: Eliezer Santana Matos, Embargado(a): PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRAS, Advogado: Dirceu Marcelo Hoffmann, Decisão: por unanimidade, acolher os embargos de declaração da Petros, para sanar a omissão apontada e, imprimindo efeito modificativo ao julgado, determinar que, na formação da fonte de custeio, relativamente ao pagamento das diferenças de complementação de aposentadoria, a cota de contribuição correspondente ao empregado é devida pela média histórica e o restante deve ser pago pela PETROBRAS, observando-se, no que couber, o Regulamento do Plano de Benefícios. **Processo: ED-Ag-AIRR - 1255-40.2010.5.02.0461 da 2a. Região**, Relator: Ministro Waldir Oliveira da Costa, Embargante: VOLKSWAGEN DO BRASIL INDÚSTRIA DE VEÍCULOS



AUTOMOTORES LTDA., Advogado: Luiz Carlos Amorim Robortella, Embargado(a): CLAUDIO DA SILVA, Advogado: Paulo Henrique de Oliveira, Decisão: por unanimidade, conhecer dos embargos de declaração e, no mérito, negar-lhes provimento e, reputando-os manifestamente protelatórios, condenar a embargante a pagar ao embargado multa de 2% (dois por cento) sobre o valor atualizado da causa, nos termos do art. 1.026, § 2º, do CPC. **Processo: ED-RR - 2218-47.2010.5.02.0041 da 2a. Região**, Relator: Ministro Waldir Oliveira da Costa, Embargante: SOUZA CRUZ S.A., Advogada: Nina Rosa Gil Reis, Advogado: Luiz Carlos Nascimento Gurgel de Loureiro Fraga, Advogado: Mozart Victor Russomano Neto, Embargado(a): DINEIA LEO WATANABE, Advogado: Ivomar Finco Araneda, Decisão: por unanimidade, conhecer dos embargos de declaração e, no mérito, negar-lhes provimento. **Processo: ED-AgR-AIRR - 2471-50.2010.5.15.0016 da 15a. Região**, Relator: Ministro Waldir Oliveira da Costa, Embargante: UNIÃO (PGU), Procuradora: Caroline de Melo e Torres, Procuradora: Danielle Christine Miranda Gheventer, Procuradora: Fabiana Cavinatto Salibe Venzel, Embargado(a): FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO, Procurador: Denner Pereira, Embargado(a): VERA LÚCIA ROSA NOGUEIRA, Advogado: Rita Mara Miranda, Decisão: por unanimidade, conhecer dos embargos de declaração e, no mérito, negar-lhes provimento e, reputando-os manifestamente protelatórios, condenar a embargante a pagar à reclamante multa de 2% (dois por cento) sobre o valor atualizado da causa, nos termos do art. 1.026, § 2º, do CPC. **Processo: ED-AgR-AIRR - 731-71.2011.5.04.0002 da 4a. Região**, Relator: Ministro Waldir Oliveira da Costa, Embargante: FUNDAÇÃO GAÚCHA DO TRABALHO E AÇÃO SOCIAL - FGTAS, Advogada: Gabriela Daudt, Embargado(a): NELSI BERNADETE AGNES, Advogado: Afonso Martha, Decisão: por unanimidade, conhecer dos embargos de declaração e, no mérito, negar-lhes provimento, e, reputando-os manifestamente protelatórios, condenar a embargante a pagar à embargada multa de 2% (dois por cento) sobre o valor atualizado da causa. **Processo: ED-Ag-AIRR - 851-30.2011.5.05.0021 da 5a. Região**, Relator: Ministro Waldir Oliveira da Costa, Embargante: D-PROMO MARKETING PROMOCIONAL LTDA., Advogada: Lidiane Vilhagra de Almeida, Embargado(a): MONDELEZ BRASIL LTDA., Advogado: Alexandre Lauria Dutra, Embargado(a): WMS SUPERMERCADOS DO BRASIL LTDA., Advogado: André Luís Torres Pessoa, Advogado: Susana Alves Pereira, Advogada: Paula Gabriela Ferreira Barbosa, Advogado: Igor Teixeira Santos, Embargado(a): RAIMUNDA DA SILVA GONÇALVES, Advogado: Luís Henrique Santos e Santos, Decisão: por unanimidade, conhecer dos embargos de declaração e, no mérito, negar-lhes provimento, e, reputando-os manifestamente protelatórios, condenar a embargante a pagar à reclamante multa de 2% (dois por cento) sobre o valor atualizado da causa (CPC, art. 1.026, § 2º). **Processo: ED-Ag-AIRR - 2934-50.2011.5.02.0070 da 2a. Região**, Relator: Ministro Waldir Oliveira da Costa, Embargante: HENRIQUE STORTO NETTO, Advogado: Maurício de Figueiredo Corrêa da Veiga, Embargado(a): PETROBRAS DISTRIBUIDORA S.A., Advogada: Giza Helena Coelho, Embargado(a): FUNDAÇÃO PETROBRAS DE SEGURIDADE SOCIAL - PETROS, Advogado: Paulo Henrique Barros Bergqvist, Embargado(a): PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRAS, Advogada: Marilda Izique Chebabi, Advogado: Dirceu Marcelo Hoffmann, Decisão: por unanimidade, conhecer dos embargos de declaração e, no mérito, negar-lhes provimento. **Processo: ED-Ag-AIRR - 383-70.2012.5.04.0373 da 4a. Região**, Relator: Ministro Waldir Oliveira da Costa, Embargante: SOCIEDADE BENEFICENTE SAPIRANGUENSE, Advogada: Márcia Pessin, Embargado(a): HUMBERTO ELISEU RODRIGUES, Advogado: Valderi Soares, Decisão: por unanimidade, conhecer dos embargos de declaração e, no mérito, negar-lhes provimento, e, reputando-os manifestamente protelatórios, condenar a embargante a pagar ao embargado, multa de 2% (dois por cento) sobre o valor atualizado da causa (CPC, art. 1.026, § 2º). **Processo: ED-RR - 860-24.2012.5.01.0035 da 1a. Região**, Relator: Ministro Waldir Oliveira da Costa, Embargante: PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRAS, Advogado: Dirceu Marcelo Hoffmann, Embargado(a): FUNDACAO PETROBRAS DE SEGURIDADE SOCIAL PETROS, Advogada: Lúcia Porto Noronha, Advogado: Renato Lobo Guimarães, Embargado(a): WANDA DE CASTRO CISCOTTO E OUTRO, Advogado: Walter da Costa Martins, Decisão: por unanimidade, conhecer



dos embargos de declaração e, no mérito, negar-lhes provimento. **Processo: ED-RR - 1532-89.2012.5.24.0003 da 24a. Região**, Relator: Ministro Waldir Oliveira da Costa, Embargante: INTELSEV INTELIGÊNCIA EM SERVIÇOS LTDA., Advogado: José Paulo Dias, Embargado(a): NERILDO MACHADO JUNIOR, Advogada: Lidiane Vilhagra de Almeida, Embargado(a): ITAU UNIBANCO S.A., Advogado: Gesse Cubel Gonçalves, Advogado: Mozart Victor Russomano Neto, Decisão: por unanimidade, conhecer dos embargos de declaração e, no mérito, negar-lhes provimento, e, reputando-os manifestamente protelatórios, condenar a embargante a pagar ao reclamante multa de 2% (dois por cento) sobre o valor atualizado da causa (CPC, art. 1.026, § 2º).

**Processo: ED-AgR-AIRR - 241-66.2013.5.02.0024 da 2a. Região**, Relator: Ministro Waldir Oliveira da Costa, Embargante: MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 2ª REGIÃO, Procuradora: Marisa Regina Murad Legaspe, Procurador: Eneas Bazzo Torres, Embargado(a): SINDICATO DOS EMPREGADOS NA ADMINISTRAÇÃO DAS EMPRESAS PROPRIETÁRIAS DE JORNAIS E REVISTAS DE SÃO PAULO, Advogado: Maria Catarina Benetti, Decisão: por unanimidade, conhecer dos embargos de declaração e, no mérito, negar-lhes provimento.

**Processo: ED-Ag-AIRR - 456-86.2013.5.09.0011 da 9a. Região**, Relator: Ministro Waldir Oliveira da Costa, Embargante: LUIZ FELIPPE RODRIGUES SIQUEIRA JUNIOR, Advogado: Lilian Lucia Brunetta, Advogado: Fábio Vieira da Silva, Embargado(a): PHILIP MORRIS BRASIL INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA., Advogado: Luiz Afrânio Araújo, Advogado: Cláudio Dias de Castro, Advogado: Luiz Fernando Gomes Truiz, Decisão: por unanimidade, conhecer dos embargos de declaração e, no mérito, negar-lhes provimento, e, reputando-os manifestamente protelatórios, condenar o embargante a pagar à embargada multa de 2% (dois por cento) sobre o valor atualizado da causa (CPC, art. 1.026, § 2º).

**Processo: ED-Ag-AIRR - 851-40.2013.5.02.0022 da 2a. Região**, Relator: Ministro Waldir Oliveira da Costa, Embargante: CAROLINA NAKANO DE MELO PEREIRA, Advogado: Ricardo Lameirão Cintra, Embargado(a): CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, Advogado: Daniel Popovics Canola, Decisão: por unanimidade, conhecer dos embargos de declaração e, no mérito, dar-lhes provimento para, sem ocasionar efeito modificativo, corrigir erro material, nos termos da fundamentação.

**Processo: ED-Ag-AIRR - 1969-92.2013.5.20.0008 da 20a. Região**, Relator: Ministro Waldir Oliveira da Costa, Embargante: PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. PETROBRÁS, Advogada: Ellen Cristiane Jorge Oliveira, Advogado: Divandalmy Ferreira Maia, Embargado(a): FRANCISCO DE ASSIS PEREIRA, Advogado: Carlos Alberto Pereira Barros, Decisão: por unanimidade, conhecer dos embargos de declaração e, no mérito, negar-lhes provimento e, reputando-os manifestamente protelatórios, condenar a embargante a pagar ao reclamante multa de 2% (dois por cento) sobre o valor atualizado da causa, nos termos do art. 1.026, § 2º, do CPC.

**Processo: ED-AgR-AIRR - 10148-30.2013.5.15.0145 da 15a. Região**, Relator: Ministro Waldir Oliveira da Costa, Embargante: MUNICÍPIO DE ITATIBA, Advogado: Roberto Franco de Camargo Júnior, Advogado: Roberto Franco de Camargo Júnior, Embargado(a): ROSEMEIRE ANTÔNIO, Advogado: Rodrigo Francisco Silva, Decisão: por unanimidade, conhecer dos embargos de declaração e, no mérito, negar-lhes provimento, e, reputando-os manifestamente protelatórios, condenar o embargante a pagar à reclamante multa de 2% (dois por cento) sobre o valor atualizado da causa (CPC, art. 1.026, § 2º).

**Processo: ED-Ag-AIRR - 1000721-71.2013.5.02.0462 da 2a. Região**, Relator: Ministro Waldir Oliveira da Costa, Embargante: VOLKSWAGEN DO BRASIL - INDÚSTRIA DE VEÍCULOS AUTOMOTORES LTDA., Advogado: Luiz Carlos Amorim Robortella, Embargado(a): JOÃO CARLOS RAVAGNANI, Advogado: Elaine Cristina Félix, Decisão: por unanimidade, conhecer dos embargos de declaração e, no mérito, negar-lhes provimento e, reputando-os manifestamente protelatórios, condenar a embargante a pagar ao reclamante multa de 2% (dois por cento) sobre o valor atualizado da causa, nos termos do art. 1.026, § 2º, do CPC.

**Processo: ED-AgR-AIRR - 52-86.2014.5.18.0128 da 18a. Região**, Relator: Ministro Waldir Oliveira da Costa, Embargante: MINERVA S.A., Advogado: Osmar Mendes Paixão Côrtes, Embargado(a): LUCIMEIRE CAMPOS LIMA E OUTROS, Advogado: Rui Ferreira Barbosa Júnior, Decisão: por unanimidade, conhecer dos embargos de declaração e, no mérito, negar-lhes provimento, e, reputando-os manifestamente protelatórios, condenar a embargante a pagar aos



embargados multa de 2% (dois por cento) sobre o valor atualizado da causa (art. 1.026, § 2º, do CPC). **Processo: ED-Ag-AIRR - 380-08.2014.5.06.0271 da 6a. Região**, Relator: Ministro Waldir Oliveira da Costa, Embargante: USINA CENTRAL OLHO D' ÁGUA S.A., Advogado: Elmo Lima de Medeiros, Advogado: Mauricio de Figueiredo Correa da Veiga, Embargado(a): ADRIANO LUIS DE BARROS, Advogada: Jadilma Nascimento de Castro Santos, Decisão: por unanimidade, conhecer dos embargos de declaração e, no mérito, negar-lhes provimento, e, reputando-os manifestamente protelatórios, condenar a embargante a pagar ao embargado, multa de 2% (dois por cento) sobre o valor atualizado da causa (CPC, art. 1.026, § 2º). **Processo: ED-Ag-AIRR - 470-24.2014.5.21.0004 da 21a. Região**, Relator: Ministro Waldir Oliveira da Costa, Embargante: PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. PETROBRÁS, Advogada: Ellen Cristiane Jorge Oliveira, Advogada: Rose Cristina Barbosa de Freitas, Embargado(a): ALUISIO MEDEIROS DANTAS, Advogado: Luciana Dantas da Costa Oliveira, Decisão: por unanimidade, conhecer dos embargos de declaração e, no mérito, negar-lhes provimento e, reputando-os manifestamente protelatórios, condenar a embargante a pagar ao embargado multa de 2% (dois por cento) sobre o valor atualizado da causa, nos termos do art. 1.026, § 2º, do CPC. **Processo: ED-Ag-AIRR - 646-66.2014.5.02.0445 da 2a. Região**, Relator: Ministro Waldir Oliveira da Costa, Embargante: RAIMUNDO ROMEU BEZERRA FREIRE, Advogado: Eduardo Alves Fernández, Embargado(a): JOSÉ CLOVIS BARBOSA, Advogado: Celso Eleutério, Decisão: por unanimidade, conhecer dos embargos de declaração e, no mérito, negar-lhes provimento. **Processo: ED-Ag-AIRR - 782-84.2014.5.17.0012 da 17a. Região**, Relator: Ministro Waldir Oliveira da Costa, Embargante: UNIVERSIDADE FEDERAL DO ESPÍRITO SANTO - UFES, Procurador: Luís Guilherme Nogueira Freire Carneiro, Procuradora: Ana Paula Evangelista de Araujo, Procuradora: Marisa Rocha Correto Duarte, Embargado(a): COSMIRIA DA SILVA ALCANTARA, Advogado: Felipe Dadalto Tatagiba, Embargado(a): PH SERVIÇOS E ADMINISTRAÇÃO LTDA., Decisão: por unanimidade, conhecer dos embargos de declaração e, no mérito, negar-lhes provimento e, reputando-os manifestamente protelatórios, condenar a embargante a pagar à reclamante multa de 2% (dois por cento) sobre o valor atualizado da causa, nos termos do art. 1.026, § 2º, do CPC. **Processo: ED-Ag-AIRR - 826-68.2014.5.18.0241 da 18a. Região**, Relator: Ministro Waldir Oliveira da Costa, Embargante: FILIPE OLIVEIRA FIRMINO, Advogado: Thiago José Segatto Menezes, Embargado(a): BANCO DO BRASIL S.A., Advogada: Taise Machado Melo, Decisão: por unanimidade, conhecer dos embargos de declaração e, no mérito, negar-lhes provimento. **Processo: ED-AIRR - 1875-13.2014.5.10.0001 da 10a. Região**, Relator: Ministro Waldir Oliveira da Costa, Embargante: INSTITUTO FEDERAL DE EDUCAÇÃO, CIÊNCIA E TECNOLOGIA DE BRASÍLIA - IFB, Procuradora: Ana Paula Evangelista de Araújo, Procurador: Mateus Ferreira Rosa, Embargado(a): MARCIO DA COSTA TORRES, Advogado: Marcelo Oliveira de Almeida, Embargado(a): TAC MANUTENCAO E SERVICOS LTDA - EPP, Decisão: por unanimidade, conhecer dos embargos de declaração e, no mérito, negar-lhes provimento e, reputando-os manifestamente protelatórios, condenar o embargante a pagar ao reclamante multa de 2% (dois por cento) sobre o valor atualizado da causa, nos termos do art. 1.026, § 2º, do CPC. **Processo: ED-Ag-AIRR - 2048-95.2014.5.09.0411 da 9a. Região**, Relator: Ministro Waldir Oliveira da Costa, Embargante: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT, Advogada: Sionara Pereira, Advogado: Rafael Araújo Vieira, Embargado(a): CARLOS ROBERTO DA SILVA, Advogado: Dyego Alves Cardoso, Decisão: unanimemente, retirar de pauta o presente feito, a requerimento do Exmo. Ministro Waldir Oliveira da Costa, Relator. **Processo: ED-ARR - 20252-77.2014.5.04.0331 da 4a. Região**, Relator: Ministro Lelio Bentes Corrêa, Embargante: CARLA DE MOURA, Advogado: Raphael Schemes Severo, Embargado(a): AES SUL DISTRIBUIDORA GAÚCHA DE ENERGIA S.A., Advogado: Marcelo Vieira Papaleo, Embargado(a): TIVIT TERCEIRIZAÇÃO DE PROCESSOS, SERVIÇOS E TECNOLOGIA S.A., Advogado: Cesar Luiz Pasold, Decisão: por unanimidade, dar provimento aos Embargos de Declaração para, conferindo-lhes efeito modificativo, restabelecer a condenação ao pagamento de honorários advocatícios. **Processo: ED-Ag-AIRR - 1162-54.2015.5.14.0401 da 14a. Região**, Relator: Ministro Waldir Oliveira da Costa, Embargante: ESTADO DO ACRE, Procurador:



David Laerte Vieira, Procurador: Luciano Fleming Leitão, Procuradora: Rosana Fernandes Magalhães Biancardi, Embargado(a): ANA LIMA DE SOUZA, Embargado(a): CONSTRUVERDE CONSTRUÇÕES TERRAPLANAGEM LTDA., Decisão: por unanimidade, conhecer dos embargos de declaração e, no mérito, negar-lhes provimento, e, reputando-os manifestamente protelatórios, condenar o embargante a pagar à reclamante multa de 2% (dois por cento) sobre o valor atualizado da causa (CPC, art. 1.026, § 2º). **Processo: ED-AgR-AIRR - 3019-43.2015.5.22.0004 da 22a. Região**, Relator: Ministro Hugo Carlos Scheuermann, Embargante: COMPANHIA ENERGÉTICA DO PIAUÍ S.A. - CEPISA, Advogada: Audrey Martins Magalhães Fortes, Embargado(a): RAIMUNDO PEREIRA DE SOUZA NETO, Advogada: Fabiana Rufino de Sousa, Decisão: por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração. **Processo: ED-Ag-AIRR - 304-83.2016.5.14.0402 da 14a. Região**, Relator: Ministro Walmir Oliveira da Costa, Embargante: ESTADO DO ACRE, Procurador: David Laerte Vieira, Procuradora: Rosana Fernandes Magalhães Biancardi, Embargado(a): SANLAIDY FACUNDES DE OLIVEIRA, Advogado: Adalberto Lucas Lemos Santos, Embargado(a): TEIXEIRA & AGUIAR LTDA. - EPP, Decisão: por unanimidade, conhecer dos embargos de declaração e, no mérito, negar-lhes provimento, e, reputando-os manifestamente protelatórios, condenar o embargante a pagar à reclamante multa de 2% (dois por cento) sobre o valor atualizado da causa, nos termos do art. 1.026, § 2º, do CPC. **Processo: ED-AIRR - 20320-58.2016.5.04.0104 da 4a. Região**, Relator: Ministro Walmir Oliveira da Costa, Embargante: UNIVERSIDADE FEDERAL DE PELOTAS - UFPEL, Procurador: João Pedro Hein da Silva, Procuradora: Ana Paula Evangelista de Araujo, Embargado(a): SIARA MACHADO DOS SANTOS, Advogado: Ulisses Ferreira Pinto, Embargado(a): BH PRODUÇÕES E SERVIÇOS LTDA. - EPP, Advogado: Mário Antônio Hubenthal Pellegrini Filho, Decisão: por unanimidade, conhecer dos embargos de declaração e, no mérito, negar-lhes provimento e, reputando-os manifestamente protelatórios, condenar a embargante a pagar à reclamante multa de 2% (dois por cento) sobre o valor atualizado da causa, nos termos do art. 1.026, § 2º, do CPC. Às dez horas e quarenta e sete minutos, não havendo sido esgotada a pauta, o Excelentíssimo Ministro Presidente deu por encerrada a Sessão e, para constar, eu, Secretário da Primeira Turma, lavrei a presente ata que vai assinada pelo Excelentíssimo Ministro Presidente e por mim subscrita aos sete dias do mês de fevereiro do ano de dois mil e dezoito.

**WALMIR OLIVEIRA DA COSTA**

Ministro Presidente da  
Primeira Turma

**ALEX ALEXANDER ABDALLAH JUNIOR**

Secretário da Primeira Turma